



**MESTRADO INTERINSTITUCIONAL EM DIREITO  
MINTER – UNIVERSIDADE LA SALLE**

**A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE  
NA SOCIEDADE DIGITAL: ENTRE O CONSENTIMENTO E A VIGILÂNCIA  
ALGORÍTMICA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS E  
DOS JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Mestranda: Lívia Maria Castelo Branco da Silva  
Orientador: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara

BRASÍLIA, 2025

**LÍVIA MARIA CASTELO BRANCO DA SILVA**

A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA  
SOCIEDADE DIGITAL: ENTRE O CONSENTIMENTO E A VIGILÂNCIA  
ALGORÍTMICA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS E DOS  
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito – Mestrado – da Universidade LaSalle – Unilasalle como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.  
Área de concentração: Direito e Sociedade.  
Linha de Pesquisa: Efetividade do Direito na Sociedade.

BRASÍLIA, 2025

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586r Silva, Livia Maria Castelo Branco da.  
A reconfiguração do Direito fundamental à privacidade na sociedade digital : [manuscrito] entre o consentimento e a vigilância algorítmica à luz da teoria crítica de Jürgen Habermas e dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) / Livia Maria Castelo Branco da Silva. – 2025.  
116 f. : il.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2025.  
“Orientação: Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara”.

1. Direito. 2. Privacidade. 3. Vigilância algorítmica. 4. Esfera pública. 5. Colonialidade do mundo da vida. I. Obara, Hilbert Maximiliano Akihito. II. Título. III.

CDU: 342.741:004.94

Bibliotecária responsável: Melissa Rodrigues Martins - CRB 10/1380

LÍVIA MARIA CASTELO BRANCO DA SILVA

**A RECONFIGURAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE NA  
SOCIEDADE DIGITAL: ENTRE O CONSENTIMENTO E A VIGILÂNCIA  
ALGORÍTMICA À LUZ DA TEORIA CRÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS E DOS  
JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

Dissertação **aprovada** para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade La Salle.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup>. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso SquEFF  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro  
Universidade La Salle, Canoas/RS

---

Prof.<sup>ª</sup>. Dr.<sup>ª</sup>. Paula Pinhal de Carlos  
Universidade La Salle, Canoas/RS

---

Prof. Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara  
Presidente da banca - Universidade La Salle, Canoas/RS

**Área de concentração:** Direito

**Curso:** Mestrado em Direito

Canoas, 19 de agosto de 2025.

## AGRADECIMENTO

Ao desembarcar nesta ilha chamada mestrado, tomei a decisão de “queimar os barcos e afundá-los”, evocando uma metáfora que simboliza compromisso absoluto e a renúncia a qualquer possibilidade de retrocesso. A expressão remete à ideia de que, ao eliminar todas as rotas de fuga, resta apenas seguir adiante, com afinco e convicção.

Queimar os barcos é um gesto simbólico de coragem e entrega. Significa estar tão comprometido com um objetivo que recuar deixa de ser uma opção. Trata-se de abrir mão da zona de conforto, abandonar o plano “B” e lançar-se integralmente na realização do propósito traçado. Em vez de olhar para o passado, o olhar se volta para o futuro, com foco, perseverança e resiliência — pois, neste ponto, o êxito deixa de ser uma opção e torna-se imperativo.

Adentrar este oceano foi uma experiência desafiadora. Contudo, neste percurso, encantei-me com cada pormenor; cada obstáculo superado revelou-se uma conquista imensa. Hoje, reconheço o quanto essa jornada valeu a pena.

Agradeço primeiramente a Deus, que jamais soltou minha mão. Foi Ele quem me fortaleceu, capacitou, ensinou a perseverar e conduziu-me até este momento.

Registro meu sincero agradecimento ao meu orientador, Professor Hilbert Maximiliano Akihito Obara, pela generosidade em compartilhar seus conhecimentos e por ter dedicado seu precioso tempo à orientação e colaboração durante o desenvolvimento desta pesquisa.

À minha família, meu alicerce e abrigo de afeto, externo minha profunda gratidão. Em especial ao meu esposo, Leandro Ribeiro, pelo apoio incondicional e pelo incentivo constante em toda esta caminhada. Aos meus filhos, Gabriel e Luiz Henrique pela paciência nos momentos de maior exigência emocional, e aos demais familiares, pela compreensão diante das ausências e do necessário recolhimento exigido pela elaboração desta dissertação.

Agradeço a todas as pessoas que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a concretização deste trabalho, incluindo a comunidade acadêmica, os colegas com quem compartilhei congressos e os que colaboraram na produção de artigos científicos.

“É a partir da estrutura da linguagem que se explica por que o espírito humano está condenado a uma odisseia — por que ele só encontra o caminho para si mesmo por meio de um desvio, através de uma completa exteriorização em outras coisas e em outros seres humanos. Somente na maior distância de si é que ele se torna consciente de si, em sua singularidade insubstituível como um ser individuado.”

*Jürgen Habermas*

“Se banimos o homem ou o ser pensante e contemplador da superfície da Terra, o espetáculo patético e sublime da natureza não passa de uma cena triste e muda. O universo se cala; o silêncio e a noite apoderam-se dele. Tudo se transforma em sua vasta solidão em que os fenômenos inobservados acontecem de uma maneira obscura e surda. É a presença do homem que torna interessante a existência dos seres.”

*Denis Diderot*

“A preocupação com a proteção da privacidade, de fato, nunca foi tão grande como no presente; presume-se destinada a crescer no futuro; interessa a camadas cada vez mais amplas da população.”

*Stefano Rodotà*

## RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo analisar a reconfiguração do direito fundamental à privacidade na sociedade digital, especialmente diante dos desafios impostos pela lógica do consentimento e pelos mecanismos de vigilância algorítmica, à luz da teoria crítica de Jürgen Habermas e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Inserido na área de concentração Direito e Sociedade, este estudo parte da constatação de que o avanço das tecnologias digitais, aliado ao uso massivo de dados pessoais, tem modificado profundamente as dinâmicas sociais, exigindo uma revisão dos pressupostos clássicos do Direito, especialmente no que tange à proteção da autonomia individual e da esfera privada. A expressão "reconfiguração" é adotada para indicar que o direito à privacidade não está em crise ou extinção, mas sendo ressignificado e reorganizado frente a novas condições tecnológicas, sociais e jurídicas. A pesquisa buscou compreender como a racionalidade instrumental, amplificada pelas tecnologias digitais e pela lógica de mercado, contribui para a colonização do mundo da vida e afeta negativamente os processos comunicativos, elemento essencial para uma democracia deliberativa. Parte-se da crítica frankfurtiana à dominação técnica e da proposta habermasiana de uma racionalidade comunicativa como fundamento normativo da ordem jurídica democrática. A análise dos principais julgados do STF permite observar como o direito à privacidade tem sido reinterpretado no contexto digital, revelando avanços, omissões e desafios normativos. Conclui-se que a reconfiguração do conceito de privacidade é necessária não apenas para assegurar proteção jurídica eficaz aos dados pessoais, mas para preservar os fundamentos democráticos da esfera pública, garantindo que os indivíduos possam participar livremente do debate social sem se tornarem objeto da vigilância permanente. Assim, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Direito contemporâneo na mediação entre inovação tecnológica e os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Privacidade; Vigilância Algorítmica; Esfera Pública; Colonialidade do mundo da vida.

## ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze the reconfiguration of the fundamental right to privacy in the digital society, particularly in light of the challenges posed by the logic of consent and algorithmic surveillance mechanisms, in light of Jürgen Habermas' critical theory and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF). Part of the Law and Society concentration area, this study is based on the observation that the advancement of digital technologies, combined with the massive use of personal data, has profoundly changed social dynamics, requiring a review of the classic legal assumptions, especially regarding the protection of individual autonomy and the private sphere. The term "reconfiguration" is adopted to indicate that the right to privacy is not in crisis or extinction, but rather being redefined and reorganized in the face of new technological, social, and legal conditions. The research sought to understand how instrumental rationality, amplified by digital technologies and market logic, contributes to the colonization of the lifeworld and negatively affects communicative processes, an essential element of a deliberative democracy. The study is based on the Frankfurt School's critique of technical domination and Habermas's proposal for communicative rationality as the normative foundation of the democratic legal order. An analysis of key Supreme Court rulings allows us to observe how the right to privacy has been reinterpreted in the digital context, revealing advances, omissions, and normative challenges. The study concludes that reconfiguring the concept of privacy is necessary not only to ensure effective legal protection of personal data but also to preserve the democratic foundations of the public sphere, ensuring that individuals can freely participate in social debate without becoming the object of permanent surveillance. Thus, the study proposes a critical reflection on the role of contemporary law in mediating between technological innovation and fundamental rights.

Keywords: Privacy; Algorithmic Surveillance; Public Sphere; Coloniality of the Lifeworld.

## LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
GDPR	<i>General Data Protection Regulation</i>
IA	Inteligência Artificial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LP-1	Linha de Pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade
NTIC	Novas Tecnologias de Informação e Comunicação
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro Comparativo: Instrumentalização da Privacidade .....	72
Tabela 2 – Quadro Comparativo: Julgados do STF e Fundamentos de Jürgen Habermas.....	94
Tabela 3 – Quadro Comparativo: Julgados do STF e Divergências com Fundamentos de Jürgen Habermas .....	100

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Figura 1 – Relação entre julgados do STF e fundamentos de Jürgen Habermas .....	97
Figura 2 – Divergência dos julgados do STF com fundamentos de Jürgen Habermas .....	102

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2. A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: FUNDAMENTOS, DESDOBRAMENTOS E DESAFIOS .....</b>	<b>19</b>
2.1 As raízes históricas e antropológicas da privacidade: da vida tribal à interioridade moderna .....	19
2.1.1 A caminhada humana em direção às origens da privacidade .....	24
2.1.2 A privacidade na antiguidade .....	26
2.1.3 Da antiguidade aos tempos medievais.....	27
2.2 Evolução histórica e conceitual do direito à privacidade: entre tradição e os desafios da Era Digital .....	32
2.3 Privacidade: a reconfiguração na Era da Virtualidade .....	39
2.4 A privacidade como pilar da autonomia e da dignidade humana.....	43
2.5 A proteção constitucional da privacidade.....	48
<b>3. PRIVACIDADE E DEMOCRACIA: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS .....</b>	<b>53</b>
3.1 As transformações da privacidade na Era Digital: dimensões essenciais e desafios contemporâneos.....	53
3.1.1 Dimensão espacial da privacidade: a proteção dos espaços físicos na Era da Vigilância.....	54
3.1.2 Dimensão decisional da privacidade: a autodeterminação como pilar da liberdade individual.....	55
3.1.3 Dimensão informacional da privacidade: autodeterminação e proteção de dados pessoais na sociedade da informação .....	56
3.2 A privacidade na Era Cibernética: desafios na nova sociedade da vigilância digital.....	58
3.2.1 A sociedade da transparência e os novos paradigmas de visibilidade do “Eu” .....	61
3.3 O paradoxo da lei: da proteção à risco da privacidade na sociedade da vigilância.....	64
3.4 A colonização do mundo da vida e a instrumentalização da privacidade .....	69
3.5 Autonomia pública e privada em Habermas .....	73
3.6 A transformação da esfera pública na era digital: uma análise das bolhas de informação à luz do pensamento habermasiano e da proteção da privacidade .....	76
<b>4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REINTERPRETAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL.....</b>	<b>81</b>
4.1 A proteção jurídica da privacidade como expressão dos direitos.....	81
4.1.1 Privacidade sob vigilância: uma leitura foucaultiana da sociedade digital .....	86
4.2 Um mundo novo e digital: entre o acesso à informação e os limites da privacidade.....	89
4.3 Julgados relevantes sobre dados pessoais e os fundamentos de Jürgen Habermas.....	92
4.4 A atuação do STF na proteção da privacidade: panorama geral .....	104
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>111</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado está inserida na área de concentração Direito e Sociedade e na linha de pesquisa Efetividade do Direito na Sociedade (LP-1). O objeto de estudo possui como título “A Reconfiguração do Direito Fundamental à Privacidade na Sociedade Digital: Entre o Consentimento e a Vigilância Algorítmica à luz da Teoria Crítica de Jürgen Habermas e dos Julgados do Supremo Tribunal Federal (STF)”.

A escolha da palavra "reconfiguração" no título da dissertação não é meramente estilística, mas carrega consigo uma intencionalidade conceitual e teórica profunda. O termo foi adotado com o propósito de comunicar uma ideia central da pesquisa: a de que o direito à privacidade, embora ainda existente e reconhecido como fundamental, está passando por um processo de nova disposição, uma nova configuração diante das transformações sociais, tecnológicas e jurídicas impostas pela era digital.

Diferentemente de termos como “crise”, “ruptura” ou “desconstrução”, que poderiam sugerir a perda ou o esvaziamento do direito, “reconfiguração” aponta para um movimento de adaptação, reconstrução e ressignificação. Trata-se de um conceito dinâmico, que permite compreender como os contornos e os conteúdos desse direito fundamental vêm sendo moldados por novas práticas sociais, por decisões judiciais contemporâneas e por debates teóricos que se intensificam diante dos desafios tecnológicos.

A partir da perspectiva da Teoria Crítica de Jürgen Habermas, especialmente no que se refere à racionalidade comunicativa e à esfera pública, o uso do termo também ganha densidade crítica. A “reconfiguração” do direito à privacidade na sociedade digital não é neutra: ela envolve disputas normativas, interesses econômicos, tensionamentos entre liberdade e controle, e o papel ativo (ou omissivo) das instituições, entre elas, o STF na construção de um novo entendimento jurídico e social sobre o que significa ser privado em tempos de vigilância em rede.

Assim, ao escolher a palavra “reconfiguração”, o título busca captar com precisão o fenômeno investigado: não a extinção ou a simples continuidade do direito à privacidade, mas sua reformulação em novos moldes, que exigem análise crítica e contextualizada.

A consolidação da sociedade digital, marcada pelo uso intensivo de tecnologias de informação, redes sociais, plataformas digitais e sistemas automatizados de tomada de decisão, tem reconfigurado profundamente as noções tradicionais de privacidade. Em meio à constante coleta, tratamento e circulação de dados pessoais, a expectativa legítima de privacidade, entendida como a confiança razoável do indivíduo em manter certos aspectos da sua vida

resguardados, tornou-se instável, especialmente diante da tensão entre o consentimento informado e os mecanismos de vigilância algorítmica invisível.

A presente dissertação propõe uma análise crítica dessa reconfiguração, a partir da leitura do direito fundamental à privacidade sob dois eixos principais: por um lado, a atuação do STF na interpretação constitucional desse direito em tempos digitais e por outro, o aporte teórico da Teoria Crítica de Jürgen Habermas, que permite compreender como a privacidade se insere no contexto mais amplo da esfera pública, da formação da autonomia individual e do funcionamento democrático.

A escolha deste tema justifica-se pela urgência de compreender os desafios jurídicos e filosóficos que emergem da crescente colonização da vida privada por lógicas sistêmicas, sobretudo de mercado e de controle informacional. Em particular, os julgados recentes do STF, como revelam os dilemas constitucionais contemporâneos entre privacidade, liberdade de expressão e direito à informação, exigindo uma abordagem que vá além do dogmatismo jurídico e dialogue com teorias críticas da sociedade.

Assim, ao unir a análise da jurisprudência constitucional com os fundamentos normativos de Habermas sobre a autodeterminação e a esfera pública, esta dissertação busca refletir sobre os limites e possibilidades da proteção da privacidade em uma sociedade regida por dados, algoritmos e hiperexposição, questionando se o modelo atual de consentimento seria suficiente para resguardar os direitos fundamentais diante da opacidade das práticas tecnológicas.

A sociedade contemporânea entre suas características possui um elevado fluxo de informações, bem como o uso excessivo de recursos tecnológicos tem impactado a vida na sociedade, tal como promovendo uma verdadeira mutação epistemológica no campo jurídico, o que faz repensar sobre o papel da Teoria do Direito, seus fundamentos e ao que tange seus temas considerados mais sensíveis.

Nesta visão, refletir no campo jurídico, sobre o impacto das novas tecnologias ou da era digital, do numérico, do cibernético, se faz imprescindível compreender seus riscos, o papel social regulatório de limitar fronteiras, regras e parâmetros, no sentido de normatizar o desenvolvimento tecno-científico, ao mesmo tempo em que a condição humana é ressignificada, que suas formas de sociabilidade são redefinidas e o sujeito, antes protagonista desse cenário, é substituído pela máquina.

O olhar dessa pesquisa se direciona também para discussão, a luz dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a necessidade de reconfiguração do conceito de privacidade frequentemente ameaçado pela vigilância em massa e coleta de dados. A

privacidade é essencial para a autonomia individual, que por sua vez é fundamental para uma democracia saudável. Sem o controle sobre os dados pessoais e privacidade, o cidadão limita sua capacidade de participar livremente em debates públicos, prejudicando o ideal habermasiano de uma esfera pública inclusiva e deliberativa.

Diante do despontar da era tecnológica, no qual novos desafios para o campo do Direito se farão imprescindível, de modo que necessitará realizar a revisão dos seus pressupostos integrantes da teoria jurídica, procurando traçar avanços da instrumentalidade ao nível do mundo virtual, da aceleração da vida, o emergir da razão instrumental, pois trata-se de um novo cenário que impactará os paradigmas científicos aceitos até então e seus efeitos para o Direito Contemporâneo.

Em frente aos desafios expostos, diversos estudos já vêm sendo preconizados por alguns sociólogos contemporâneos que evidenciam a importância de novos paradigmas diante dos processos sociais de modernização, no que tange o campo do Direito e suas práticas.

Para fundamentar essa dissertação, entre os diversos pesquisadores sobre o tema, essa pesquisa científica se baseia especificadamente, no estudo da Teoria da Ação Comunicativa, desenvolvida por Jürgen Habermas, filósofo e sociólogo alemão conhecido por sua “ética da discussão”, na qual o diálogo em si é mais importante do que o convencimento do interlocutor. Ele faz uma crítica a razão instrumental compartilhada com os filósofos Adorno e Horkheimer, fundadores da Escola de Frankfurt, no qual oriunda do Iluminismo, convertendo-se em instrumento de dominação, especialmente quando o mundo passou a ser administrado em nome da técnica. A Indústria Cultural também afetou a produção artística, tornando-a mercadoria, alertando sobre a necessidade de preservar o mundo da vida e a autonomia diante da lógica de mercado.

Ao propor a Teoria do Agir Comunicativo desenvolvida por Jürgen Habermas, parte-se da ideia de que a racionalidade nas sociedades modernas não deve ser apenas instrumental (voltada à eficiência e controle), mas também comunicativa, ou seja, baseada no diálogo e no entendimento mútuo entre os indivíduos. Nesse sentido, a comunicação entre os cidadãos deve ser pautada por normas de consenso, livre de coerção, onde os atores busquem um entendimento racional para coordenação da ação social.

Quando aplicamos a Teoria do Agir Comunicativo aos desafios da sociedade digital, especialmente no que se refere aos conceitos de privacidade e proteção de dados pessoais, surgem questões críticas. Embora Habermas tenha escrito sua teoria antes do advento da sociedade digital como a conhecemos hoje, podemos interpretá-la como um quadro útil para refletir sobre os problemas contemporâneos relacionados à privacidade e proteção de dados.

Sob a luz dessa teoria, há desafios para compreensão dessa sociedade digital, tais como: colonização do mundo da vida<sup>1</sup> pela racionalidade sistêmica<sup>2</sup>, perda da autonomia comunicativa e manipulação de dados, falhas nas normas de consenso e proteção de dados como condição para a comunicação autêntica.

Partindo do objeto de estudo apresentado, num primeiro momento, o foco se desloca para à análise do conceito de privacidade, sua evolução histórica e os desafios contemporâneos impostos pela virtualização das relações sociais. Inicialmente, aborda-se o percurso histórico e a construção conceitual desse direito fundamental, desde suas origens até sua consolidação no ordenamento jurídico moderno. Em seguida, examina-se a reconfiguração da privacidade na era digital, marcada pela constante exposição de dados e pela fragilidade das fronteiras entre o público e o privado. Ainda, o capítulo destaca a centralidade da privacidade como expressão da autonomia individual e da dignidade da pessoa humana, culminando na análise da proteção constitucional conferida a esse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, inaugura a discussão sobre a interface entre privacidade, esfera pública e democracia na sociedade da informação. Parte-se da reflexão sobre os desafios da privacidade na era da vigilância e da economia de dados, discutindo-se, à luz da teoria habermasiana, a colonização do mundo da vida e os processos de mercantilização e instrumentalização da privacidade. O capítulo também aprofunda a análise sobre a tensão entre autonomia pública e privada no pensamento de Habermas, ressaltando os impactos dessa tensão na transformação da esfera pública contemporânea. Por fim, propõe-se uma leitura crítica do fenômeno da plataformização e dos riscos à privacidade, considerando a necessidade de resgate dos princípios comunicativos que sustentam uma democracia deliberativa.

Por último, examina a atuação da Corte Constitucional brasileira no enfrentamento dos desafios jurídicos impostos pela sociedade digital. Inicialmente, apresenta-se um panorama geral da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) relativa à proteção da privacidade, destacando julgados paradigmáticos envolvendo dados pessoais, exposição indevida e conflitos com outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. O

---

<sup>1</sup> É o espaço onde interações cotidianas e comunicações interpessoais ocorrem, fundado na linguagem e na busca pelo entendimento mútuo. Esse é o domínio das interações sociais cotidianas, onde as pessoas se comunicam e constroem significados de forma colaborativa. O mundo da vida é guiado por uma racionalidade comunicativa, onde o objetivo das interações é o entendimento mútuo, a busca pela verdade e a coordenação de ações com base em normas consensuais. Para Habermas é onde se desenvolvem a cultura, os valores e as identidades que dão sentido à vida social.

<sup>2</sup> Representado por instituições burocráticas e econômicas que operam com base em regras formais e instrumentais, refere-se às esferas da sociedade que operam com base em racionalidade instrumental, ou seja, são guiadas por regras formais, burocráticas e focadas na eficiência e controle. As instituições do sistema, como o mercado e o Estado, seguem uma lógica de poder e dinheiro, onde as decisões são tomadas de maneira estratégica, visando a manutenção da ordem e a eficiência dos processos.

capítulo também se debruça sobre as tensões recorrentes entre o discurso jurídico tradicional e as novas dinâmicas digitais, analisando as contribuições, os avanços e, igualmente, as omissões do STF na construção de uma tutela efetiva e contemporânea do direito à privacidade no Brasil.

A presente dissertação adota um método de análise qualitativo, de caráter crítico-compreensivo, que se mostra adequado diante da natureza do objeto investigado. Trata-se de uma abordagem que não se limita à mera descrição dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), mas que busca interpretar seus fundamentos e extrair os sentidos normativos subjacentes às decisões. O caráter qualitativo traduz-se na ênfase nos significados e argumentos jurídicos, em vez de dados estatísticos ou quantificáveis.

O viés crítico manifesta-se na postura de questionamento das contradições, lacunas e ambiguidades jurisprudenciais, especialmente no que se refere à tensão entre privacidade, segurança pública e interesse coletivo. Por sua vez, a dimensão compreensiva consiste no esforço de situar os julgados em um contexto mais amplo, relacionando-os com os pressupostos teóricos da racionalidade comunicativa habermasiana, bem como com os princípios constitucionais da dignidade, liberdade e cidadania. Dessa forma, o método adotado permite não apenas compreender como o STF vem reinterpretando o direito à privacidade na sociedade digital, mas também avaliar em que medida essa atuação contribui ou não para o fortalecimento da esfera pública democrática.

Para Habermas, o desenvolvimento de normas legais e institucionais deve garantir a participação democrática de todos os afetados pelas decisões. Isso implica que a legislação no Brasil, deve ser vista como um passo fundamental para restaurar o equilíbrio entre o sistema e o mundo da vida, protegendo os cidadãos da exploração instrumental de suas informações. Portanto, o estudo da teoria de Habermas gera a necessidade de refletir sobre como a comunicação na era digital, molda a sociedade e influencia a construção do entendimento mútuo.

As normas de privacidade precisam ser estabelecidas através de processos democráticos inclusivos e transparentes, que promovam o consenso entre os diversos atores envolvidos. Além disso, essas normas devem empoderar os indivíduos, permitindo que eles tenham controle real sobre seus dados pessoais, o que fortalece a sua autonomia e capacidade de participar de um diálogo social mais justo e equilibrado.

Diante do panorama anterior descrito, essa pesquisa tem como objetivo analisar a imprescindível reconfiguração dos conceitos de privacidade no contexto da sociedade digital. Essa investigação propõe-se a examinar a crescente tensão existente entre o avanço tecnológico e a efetiva tutela dos direitos humanos, promovendo uma reflexão crítica sobre o papel do

ordenamento jurídico contemporâneo na disciplina das novas dinâmicas sociais. O eixo central da análise incidirá sobre a forma como tais decisões reconhecem ou, eventualmente, deixam de reconhecer, a privacidade como pressuposto indispensável para a garantia da autonomia individual e para o efetivo exercício da participação cidadã na esfera pública, em um cenário cada vez mais marcado pela transformação digital.

## 2. A PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL: FUNDAMENTOS, DESDOBRAMENTOS E DESAFIOS

### 2.1 As raízes históricas e antropológicas da privacidade: da vida tribal à interioridade moderna

Ao refletir sobre o conceito de privacidade, emerge prontamente a ideia de recolhimento. Tal noção remete, de maneira quase imediata, à ideia de espaço, que por sua vez evoca o território, este, relacionado à natureza e ao mundo animal, conduzindo, por fim, ao ser humano e ao seu lugar na cadeia da vida. Essa cadeia associativa culmina em um voo conceitual que encontra abrigo no neoplatonismo<sup>3</sup>, conforme ilustrado por Marias (2015), em linguagem de sentido poético:

O homem ocupa uma posição intermediária no sistema de Plotino. Está situado entre os deuses e os animais e inclina-se para uns ou para outros – diz ele; está referido ao superior e pode se elevar até o mais alto. “O homem – acrescenta Plotino – é uma linda criatura, a mais bela possível, e na trama do universo tem um destino melhor que o de todos os outros animais existentes sobre a terra”. (Marias, 2015, p. 111).

Ao evocar o mundo natural e animal, impõe-se a consideração sobre a demarcação territorial como forma de defesa de determinado espaço, observável, por exemplo, entre os canídeos. Presumindo-se que, desde tempos ancestrais, o ser humano também estabelecia seu território, ainda que não mediante o uso de secreções, mas por meio de barreiras físicas, armamentos, fossos ou muralhas, seria lícito indagar: tanto os animais irracionais quanto o homem estariam empenhados na defesa de um espaço reservado para o usufruto da privacidade?

Pesquisas preliminares no campo da zoologia indicam que as motivações entre humanos e animais divergem profundamente. Entre os irracionais, a delimitação territorial tem, em regra, uma função comunicativa específica. Os machos, predominantemente, marcam seus limites

---

<sup>3</sup> corrente filosófica que surgiu no século III d.C., baseada nas ideias de Platão, mas com uma forte influência espiritual e metafísica. Seu principal representante foi Plotino, que reinterpreto a filosofia platônica à luz de preocupações mais místicas e religiosas.

Principais características do neoplatonismo:

Hierarquia do ser: Tudo parte de um princípio supremo chamado O Uno (ou O Bem), que é absolutamente simples, perfeito e inefável. A partir do Uno emana o Nous (intelecto ou razão divina), e deste, emana a alma do mundo, que dá origem ao mundo sensível (material).

Emanação: Ao contrário da criação cristã "ex nihilo" (a partir do nada), no neoplatonismo, o universo é fruto de um processo contínuo e necessário de emanção, onde cada nível do ser deriva do anterior.

Retorno ao Uno: O objetivo do ser humano, segundo o neoplatonismo, é retornar ao Uno por meio da contemplação, da purificação da alma e da ascese filosófica. É uma filosofia profundamente ética e espiritual.

Dualismo: Há uma distinção nítida entre o mundo sensível (imperfeito, mutável) e o mundo inteligível (perfeito, eterno). A alma humana, ao se prender ao corpo e ao mundo físico, se afasta de sua verdadeira natureza.

Influência religiosa: O neoplatonismo influenciou fortemente o pensamento cristão, judaico e islâmico, especialmente os místicos. Autores como Santo Agostinho adotaram muitos de seus conceitos.

com urina, comportamento instintivo que traduz herança ancestral. Por meio do odor, os animais podem identificar, por exemplo, a presença de fêmeas no cio ou de um macho dominante nas proximidades. Trata-se de um mecanismo de sinalização de posse e domínio de espaço.

Todavia, o mais apurado dos instintos não confere aos animais a consciência da privacidade, tampouco desencadeia condutas voltadas à sua preservação. A privacidade é experiência exclusivamente humana, ausente mesmo entre as espécies mais sociáveis. A incursão pelo campo da Etologia revela-se, sem dúvida, instigante, ainda que, evidentemente, não se encontrem nele indícios da privacidade nos moldes concebidos pelas ciências sociais e jurídicas, tal investigação oferece valiosas lições sobre a condição existencial do ser humano.

Thews (1976), em sua obra sobre etologia, delinea os vínculos dessa interação milenar entre o ser humano e os animais, remontando às origens do contínuo processo de inter-relação no ecossistema. O autor recorda que, na sequência unidirecional, tudo permaneceria como na época em que lobos e homens ocupavam as posições finais de uma cadeia alimentar iniciada por uma modesta erva das estepes, passando por cervos, cabras-montesas e outros herbívoros, eternizados pelas representações gráficas dos caçadores quaternários nas paredes de seus abrigos naturais ou no interior de cavernas-santuários.

Nesse contexto, possivelmente se funda a ambivalência dos sentimentos humanos de fascínio e repulsa em relação ao lobo, dado que ambos – *Homo sapiens* e *Canis lupus* – atuaram como superpredadores nas comunidades holárticas de vertebrados terrestres. Situados no topo da pirâmide ecológica, apresentavam notável semelhança enquanto caçadores sociais, com táticas de perseguição análogas e organização em grupos com número aproximado de integrantes. As observações etológicas resgatam, assim, a célebre máxima de Plauto (254–184 a.C.), posteriormente retomada por Hobbes: *Homo homini lupus*.

No capítulo introdutório de sua obra, Thews (1976) oferece um compêndio de informações sobre os lobos, ancestrais diretos dos cães domésticos contemporâneos, animais que, embora adestrados e submetidos à convivência com o homem, conservaram estruturas biológicas essenciais. A complexa organização social dos lobos revelou-se decisiva para sua perpetuação. Compreende-se, assim, que dos primeiros espécimes que ingressaram no ambiente doméstico, emergiu, ao longo de dez milênios, uma vasta diversidade de raças caninas, atualmente desprovidas de várias características originais, mas ainda portadoras de uma herança estrutural lupina (Thews, 1976, p. 9).

O autor adota uma perspectiva particular da evolução humana, comparando o ser humano a uma máquina de aprendizado, confrontando os conceitos de instinto e aprendizagem.

Ressalta que os princípios do aprendizado são mais bem observados nos animais. Transcreve-se, a seguir:

[...] por esta razão trataremos de adentrar um pouco a mecânica da função de aprender. Nesse momento tropeçaremos sem querer com o suposto polo contrário do aprendizado: o instinto. Mas esses dois polos não se excluem mutuamente. Quase todo comportamento é em parte instintivo e em parte aprendido. Os respectivos centros de gravidade se encontram divididos de um modo bem diverso. Também nos depararemos nesse ponto com os fundamentos instintivos da conduta humana, tema que polariza atualmente cadentes discussões entre os psicólogos. O homem como todos os seres vivos, é membro de uma vastíssima cadeia evolutiva. Por esta razão existem muitos pontos em comum, da mesma forma que indiscutíveis diferenças. Pois a evolução – ao mesmo nos mamíferos, e o homem é um deles – constitui um processo incessante de ampliação e superação em que se acrescentam sem cessar novas funções às antigas e bem-sucedidas conquistas da natureza”. (Thews, 1976, p. 23).

Conforme já assinalado na exposição etológica, não se trata de buscar nos animais aspectos de privacidade humana, mas sim de revelar elementos compartilhados desse habitat natural, onde já emergiam noções como as de bem e propriedade. Conceitos estes que, embora embrionários, serviram de alicerce, milênios mais tarde, a uma gama expressiva de direitos, inclusive à proteção da esfera privada.

Ao retomar a questão dos espaços físicos delimitados, Thews (1976) destaca que a posse territorial tende a consolidar-se como fator de organização social, contribuindo para a definição e estabilização das relações entre indivíduos. Compete, a partir desse ponto, às normas hierárquicas estabelecer critérios de convivência. Observa-se, por conseguinte, que o comportamento de delimitação de território garante ao indivíduo ou grupo zoológico um espaço vital, ou mesmo um simples refúgio. A defesa desse espaço (Thews, 1976, p. 215–217) geralmente se mostra eficaz, compelindo potenciais invasores a buscar novas áreas, evitando o confronto direto e favorecendo a preservação da espécie.

Tal conduta representa um exemplo de tolerância e discernimento, que bem poderia inspirar a humanidade, ainda envolta em frequentes disputas por domínio territorial. Verifica-se que, uma vez estabelecidos os limites entre indivíduos ou grupos de uma mesma espécie, tende a desaparecer a agressividade intraespecífica, com os vizinhos respeitando as fronteiras fixadas, em favor de uma convivência pacífica.

Essa reflexão conduz a uma breve consideração sobre outro aspecto antagônico do comportamento: a conduta conflitiva. No caso do ser humano, observa-se que, ao integrar-se a um coletivo, tende a modificar suas ações, assumindo posturas transitórias. O estudo do comportamento reveste-se de notável interesse, especialmente quando se compara a resposta de diferentes indivíduos diante da deflagração desse tipo de atitude.

De acordo com Thews (1976), as causas primárias da conduta transicional ainda não foram plenamente elucidadas, havendo, no entanto, duas hipóteses principais. A primeira postula que tal conduta emerge quando dois impulsos antagônicos se inibem mutuamente. Esse bloqueio ativaria, então, um terceiro impulso – não reprimido nem pela tendência à agressão nem pela de evasão – o qual poderia manifestar-se. Nessa linha de raciocínio, parte-se da premissa de que a energia necessária ao comportamento de um organismo advém de uma reserva energética central. A direção do seu fluxo, isto é, qual esquema de ação será adotado, dependerá tanto dos estímulos ambientais quanto do estado interno do sujeito. Quando um impulso é estimulado por um fator externo, verifica-se a canalização de energia para esse impulso específico, com inibição simultânea dos demais potenciais comportamentos.

A segunda hipótese refere-se aos casos em que a energia associada a determinado impulso, impossibilitada de se expressar por vias normais, acumula-se, procurando uma forma alternativa de manifestação. Daí decorrem condutas diversas, como reações de fuga, estados de pânico, submissão, entre outras.

Sob a perspectiva do comportamento humano, a atitude conflitiva costuma manifestar-se por meio de uma hesitação perceptível. Tomemos como exemplo indivíduos que se veem compelidos a falar em público pela primeira vez: frequentemente, encontram-se em situação de conflito interno, podendo, em casos extremos, apresentar sintomas de natureza neurótica, como agitação motora involuntária ou deslocamentos despropositados.

As tensões oriundas de conflitos psíquicos podem ocasionar manifestações transitórias, especialmente observáveis no controle corporal, nos hábitos alimentares e no sono, este último frequentemente afetado por distúrbios intensos. É comum que, em contextos de medo acentuado, o comportamento transicional atinja níveis extremos. O mesmo ocorre diante de insucessos em situações desafiadoras – como exames ou competições –, os quais podem acarretar prejuízos relevantes, tanto pessoais quanto econômicos. “E o castigo correspondente é o menosprezo social” (Thews, 1967, p. 232–235).

No que concerne às atitudes humanas em relação ao meio ambiente, cabe aludir brevemente às denominadas “condutas de substituição”, registradas por Thews (1967, p. 236) e corroboradas por outros naturalistas, como Leakey (1981, p. 245). O ser humano distingue-se dos demais animais pela sua notável aptidão para modificar, de modo significativo, o entorno em que vive, mesmo em regiões remotas. São amplamente conhecidas as profundas alterações operadas nas condições gerais de vida no planeta, sobretudo nas nações altamente industrializadas, resultantes da intervenção humana em um curto espaço de tempo histórico.

Ao alcançar o domínio sobre fontes de energia de elevado potencial, como a nuclear, o homem adquiriu, por meio de decisões puramente técnicas e mecânicas, a capacidade de destruir o próprio ambiente que habita. Apesar dessas constatações preocupantes, há motivo para otimismo: a engenhosidade humana permite a formulação de novos paradigmas de adaptação e restauração ambiental, já em curso, como demonstram políticas globais voltadas à reflorestação e à recuperação de áreas degradadas.

Dessa análise, extrai-se uma valiosa lição: a mesma espécie que possui o poder de comprometer seu habitat é também capaz de repará-lo, mediante responsabilidade coletiva e compromisso ético com as futuras gerações.

A investigação sobre a privacidade e, em sentido mais profundo, sobre a complexa noção de intimidade, revela-se especialmente relevante para a compreensão das origens das necessidades subjetivas, tema no qual se insere, em certa medida, o escopo do presente estudo. Nesse contexto, torna-se pertinente examinar com maior atenção as contribuições de Harari (2016), notadamente em sua obra *Homo Deus: Uma breve história do amanhã*.

O autor aborda o universo das necessidades, sensações e emoções como expressão de uma realidade subjetiva abrangente. Para sustentar a existência desse aparato psíquico em espécies não humanas, Harari (2016, p. 90) apresenta uma exposição detalhada, acompanhada de exemplos empíricos, que evidenciam a presença de estados emocionais e sensoriais em todos os mamíferos, guardadas, naturalmente, as especificidades de cada espécie.

Harari (2016) afirma que emoções e sensações não são exclusividade humana, mas sim “algoritmos bioquímicos” comuns entre todos os mamíferos. Essas respostas automáticas como medo, fome, atração ou ansiedade são mecanismos evolutivos que orientam decisões que afetam a sobrevivência e a reprodução. Segundo ele, cerca de 99 % (noventa e nove por cento) de nossas decisões mais significativas, incluindo escolhas sobre parceiro, carreira e lar são resultado direto dessas dinâmicas sensoriais e emocionais refinadas, não de raciocínio consciente. Destaca ainda, que o instinto materno como evidência da importância do afeto: filhotes de mamíferos, como porcos e macacos, dependem emocionalmente do contato com suas mães para sobreviver, fenômeno comprovado nos experimentos de Harry Harlow, em que filhotes preferiam um boneco de pano macio àquele com mamadeira. Por fim, sustenta que todos os mamíferos experienciam estados subjetivos como dor, alegria, ansiedade ou conforto emocional, mesmo que em formas qualitativamente distintas conforme a espécie. A noção de “consciência” permanece uma lacuna científica: não se sabe como sinais elétricos e químicos geram sensações internas conscientes (Harari, 2016, p. 92-39).

Em suma, Harari (2016) sustenta que tanto humanos, quanto outros mamíferos compartilham um aparato emocional e cognitivo que fundamenta suas experiências subjetivas. Esse sistema, explicado via analogia com algoritmos biológicos, destaca a continuidade entre todas as espécies mamíferas, o que reforça a relevância de reconhecer a interioridade emocional dos animais não humanos.

A análise das raízes biológicas e comportamentais da privacidade revela um percurso intrinsecamente humano, cuja singularidade reside na capacidade de transformar instintos primários em construções culturais e jurídicas complexas. Ainda que partilhemos com os demais mamíferos um aparato emocional e sensorial comum, a privacidade, enquanto conceito consciente e estruturado, é uma experiência que transcende o mero instinto territorial, exigindo uma dimensão simbólica e reflexiva que apenas o ser humano alcança. Assim, compreender a privacidade é também compreender a jornada evolutiva da humanidade, desde as práticas ancestrais de delimitação de espaço até à formulação de direitos fundamentais. É nesse contexto que se impõe aprofundar a reflexão sobre a caminhada humana em direção às origens da privacidade.

### *2.1.1 A caminhada humana em direção às origens da privacidade*

A partir de diversas fontes da antropologia, é possível extrair apontamentos relevantes sobre os estágios iniciais da evolução humana que, embora rudimentares, oferecem subsídios valiosos para reconstituir as etapas de um percurso civilizatório milenar, em grande parte esquecido pela memória coletiva do *Homo sapiens*.

No campo antropológico, uma análise retrospectiva de aproximadamente dois milhões de anos revela que hominídeos, possivelmente carnívoros, já enfrentavam desafios relativos à subsistência e à proteção de seus territórios. Milênios se passaram no decurso evolutivo daquela espécie, que progressivamente se organizou em agrupamentos de coletores e caçadores, desde o *Homo erectus* até o *Homo sapiens*.

Dotados de capacidade cognitiva incipiente, porém em constante aprimoramento, esses ancestrais começaram a utilizar instrumentos como extensões funcionais de seus corpos. Tal avanço técnico-cognitivo representou um marco decisivo no processo de hominização, permitindo a adaptação a diferentes ambientes e consolidando a trajetória evolutiva que culminaria no surgimento do *Homo sapiens sapiens* (Harari, 2019, p. 13-17).

Historiadores dedicados ao estudo da pré-história, em busca de informações concretas sobre a existência dos antecessores do ser humano moderno, constataram que os métodos de investigação arqueológica eram, em grande parte, incipientes ou inexistentes, frequentemente limitando-se a testemunhos fragmentados e sobrepostos. Com o avanço das escavações em áreas habitadas por populações ancestrais, emergiu uma preocupação crescente em recolher artefatos segundo sua disposição estratigráfica original, o que proporcionou investigações mais rigorosas e acuradas, estabelecendo fundamentos mais sólidos para a delimitação cronológica e geográfica dos dados etnológicos.

A evolução progressiva da espécie humana acarretou transformações substanciais desde então. Ressalta-se que o conhecimento acerca dos grandes primatas antropóides foi profundamente renovado a partir de observações realizadas em ambientes naturais, notadamente com gorilas e chimpanzés.

Destacam-se, nesse contexto, os estudos do pré-historiador francês Leroi-Gourhan, especialista em arte rupestre, que afirma (Leakey, 1981, p. 169): “Na vida das sociedades, os modelos de armas mudam com frequência, as instituições sociais, por vezes; enquanto as instituições religiosas permanecem imutáveis durante milênios.”

A mesma fonte apresenta outros resultados encorajadores para a compreensão da pré-história ao observar que, no caso de períodos alheios à existência da escrita, a única abordagem eficaz para explorar amplamente a informação subjacente consiste em priorizar o estudo das relações humanas em detrimento da simples análise dos objetos. Ressalta-se, assim, a relevância de interrogar os achados arqueológicos, ainda que mínimos, enquanto testemunhos dos antigos usuários, constituem vestígios, por vezes efêmeros, mas essenciais à formulação de hipóteses plausíveis sobre o espaço doméstico, a estrutura econômica e o comportamento social.

Reconhece-se, todavia, que o conhecimento atual acerca da organização social das culturas pré-históricas é ainda limitado. Entretanto, os dados já disponíveis sobre sua economia, crenças, expressões artísticas e senso estético são substanciais. A técnica por eles desenvolvida é evidenciada pelos numerosos instrumentos e armas descobertos, conforme enfatizado por Leroi-Gourhan.<sup>4</sup>

Quanto aos hábitos e costumes, apenas a herança cultural preservada em determinados grupos contemporâneos de caçadores-coletores pode oferecer subsídios interpretativos.

---

<sup>4</sup> André Leroi-Gourhan (1911–1986) foi um dos mais importantes arqueólogos, antropólogos e historiadores franceses do século XX. A sua obra é reconhecida pela abordagem interdisciplinar e pela ênfase nas relações entre técnica, linguagem, arte e estrutura social nas sociedades pré-históricas.

No tocante à privacidade naqueles tempos remotos, não há elementos objetivos que permitam formulações seguras. Resta, portanto, à imaginação delinear esboços de um indefinido sentimento de bem-estar íntimo, partilhado no abrigo provisório daqueles pequenos e frágeis agrupamentos humanos, sempre compostos por número reduzido de indivíduos em contínuo processo evolutivo.

Dessa forma, embora os vestígios materiais e registros etnográficos não nos permitam afirmar com precisão como se manifestava a privacidade nas sociedades pré-históricas, é possível vislumbrar, nas práticas de abrigo, convivência e organização desses primeiros agrupamentos humanos, os contornos embrionários de uma noção de espaço íntimo e protegido. Essa percepção incipiente de privacidade, ainda difusa e coletiva, serviu de alicerce para as transformações que se seguiriam, à medida que o ser humano avançava em direção à complexificação de suas estruturas sociais, políticas e culturais. Para compreender de que modo a privacidade foi ganhando contornos mais definidos ao longo do tempo, torna-se imprescindível adentrar o cenário da Antiguidade, onde a relação entre espaço público e esfera privada começaria a ser formalizada nas primeiras civilizações históricas.

### *2.1.2 A privacidade na antiguidade*

Os dados impressionam pela sua magnitude. Milhares de anos transcorreram entre cada avanço significativo na trajetória evolutiva da humanidade, sejam transformações ambientais, sejam alterações sociais, até o surgimento das primeiras comunidades humanas, geralmente instaladas nas proximidades de grandes cursos d'água.

Nesses agrupamentos primitivos, desenvolvem-se práticas vinculadas à agricultura e à criação de animais. O ser humano aprimora a linguagem, amplia conhecimentos técnicos ainda rudimentares e diversifica suas expressões artísticas, manifestas na produção de armamentos, utensílios e objetos de caráter decorativo ou religioso. Conflitos passam a emergir como consequência natural das disputas por territórios, do crescimento das atividades de controle e da afirmação de lideranças.

Os hábitos coletivos, os tabus e a partilha de saberes entre diferentes grupos moldam convenções e estimulam o desejo de compreender melhor o mundo à volta. Nessa fase de fixação das primeiras aldeias estáveis, é plausível supor que os povos já delimitassem espaços para habitação, cultivo ou práticas rituais, estabelecendo normas de convivência voltadas à regulamentação das interações sociais. Tais disposições, ao que tudo indica, visavam à

sobrevivência, à manutenção da harmonia interna e ao bem-estar coletivo, não havendo, portanto, sentido em preservar esferas de privacidade no sentido moderno de exclusão ou isolamento.

A aspiração ao recolhimento pessoal era incompatível com um modo de vida em que o destino de cada indivíduo se entrelaçava intimamente ao da coletividade. A solidariedade comunitária impunha-se como fator essencial à subsistência. A incipiente especialização de funções produtivas não gerava privilégios individuais nem desigualdades marcantes. Inclusive as crianças eram compreendidas como bens comuns da tribo, realidade ainda observável em certos grupos indígenas que preservam os costumes ancestrais.

Dessa forma, pode-se situar o surgimento da busca por um espaço individual, característico da vivência da privacidade, apenas em estágios mais recentes da trajetória humana. Não se descarta, contudo, a hipótese da existência de um período de transição entre essas fases históricas (Leakey, 1981, p. 226-227).

Essa vivência coletiva, profundamente enraizada nos primeiros agrupamentos humanos, revela que a privacidade, tal como hoje a concebemos, não era uma preocupação ou sequer uma possibilidade no seio de sociedades cuja sobrevivência dependia da partilha de recursos, saberes e espaços. A conceção de um espaço individual reservado, associado à intimidade e ao recolhimento, só começaria a esboçar-se à medida que as estruturas sociais se tornavam mais complexas, com o surgimento de novas formas de organização política, econômica e cultural. Assim, torna-se fundamental seguir esta linha de investigação, observando como, da Antiguidade aos tempos medievais, a lenta sedimentação de valores ligados à propriedade, à família e à individualidade pavimentou o caminho para as primeiras manifestações históricas de uma esfera privada, ainda restrita a contextos e grupos específicos.

### *2.1.3 Da antiguidade aos tempos medievais*

Inicialmente, cumpre registrar que a privacidade, na sua posituação constitucional como direito fundamental, é protegida sob as expressões *intimidade* e *vida privada*. Por coerência doutrinária, assinala-se que tais prerrogativas, pertencentes à categoria dos direitos da personalidade, encontram-se previstas, sob essas denominações específicas, na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso X (Sampaio, 1998, p. 20-21). Conforme será exposto, os vocábulos *privacidade*, *intimidade* e *vida privada* são empregados, na literatura jurídica, ora como sinônimos, ora como conceitos distintos.

A história da intimidade acompanha, portanto, o desenvolvimento dos direitos da personalidade. Embora certos autores defendam que a privacidade, à semelhança de outros direitos fundamentais, percorreu longo percurso ao longo da história, pensadores como Dimoulis e Martins (2007, p. 24-26) e Giannotti (1987) consideram essas interpretações carentes de sustentação histórica, por se tratar de matéria jurídica cuja consolidação é relativamente recente. Segundo Giannotti (1987):

A estrutura social predominantemente na Antiguidade e na Idade Média, traduzindo uma formação simples, colocava o homem próximo da natureza, ainda distante dos traumas e angústias em que foi envolvido pelo desenvolvimento da moderna sociedade industrial. [...] Os espaços naturais eram, então, amplos, as populações de reduzida expressão numérica. Não havia pressões sociais que pudessem despertar no indivíduo desejo do isolamento, a vontade de estar só. Era na própria natureza que o homem encontrava sua expressão íntima. O isolamento seria provavelmente considerado uma excentricidade. (Giannotti, 1987, p. 14).

O mesmo autor, ao abordar o processo de transformação social, observa que, nas sociedades primitivas, a proteção do indivíduo se dava principalmente em relação à propriedade imóvel, surgida com o sedentarismo decorrente da prática agrícola. Somente em fase posterior, com a intensificação das interações entre grupos, emergem as noções de núcleo familiar e identidade individual (Giannotti, 1987, p. 14-15).

A investigação das origens de um espaço reservado à experiência privada pressupõe, em primeira instância, a delimitação dessa esfera no seio de uma convivência comunitária. Sampaio (1998, p. 19), ao iniciar a obra *O Direito à Intimidade e à Vida Privada*, propõe uma análise dos direitos fundamentais que parte da concepção das esferas pública e privada ou, mais precisamente, do debate contemporâneo sobre seus limites. Essa discussão gira em torno da indagação: onde termina o domínio do coletivo e se inicia o campo reservado ao indivíduo?

Para Sampaio (1998, p. 17), “o sentido, o alcance e os parâmetros de conformação da privacidade mudaram, acompanhando ou provocando uma série de movimentos históricos, sociais e jurídicos que nos afetam”. Tais transformações, segundo o autor, se projetam em “horizontes díspares e, por vezes, contraditórios”, que ele qualifica como movimentos “libertários e totalitários, otimistas e pessimistas, confusos, enfim”.

Ainda conforme o mesmo jurista, ao retrocedermos à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de agosto de 1789, encontra-se, no artigo 4º, a formulação da “liberdade moderna” como um espaço de atuação privada autônoma. A norma estabelece que é lícito fazer tudo o que não prejudique a liberdade alheia, dentro dos limites traçados pelo legislador (Sampaio, 1998, p. 17).

Dessa forma, verifica-se que o próprio Sampaio identifica um marco institucional da tutela específica da privacidade somente no final do século XVIII, ainda que ressalve não ser possível afirmar a completa ausência de algum tipo de proteção nos casos de conflitos em áreas que hoje se consideram pertencentes à esfera da vida íntima. Tais litígios, contudo, segundo ele, não alcançavam grau de complexidade suficiente para evidenciar a necessidade de uma tutela específica, considerando-se que ocorriam em sociedades marcadas por valores agrários e costumes rudimentares (Sampaio, 1998, p. 25).

Rodotà (2008, p. 25), ao tratar da privacidade no contexto social atual, argumenta que os desafios contemporâneos não podem mais ser reduzidos à dicotomia entre recolhimento e divulgação, especialmente diante dos riscos trazidos pelas tecnologias da informação. Para ele, é necessário ampliar o conceito, regressando ao seu contexto originário.

O autor sublinha que, para compreender essa transformação, mais do que recorrer a dados de natureza biológica sobre a necessidade de um espaço reservado, é essencial considerar o contexto socioeconômico em que se amadureceram as condições que culminaram na afirmação da privacidade como um direito autônomo. Cita, nesse sentido, observação de Lewis Mumford: “a primeira mudança radical [...] destinada a modificar a forma da casa medieval foi o desenvolvimento do sentido da intimidade”. Essa mudança significava a possibilidade de afastar-se, por escolha própria, das atividades coletivas, intimidade no repouso, nas refeições, nos rituais e, por fim, nos pensamentos. Esse novo anseio por privacidade marcou o declínio das relações sociais de reciprocidade entre as classes no regime feudal, abrindo caminho para uma luta de classes e para reivindicações individualistas próprias de uma nova era (Rodotà, 2008, p. 26).

Conforme Rodotà (2008), à luz das transformações históricas ocorridas durante a Idade Média, o surgimento efetivo da privacidade está associado à dissolução da estrutura feudal. Até esse marco, a noção de vida privada era praticamente inexistente no cotidiano medieval, permeado por vínculos permanentes entre os indivíduos, estabelecidos por uma complexa rede de proximidade e interação constante, especialmente no âmbito das relações de trabalho marcadas pela subordinação e exploração entre vassalos e senhores.

Rodotà (2008, p. 26) afirma que “o isolamento era privilégio de pouquíssimos eleitos ou daqueles que, por necessidade ou opção, viviam distantes da comunidade – místicos ou monges, pastores ou bandidos”. Nessa mesma linha, Machado (2014) corrobora tal perspectiva ao observar:

Durante a Idade Média, ainda não era possível reconhecer um sistemático anseio das pessoas pela privacidade ou pelo isolamento, podia-se, no máximo, constatar que alguns poucos privilegiados podiam se isolar dos demais, como os senhores feudais que o desejassem, ou, então, as pessoas que teriam optado pela solidão, como alguns religiosos e místicos. Ao fim da Idade Média, Doneda lembra que entre os senhores feudais bem colocados na sociedade havia manifestações que poderiam ser entendidas, como indícios de surgimento de uma esfera privada em moldes similares aos atuais. Somente no século XVI iniciou-se um processo de mudança de costumes no que se refere à vida cotidiana, surgindo aí uma nova disposição arquitetônica das casas e cidades, tornando-se mais propícia à separação de classes e categorias, bem como mais favorável ao isolamento. (Machado, 2014, p. 341).

Ao abordar as origens da concepção contemporânea de privacidade, o próprio Doneda (2021, p. 115) menciona um clássico poema inglês do século XIV, intitulado *Piers Plowman*, no qual se relata o incômodo provocado por um comportamento incomum à época: o de certos senhores feudais que abandonavam o refeitório coletivo para realizar suas refeições em aposentos reservados. O autor observa que foi no seio da burguesia que se desenvolveu e se consolidou o conceito de esfera privada tal como o conhecemos, sendo este “resultado da penetração do individualismo em todo o tecido social e do fortalecimento da burguesia”. A noção moderna de privacidade teria, portanto, emergido no intervalo entre esses dois marcos históricos.

Conforme reconhecido por grande parte da comunidade acadêmica e como já mencionado anteriormente, a privacidade emergiu como uma conquista da burguesia, viabilizada, em grande medida, pelas transformações socioeconômicas decorrentes da Revolução Industrial. Rodotà (2008), ao sustentar que o advento da esfera privada pode ser historicamente vinculado à dissolução do sistema feudal, assevera:

Não parece necessário insistir acerca do multifacetado conjunto de condições que fizeram com que a privacidade evoluísse como um direito típico da classe burguesa em determinados ambientes sociais (a idade do ouro da privacidade, por exemplo, foi identificada com a segunda metade do século XIX nos Estados Unidos da América). Aqui é oportuno recordar que isso não foi feito de um desenvolvimento linear, mas de uma ruptura ocorrida no interior da organização da sociedade, exatamente como ressaltou Mumford. A realização das condições materiais para a satisfação da necessidade de intimidade surge como um momento de um processo mais complexo, através do qual a burguesia reconhece a própria identidade no interior do corpo. A possibilidade de aproveitar plenamente a própria identidade é uma característica que diferencia a burguesia das demais classes: e o forte componente individualista faz com que esta operação traduza, posteriormente em um instrumento de isolamento do indivíduo burguês em relação à sua própria classe. O burguês, em outros termos, apropria-se de um seu “espaço”, com uma técnica que lembra aquela estruturada para a identificação de um direito à propriedade “solitária”. (Rodotà, 2008, p. 26-27).

Observou-se que a privacidade se desenvolveu como um direito típico das camadas burguesas. Considerando o advento do operariado e sua convivência com a classe dominante,

é legítimo indagar se, a exemplo desta, também o proletariado aspirou à fruição da vida privada. A resposta a tal questionamento encontra-se de forma clara em Rodotà (2008), ao discorrer sobre as circunstâncias específicas que marcaram o surgimento da privacidade, fenômeno que se consolidou em esferas sociais e institucionais determinadas.

A privacidade, portanto, não emergiu como a concretização de uma demanda “natural” inerente a todo indivíduo. Ao contrário, constituiu-se “como a aquisição de um privilégio por parte de um grupo” (Rodotà, 2008, p. 27). Nessa linha, o autor (2008, p. 27) prossegue:

Não é coincidência que os mecanismos jurídicos destinados à sua proteção tenham sido majoritariamente estruturados segundo o modelo próprio do direito burguês por excelência — a propriedade privada. Ademais, reivindicações análogas às formuladas pela burguesia ou não foram reconhecidas, em absoluto, à classe trabalhadora ou somente o foram de forma tardia, por meio de instrumentos jurídicos de natureza diversa, como, por exemplo, a tutela da personalidade no ambiente fabril. As condições materiais de existência foram, de fato, um fator excludente, que alijou o operariado do acesso à esfera privada.

Basta rememorar os dados coligidos por Engels<sup>5</sup> acerca da realidade habitacional dos trabalhadores ingleses em cidades como Londres, Edimburgo, Bradford, Leeds e Manchester, para que se evidenciem, por contraste, os traços elitistas associados ao conceito de privacidade. Não por acaso, afirma-se, com acerto, que “pobreza e privacidade são simplesmente contraditórias”; ademais, o denominado “direito de ser deixado em paz” pode assumir uma conotação profundamente negativa quando representa o desinteresse perante as condições de vida dos menos favorecidos, traduzindo-se, assim, no abandono dos mais vulneráveis à mercê da violência social (Rodotà, 2008, p. 27-28).

Ao analisar o tema sob a perspectiva de seu contexto de origem, Rodotà (2008, p. 28) assevera que a privacidade não deve ser interpretada “como uma noção unificadora, como um conceito que exprime exigências uniformemente difundidas na coletividade”. Acrescenta, ainda, ser equivocado conceber a privacidade de forma homogênea mesmo no âmbito da própria burguesia, destacando a situação da pequena burguesia europeia, confinada nas habitações populares das periferias urbanas, bem como o fato de as camadas superiores do operariado terem adotado esse mesmo modelo cultural.

Diante desse percurso histórico, constata-se que a privacidade não emergiu de uma demanda universal ou de uma evolução linear, mas foi antes uma construção social complexa, intimamente ligada às transformações econômicas, políticas e culturais de cada época. Da Antiguidade à Idade Média, a ausência de um conceito estruturado de esfera privada reflete a

---

<sup>5</sup>Schama (1989, p. 55-56).

primazia das relações comunitárias e das estruturas de poder que pouco espaço concedia à individualidade. Apenas com o avanço das práticas burguesas e a dissolução do sistema feudal é que a privacidade começou a ser concebida como um direito, ainda que restrito a determinados grupos sociais. Contudo, essa trajetória não se encerra com a positivação jurídica do direito à privacidade; pelo contrário, a sua evolução histórica e conceitual continua em permanente construção, desafiada por novas dinâmicas sociais e, mais recentemente, pelas profundas transformações decorrentes da era digital. É sobre este percurso, que conecta tradição e modernidade, que se debruçará a próxima sessão.

## **2.2 Evolução histórica e conceitual do direito à privacidade: entre tradição e os desafios da Era Digital**

As últimas décadas foram marcadas por transformações profundas no campo informacional e comunicacional, fenômenos que se tornaram evidentes especialmente após a década de 1990. Neste período, os meios de comunicação passaram a ser alcançáveis a uma vasta parcela da população global. A Internet, por sua vez, emergiu como um fator determinante, flexibilizando os conceitos de tempo e espaço e permitindo que as relações entre os indivíduos, bem como o acesso às informações, se tornassem significativamente mais acessíveis e dinâmicas.

Como bem aponta Lévy (2001, p. 24), vivemos em um "império não territorial", ou seja, um centro virtual de influência que se estende por todo o globo, permeando as diversas esferas da vida social. Esse fenômeno de conectividade global se viabiliza graças ao avanço acelerado das Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTICs), transformando, assim, as formas tradicionais de interação e acesso ao saber.

Percebe-se, mudanças nas configurações sociais em virtude desse amplo e rápido acesso às informações o que desencadeia para novas formas de observar o mundo. Tal afirmação, encontra eco nas reflexões de Jürgen Habermas sobre o impacto das tecnologias da informação e comunicação na sociedade contemporânea, no qual, no conjunto de suas reflexões, ele examina a forma como as redes digitais de comunicação e os processos democráticos se inter-relacionam, culminando naquilo que denomina “liquefação comunicativa da política”<sup>6</sup> e das

---

<sup>6</sup> Refere-se à ideia de que a política, na atualidade, se tornou mais como um produto de consumo, com foco em mensagens rápidas e emocionais, em vez de debate profundo e argumentação lógica. Essa "liquefação" ocorre porque a comunicação política é cada vez mais influenciada pelas mídias sociais e pela busca por atenção imediata, em detrimento da análise e da reflexão crítica. Habermas valoriza a esfera pública racional como espaço ideal para

estruturas de vida. Tal fenômeno decorre da interdependência entre os avanços na sociedade da informação, a dinâmica da conectividade em rede e os meios de comunicação contemporâneos.

O autor fundamenta a compreensão de que o acelerado e abrangente acesso à informação, viabilizado pelas tecnologias digitais, contribui decisivamente para a transformação das configurações sociais e para o surgimento de novas perspectivas sobre a realidade.

Diante desse novo olhar da sociedade digital, o prelúdio dessa dissertação perpassará sobre a origem histórica e evolução do direito à privacidade. Enquanto prerrogativa de resguardo da esfera pessoal do indivíduo, possui origem difusa e evolui em consonância com transformações sociais, tecnológicas e políticas.

A privacidade, como conceito, é profundamente moldada pelas condições culturais, sociais e históricas de cada época. Na dimensão antropológica, sua evolução reflete mudanças nas estruturas sociais e nas relações humanas ao longo do tempo.

Historicamente, a noção de privacidade era quase inexistente nas sociedades antigas, especialmente em comunidades tribais ou aldeias, onde a vida coletiva predominava e a separação entre o espaço público e privado era muito limitada. A vida em sociedade era fortemente marcada pela interdependência e pela transparência nas relações, o que fazia com que a privacidade, tal como a entendemos hoje, tivesse pouca relevância.

Foi com o surgimento de sociedades urbanas e mais complexas, especialmente na Grécia e Roma antigas, que se começou a delinear a distinção entre *oikos* (espaço privado da casa) e *polis* (espaço público). No entanto, a noção de privacidade era limitada ao espaço físico e estava intimamente ligada ao conceito de propriedade e família, sendo restrita a elites ou àqueles que detinham poder.

Na antiguidade clássica, período que Habermas (2014, p. 97-98) identifica como o início das categorias de público e privado, posteriormente transmitidas à cultura romana, havia a divisão entre a esfera da *pólis* e a do *oikos*. A primeira era comum aos cidadãos livres, enquanto a segunda se referia ao âmbito particular dos indivíduos. No entanto, a vida pública não estava necessariamente atrelada a um local físico<sup>7</sup>, ela ocorria no diálogo (*léxis*), e a inserção dos cidadãos nessa esfera dependia de sua posição no *oikos*".

---

a democracia deliberativa. A liquefação comunicativa, nesse sentido, representa uma ameaça à qualidade democrática, pois compromete a possibilidade de argumentação fundamentada, que é central para as decisões coletivas legítimas.

<sup>7</sup> “Originalmente, o espaço público grego fora constituído em torno da praça do mercado, a agora; mas, para que a ação política fosse viabilizada, requeria-se, primeiramente a constituição de lugar definido e duradouro destinado a suportar a reunião dos cidadãos, num espaço que sobrevivesse à duração de suas vidas. A solução foi a criação da polis, esfera pública de permanência transgeracional, capaz de preservar a memória da ação coletiva. [...]. O

Arendt (2005, p. 33) destaca que, na sociedade grega, a distinção entre as esferas pública e privada refletia a separação entre família e política, com formas de organização opostas. Ao entrar na esfera pública, o cidadão adquiria uma “segunda vida” (*bios politikos*), vivendo de forma diferente, não mais lidando com o que lhe era próprio (*idion*), mas com o que era comum a todos (*koinon*).

A autora destaca que, no contexto da Grécia Antiga, havia uma nítida separação entre as esferas pública e privada, correspondendo, respectivamente, às dimensões da família e da política. Essa cisão não era meramente espacial ou funcional, mas expressava formas de organização antagônicas, regidas por lógicas distintas.

Ao adentrar a esfera pública, o cidadão não apenas se deslocava fisicamente, mas passava a assumir uma “segunda existência”, o que Arendt denomina *bios politikos*. Nesse espaço comum, o indivíduo deixava de agir conforme os interesses estritamente pessoais ou particulares (*idion*) e passava a atuar em prol da coletividade, voltado ao bem comum (*koinon*).

A transição entre os domínios privado e público implicava, portanto, uma transformação ontológica do sujeito: de membro de uma estrutura familiar doméstica para agente político dotado de voz, responsabilidade e reconhecimento social. Essa dualidade é fundamental na teoria arendtiana para compreender as bases da cidadania, da liberdade e da ação política. O espaço privado, por sua vez, possuía natureza eminentemente material uma, vez que o termo “‘privado’ derivava de *privas*, referindo-se ao âmbito onde o indivíduo estava submetido às necessidades da natureza humana” (Ferraz Junior, 2003, p. 133).

Cachapuz (2006, p. 55) compartilha esse entendimento, afirmando “que o espaço destinado às coisas privadas do indivíduo surgiu, não de uma atividade contemplativa ou da busca pela liberdade, mas da necessidade concreta de sobrevivência em pequenas comunidades”.

Ao aproximar-se da Idade Média, ainda que distante da noção de individualidade que temos atualmente, torna-se mais evidente a necessidade de isolamento. “Da mesma forma que o espaço público conferia status, a privacidade começa a ser um privilégio reservado aos mais ricos, passando a ser um hábito entre as famílias nobres” (Doneda, 2006, p. 125).

Apesar dessas mudanças, Rodotà (2008, p. 26) ressalta que “o isolamento ainda era um privilégio de poucos, ou daqueles que optavam por viver afastados da comunidade”. De forma mais ampla, as questões do lar começam a ganhar relevância dentro da sociedade, inserindo-se

---

espaço físico onde os homens se reúnem é, potencialmente, o espaço público. Mas somente a organização da sociedade em torno da ação e o discurso em conjunto [...] é que podem defini-lo como um domínio político [...]” Cardoso Júnior (2014, p. 34-35).

gradualmente em uma nova concepção de espaço público. “A casa passa a representar um local de separação do espaço comum e a vida dentro desse ambiente adquire maior importância” (Doneda, 2000, p. 2). Esse processo de transformação é tão intenso que a “[...] casa deixa de ser vista como um local onde se discutem questões de menor importância e passa a ser o centro de representação do poder político, razão pela qual algumas residências se vinculam a grandes dinastias” (Agostini, 2011, p. 120).

Aqui evidencia-se que, não obstante as transformações socioculturais observadas ao longo do tempo, o isolamento individual permanecia, em grande medida, como um privilégio reservado a poucos, ou como uma escolha deliberada daqueles que optavam por se afastar da convivência comunitária. Nesse contexto, o recolhimento da vida privada não era amplamente acessível ou difundido, sendo frequentemente associado a elites ou a decisões voluntárias de marginalização social.

Com o desenvolvimento das estruturas sociais, observa-se um processo de revalorização do espaço doméstico, o qual, segundo Doneda (2000), passa a se projetar como uma instância relevante no interior da esfera pública. A residência, antes percebida como um reduto de intimidade desvinculado da participação política, adquire nova centralidade: torna-se um espaço de distinção frente ao domínio coletivo, ao mesmo tempo em que sua função simbólica se amplia.

Esse movimento é intensificado a ponto de a casa assumir um papel representativo no exercício do poder, como sustenta Agostini (2011). A morada deixa de ser percebida como local secundário, destinado a assuntos triviais ou de ordem privada, para se converter em centro de autoridade e projeção política, o que se evidencia na associação entre determinadas residências e dinastias ou estruturas de poder consolidadas.

Desse modo, os limites entre o público e o privado tornam-se mais fluidos, revelando um processo histórico de ressignificação da vida doméstica, que passa a ser reconhecida como espaço de influência e representação social.

A distinção entre as esferas pública e privada não se limita às dimensões política e econômica, estendendo-se também ao âmbito subjetivo e identitário. A transformação nessa percepção reflete-se na valorização do espaço privado enquanto instrumento de afirmação da individualidade, no qual o sujeito busca não apenas resguardo, mas também reconhecimento de sua autonomia e de sua capacidade de se posicionar de forma distinta no contexto social.

Nesse cenário, observa-se um deslocamento conceitual: a noção de privacidade deixa de ser compreendida exclusivamente sob uma perspectiva institucional ou normativa, e passa a

incorporar dimensões afetivas, emocionais e existenciais, ligadas à construção e expressão do “eu”.

A esse respeito, Cachapuz (2006, p. 66–68) explica que essa alteração fundamental decorre de uma emancipação psicológica do sujeito perante a sociedade. Assim, o que antes era compreendido como esfera privada em contraposição à pública deixa de ser visto sob um enfoque político e passa a ser compreendido a partir da oposição entre o social e o íntimo. Aqui salienta que a mudança estrutural nesse entendimento decorre de um processo de emancipação psicológica do indivíduo frente às expectativas e pressões sociais. Tal emancipação inaugura um novo paradigma, no qual a dicotomia entre o público e o privado não mais se ancora prioritariamente em parâmetros políticos ou jurídicos, mas sim na tensão entre o social e o íntimo, isto é, entre aquilo que é compartilhável e aquilo que pertence exclusivamente à esfera da interioridade.

Dessa forma, o conceito de privacidade adquire densidade subjetiva, tornando-se expressão de liberdade pessoal e de resistência frente à homogeneização imposta pelas normas sociais ou pelas dinâmicas de exposição pública contemporânea.

A privacidade, tal como a entendemos hoje, baseia-se na percepção da relação entre o indivíduo e a sociedade. Como característica dessa sociedade, a atenção voltada à vida privada e à intimidade (termos consagrados na Constituição) gera a necessidade de proteger esse conceito emergente. Já no século XIX, começaram a surgir os primeiros indícios de um direito à privacidade.

Tanto na Constituição quanto na legislação infraconstitucional, o direito à privacidade é reconhecido como um direito fundamental e um direito da personalidade, representando uma figura jurídica que transcende a distinção entre direito público e privado. O constituinte escolheu empregar os termos “intimidade” e “vida privada” para se referir à privacidade, sendo que esta última expressão também foi adotada pelo legislador na elaboração do Código Civil de 2002. Portanto, sua proteção está alinhada à promoção e defesa da dignidade humana<sup>8</sup>, que é a base do nosso sistema jurídico.

---

<sup>8</sup> “A dignidade humana não corresponde, portanto, a algum aspecto específico da condição humana, mas exprime, isto sim, ‘uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano’, sendo frequentemente apresentada como ‘o valor próprio que identifica o ser humano como tal’. Seu conceito pode ser formulado nos seguintes termos: a dignidade humana é o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade e cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural. [...]. Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa ‘sempre como um fim e nunca como um meio’. Nesse sentido é que se revela ‘contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.’” (Schreiber, 2013, p. 8).

No século XX, com o avanço das tecnologias de comunicação e a criação de novas formas de vigilância, a privacidade passou a ser cada vez mais associada ao controle da informação. A sociedade de massas, os meios de comunicação e, posteriormente, a internet transformaram a privacidade em uma preocupação central, tanto no nível individual quanto coletivo. Com isso, a privacidade deixa de ser um privilégio exclusivo, tornando-se um direito acessível a toda a sociedade.

É fato que a internet possibilitou um novo campo de diálogo, reformulando e expandindo a forma como nos conectamos, proporcionando-nos acesso a um vasto universo de informações praticamente ilimitadas. Em contrapartida, também trouxe novas questões a um debate complexo. Em primeiro lugar, no âmbito físico e material, temos mais controle sobre nossos passos, embora vivamos em uma sociedade onde a vigilância é constante, no ambiente virtual, nossas pegadas são ainda mais profundas.

Como se observa desde a antiguidade até os dias atuais, as definições de público e privado passaram por significativas transformações, ampliando suas possibilidades, alcançando novos contextos e se ajustando ao comportamento humano, que também é caracterizado pela fluidez.

Em cada período histórico, conforme as demandas da realidade, o foco foi direcionado a aspectos que eram mais relevantes para a sociedade, e, nesse processo, a privacidade, embora valorizada de formas diferentes, sempre esteve presente. Dessa forma, além de proporcionar a opção de isolamento, o direito à privacidade se tornou crucial para assegurar o controle sobre a disseminação de informações.

A privacidade não se limita mais ao espaço do lar ou ao conceito de segredo. No ambiente digital, a exposição voluntária de informações pessoais não descaracteriza, por si só, a proteção da privacidade. Ela passa a ser entendida como autodeterminação informativa, ou seja, o poder do titular de decidir sobre o fluxo de seus dados. (Doneda, 2021).

No atual mundo digitalizado, como já ressaltado, o exercício do direito à privacidade será assegurado mesmo “em público”, não sendo mais limitado ao que não é exposto. A privacidade está presente mesmo quando há exposição, mesmo quando há compartilhamento da informação. Insistir na manutenção de posicionamento que relaciona privacidade à espaço privado, ou que antagonize privacidade e espaço público, é diminuir o direito à privacidade em extensão e importância.

Leonardi (2011, p. 366) ressalta que a exposição em público não pode ser o critério determinante para decidir se uma situação deve ser ou não considerada privada.

Ainda sobre o assunto, Schreiber (2013, p. 145) afirma:

[...] simples fato de um local ter acesso aberto ao público não significa que tudo que seja dito ou praticado por uma pessoa em tal espaço possa ser legitimamente divulgado em cadeia nacional [...], afinal, “[...] o que deve ser analisado não é o caráter público ou privado do local, mas a expectativa de privacidade em torno do ato captado naquelas circunstâncias concretas.

Enfatizar a importância do direito à privacidade, independentemente da forma como se manifeste, é promover a liberdade, combater a discriminação e salvaguardar as escolhas pessoais de cada indivíduo. Respeitar a privacidade é exercício de cidadania indispensável, afinal, a “poluição das liberdades civis não é menos importante que a poluição do meio ambiente” (Rodotà, 2008, p. 20).

Desse modo, o conceito de privacidade, é fluido e fortemente influenciado pelos contextos históricos e culturais. Ao longo do tempo, ela passou de uma noção relacionada ao espaço físico e à propriedade, para uma questão de controle da informação e proteção da identidade pessoal, refletindo as transformações profundas nas formas de organização social e nas tecnologias que permeiam a vida humana.

Ao examinar os dispositivos normativos que disciplinam a privacidade no ordenamento jurídico nacional, restringir sua proteção a uma liberdade meramente negativa, desconsiderando os avanços tecnológicos que redefiniram as formas de manifestação desse direito fundamental, é perigoso. Embora a responsabilidade civil constitua o mecanismo reparatório tradicional para a salvaguarda dos direitos da personalidade, essa concepção, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade das novas dinâmicas sociais e tecnológicas, exigindo a adoção de medidas preventivas e normativas mais abrangentes para garantir a efetividade desse direito na sociedade contemporânea.

Com as crescentes inovações tecnológicas e a valorização da informação, o acesso a tais informações privadas tornou-se mais acessível sua divulgação, não sendo restrita apenas a comunidade onde se vive a pessoa, mas potencialmente a toda coletividade, ou seja, a privacidade transcende a condição de privilégio, passando a abranger a coletividade de forma ampla.

A internet criou cenários de diálogos, transformando e ampliando nossa maneira de interagir e ofertou o acesso a uma quantidade significativa de informações, conforme define Greenwald (2014, p. 15):

[...] a internet não é apenas um meio de comunicação como o correio ou o telefone; ela acabou por tornar-se [...] o lugar onde quase tudo acontece [...] e [...] é lá que são criados e armazenados os dados mais particulares de cada um. É na internet que desenvolvemos e expressamos nossa personalidade e individualidade.

Apesar das facilidades advindas desse processo, a privacidade passou a enfrentar desafios adicionais, tornando o debate sobre sua proteção ainda mais complexo. Em primeiro lugar, destaca-se a diferença entre os ambientes físico e digital no que tange ao controle das próprias ações. No mundo material, há maior possibilidade de gerenciamento sobre os deslocamentos e interações individuais. Embora a sociedade contemporânea esteja sujeita a constantes mecanismos de vigilância, no ambiente virtual os rastros deixados pelos usuários são significativamente mais profundos. Baumann (2014, p. 47) é pontual: “o medo da exposição foi abafado pela alegria de ser notado”.

A contemplação da transformação do ciclo da vida humana, do existir, do sentir e do pensar na contemporaneidade, nesse novo ordenamento social em vigor, conduz à reflexão de que a privacidade, além de estar expressamente prevista entre os direitos da personalidade, configura uma necessidade essencial, considerando a conceituação complexa e rigorosa que os estudiosos atribuem a esse termo.

### **2.3 Privacidade: a reconfiguração na Era da Virtualidade**

De maneira indireta e difusa, o conceito de privacidade encontra-se entrelaçado às diversas fases da história da civilização humana, desde períodos ancestrais. No entanto, apenas se tornou perceptível e exercitável com o surgimento de uma incipiente consciência de individualidade, a qual conseguiu abrir espaço na rígida estrutura que regia a convivência coletiva.

Atualmente, revestida por novos contornos teóricos, a privacidade enfrenta sérias ameaças à manutenção de seu *status* constitucional, arduamente conquistado. Tal cenário impõe a necessidade urgente de reconstrução e fortalecimento de seus mecanismos de proteção, de modo a garantir sua efetividade no contexto contemporâneo.

A vida privada será duramente atingida por esse novo mundo [...]. A técnica liberada promete ao indivíduo uma era de inimaginável conforto e bem-estar material. Mas o preço é elevado, pois exige que o homem renuncie à sua natureza, aos seus valores espirituais para mergulhá-los no abismo das incertezas, da insegurança e da angústia. A consciência crítica é substituída pelo alienante conformismo [...] é premente a necessidade de uma inversão. A lei não deve apenas proteger a pessoa contra a realidade que violenta seus valores íntimos, mas evitar que o processo de violência tecnológica acabe destruindo o que ainda pode ser preservado: o inestimável valor da

personalidade humana, mantida em permanente e livre desenvolvimento. (Giannotti, 1987, p. 17).

É amplamente reconhecido, e encontra-se devidamente consignado na quase totalidade da literatura especializada, que a concepção de privacidade, em sua origem, está intrinsecamente vinculada à noção de espaço reservado. No âmbito jurídico, o direito à privacidade, em seus primórdios, era concebido como o "direito de estar só", fase evolutiva que será objeto de análise em diversos momentos ao longo deste estudo.

Todavia, a realidade humana caracteriza-se por permanente transformação, uma sucessão ininterrupta de mudanças que acompanha o fluxo inexorável do tempo, trazendo consigo um repertório constante de inovações: linguagens, crenças, hábitos, costumes, modas, narrativas, ideias, descobertas, avanços tecnológicos, entre outros elementos que moldam a experiência social contemporânea. Ingressamos, assim, em um admirável e inédito cenário digital, permeado por ambientes virtuais jamais antes explorados.

O presente contexto revela-se substancialmente distinto daquele que fundamentou os antigos paradigmas socioculturais. Embora estes transmitam vestígios relevantes, já não se mostram suficientes para atender às demandas, aspirações e desafios impostos pela complexidade dos conflitos emergentes no seio das dinâmicas tecnocientíficas contemporâneas.

Nessa perspectiva, a definição clássica de *privacy* há muito perdeu sua aplicabilidade genérica. Conforme pondera Rodotà (2008, p. 92), as transformações tecnológicas e as inovações institucionais impuseram a necessidade de se construir uma nova concepção de privacidade, adequada às exigências do presente.

Na sociedade da informação tendem a prevalecer definições funcionais da privacidade que, de diversas formas, fazem referência à possibilidade de um sujeito conhecer, controlar, endereçar, interromper o fluxo das informações a ele relacionadas [...]  
Paralelamente houve uma ampliação progressiva da esfera privada que [...] se projeta muito além da mera identificação de um sujeito e seus comportamentos "privados". [...] Em consequência, a privacidade pode ser identificada com a tutela das escolhas de vida contra toda forma de controle público e de estigmatização social, em um quadro caracterizado justamente pela liberdade das escolhas existenciais. (Rodotà, 2008, p. 92-93).

Se se considerar, como necessidade essencial, a autonomia, compreendida a privacidade como expressão desta, ou seja, a autodeterminação em relação a todas as escolhas de vida, constata-se, com clareza, que a privacidade, em seus desdobramentos na vida privada e na intimidade, encontra-se intrinsecamente vinculada às necessidades humanas, seja na condição de continente e conteúdo, seja como instâncias análogas da própria essência do ser humano. Trata-se de um percurso histórico longo, ainda em pleno desenvolvimento.

Nesse contexto, embora sob uma ótica que, por vezes, assume caráter reducionista, torna-se imprescindível considerar, e até revisitar, relevantes apontamentos de Gustin (1999) acerca da autonomia enquanto necessidade fundamental. Tal reflexão se justifica por ser essa a característica que, estabelece a conexão entre privacidade e necessidade.

Verifica-se que, sob praticamente todas as perspectivas analisadas, os referidos apontamentos aplicam-se diretamente à compreensão da privacidade. Destarte, é imperioso reconhecer, em primeiro plano, que a autonomia possui caráter transcultural, sendo “[...] independente da inserção em categorias sociais localizadas e parciais” (GUSTIN, 1999, p. 32). Em outras palavras, o indivíduo autônomo é aquele capaz de realizar escolhas próprias, estabelecer metas pessoais e definir, de forma consciente, as estratégias mais adequadas para alcançá-las. Por meio da autonomia, seja individual ou coletiva, o sujeito torna-se apto a agir e a intervir nas condições que moldam seu próprio modo de vida.

A autonomia crítica refere-se à capacidade do indivíduo de compreender, analisar e organizar, de forma reflexiva e consciente, tanto a realidade que o cerca (seu mundo), quanto a sua própria identidade (sua pessoa) e suas relações sociais (suas interações). Essa competência não se limita à simples percepção dos fatos, mas envolve uma elaboração conceitual — ou seja, a transformação da experiência em conhecimento estruturado — que permite ao sujeito avaliar e deliberar conscientemente sobre sua própria existência, escolhas e projetos de vida.

Por sua vez, a autonomia crítica não se dissocia da autonomia de ação. Enquanto a primeira tem um caráter mais reflexivo, cognitivo e analítico (pensar sobre o mundo e sobre si mesmo), a segunda se manifesta na capacidade efetiva de agir, decidir e intervir na própria realidade. Assim, pensar criticamente e agir de forma autônoma são processos interdependentes e complementares. Não se pode agir com plena liberdade e responsabilidade sem a capacidade de refletir criticamente, e tampouco a reflexão crítica cumpre sua função se não for acompanhada da possibilidade de ação concreta.

Sabe-se que o vocábulo privado é conceituado em contraposição àquilo que é comum ou coletivo, mantendo relação semântica com o que é reservado ou sigiloso. Trata-se, portanto, de termo que denota caráter individual. A palavra privacidade deriva do anglicismo *privacy*, cujo significado remete à condição de estar isolado, apartado do convívio social, em situação de reclusão. Na linguagem corrente, são empregados diversos termos com significação equivalente, sem que haja, em muitos casos, a devida diferenciação conceitual entre intimidade, confidencialidade, sigilo, vida privada, esfera privada, privado e privacidade (Jabur, 2000, p. 255). No ordenamento jurídico brasileiro, conforme já mencionado, o texto constitucional adota

as expressões direito à intimidade e direito à vida privada, representando desdobramentos do direito à privacidade em sua acepção ampla.

Trata-se de concepções elementares, nas quais o próprio significado etimológico do termo evidencia que a privacidade corresponde ao âmbito da vida humana que se desenvolve sob a observação restrita de poucos ou, ainda, que configura a esfera pessoal e particular de um indivíduo, à qual não se deve ter acesso sem sua expressa anuência. Nesse contexto, o vocábulo *privativamente* traduz a ideia de exclusão de terceiros.

A maioria dos estudos que se debruçaram sobre a matéria, até um passado relativamente recente, bem como a jurisprudência, restringia-se a examinar a privacidade em contraposição à liberdade de expressão, notadamente no que concerne ao conflito entre o direito à proteção da vida privada e o direito à livre manifestação, especialmente no âmbito dos meios de comunicação, como a imprensa escrita e televisiva.

Contudo, em virtude das transformações sociais decorrentes da expansão das novas tecnologias, em especial no setor da informática, e sob a influência de pensadores de vanguarda, o conceito de privacidade precisou ser reformulado e ampliado, a fim de se adequar aos desafios contemporâneos, representados pelas práticas de tratamento de dados, pelos mecanismos de vigilância e pelas exigências de transparência inerentes ao ambiente digital.

Dessa forma, a preocupação com a proteção da privacidade desloca-se da tradicional questão da proteção contra a intrusão midiática no espaço privado, antes centrada em práticas de bisbilhoteio, para uma problemática muito mais abrangente, na qual os riscos recaem sobre a própria integridade e autonomia do ser humano, em face da forma como são tratados os seus dados pessoais.

É, portanto, nesse cenário que devem se concentrar os esforços e as medidas voltadas à salvaguarda da intimidade, de forma mais abrangente e efetiva, tendo em vista que está em jogo a própria dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana é, segundo o filósofo alemão Jürgen Habermas, uma questão incontornável, que tem um forte “significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre as pessoas” (Habermas, 2004, p. 47). “As tecnociências nos colocam diante do perigo de chegarmos a ponto de não “nos [compreendermos mais] como seres vivos eticamente livres e moralmente iguais, orientados por normas e fundamentos” (Habermas, 2004, p. 57).

Portanto, revela-se uma profunda reflexão sobre o impacto das tecnologias no conceito de dignidade humana, conforme a visão de Jürgen Habermas. Ele ressalta que a dignidade não é um conceito abstrato ou isolado, mas sim algo que se concretiza nas interações sociais. Ou

seja, ela se manifesta no reconhecimento mútuo entre os indivíduos, na valorização do outro como igual, dotado dos mesmos direitos e merecedor do mesmo respeito.

Faz ainda uma crítica contundente aos riscos decorrentes do avanço descontrolado das tecnologias, especialmente das biotecnologias e das tecnologias da informação. Ele aponta que, se não houver limites éticos e jurídicos bem definidos, a crescente intervenção das tecnociências na vida humana poderá ameaçar a percepção que temos de nós mesmos como sujeitos livres, autônomos e iguais em dignidade. Isso pode levar à desumanização, à objetificação das pessoas e à erosão dos princípios fundamentais que sustentam a convivência democrática e justa (Habermas, 2004).

Diante dessa análise, Habermas alerta que a dignidade humana depende do fortalecimento das relações pautadas na igualdade, no respeito e no reconhecimento mútuo, e que os avanços tecnológicos, se não forem regulados por princípios éticos, podem colocar esses valores em sério risco.

#### **2.4 A privacidade como pilar da autonomia e da dignidade humana**

Questões de natureza ética e moral afetam direta ou indiretamente a prática da ciência contemporânea. Considerando certas situações extremas que nos colocam frente a frente com alguns efeitos da ciência, pode-se projetar por um lado, avanços significativos, mas, por outro, podem desfigurar nossa condição humana a ponto de causar ameaça a nossa existência e sobrevivência.

O princípio da dignidade e liberdade está intimamente relacionado à consciência ética, uma vez que ambos envolvem a capacidade humana de agir com autonomia e respeito pelos direitos e valores fundamentais. Esses princípios, especialmente na filosofia moral e no direito, fundamentam a ideia de que todo ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca como um meio, e que possui a liberdade de tomar decisões morais guiadas pela sua própria consciência.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, menciona o princípio da dignidade como um dos pilares fundamentais e serve como baliza para a atuação do Estado em relação às suas políticas públicas, promovendo o respeito pela liberdade, igualdade e direitos sociais e culturais. Além de ser um princípio estruturante que permeia vários artigos da Constituição. Este princípio afirma que, cada ser humano tem um valor intrínseco, independentemente de suas características individuais, habilidades ou *status* social.

Na filosofia de Immanuel Kant, em seus escritos na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (*Groundwork of the Metaphysics of Morals*), publicada em 1785, por exemplo, a dignidade está ligada à capacidade do ser humano de agir de forma autônoma, ou seja, de tomar decisões racionais e morais a partir de sua própria vontade. Essa capacidade de autodeterminação está no coração da consciência ética.

Com base na consciência ética, esta é a faculdade que permite ao ser humano perceber e refletir sobre o certo e o errado. Como seres racionais, somos capazes de reconhecer a dignidade dos outros e agir de acordo com esse reconhecimento, tratando-os com respeito e garantindo que suas escolhas, bem como as nossas, sejam guiadas por princípios éticos. Kant (1785) argumenta que, devemos agir de maneira que possamos querer que nossa ação seja uma lei universal e que respeite a dignidade de todos os indivíduos, isso é diretamente relacionado à consciência ética, pois exige que cada pessoa avalie moralmente suas ações com base no respeito à dignidade humana.

Nessa linha de compreensão, o princípio da liberdade refere-se à capacidade dos indivíduos de agirem conforme suas próprias vontades e escolhas, desde que não prejudiquem os direitos dos outros. A liberdade ética, nesse sentido, está conectada à autonomia moral, ou seja, a capacidade de agir com base em princípios que a própria razão reconhece como corretos.

A liberdade moral é essencial para a consciência ética, uma vez que, sem liberdade, não haveria responsabilidade moral, somente quando uma pessoa age livremente pode ser considerada responsável por suas ações e, portanto, moralmente julgada. Essa consciência envolve o exercício da liberdade para escolher o bem, rejeitar o mal e tomar decisões que respeitem tanto a própria dignidade quanto a dos outros.

Segundo Kant (1785), a verdadeira liberdade não é fazer o que se deseja de maneira arbitrária, mas agir de acordo com as leis morais que a própria razão estabelece. A autonomia moral implica que a pessoa, consciente de suas responsabilidades éticas, age em conformidade com os princípios que preservam a dignidade e o respeito pelo outro.

A dignidade humana é, segundo Jürgen Habermas, uma questão incontornável, que tem um forte “significado nas relações interpessoais de reconhecimento recíproco e no relacionamento igualitário entre as pessoas” (Habermas, 2004, p. 47). “As tecnociências nos colocam diante do perigo de chegarmos a ponto de não “nos [compreendermos mais] como seres vivos eticamente livres e moralmente iguais, orientados por normas e fundamentos” (Habermas, 2004, p. 57).

Para ele, é essencial refletir, debater e investigar até que ponto as tecnologias podem e devem modificar a natureza humana, pois corremos o risco de perder a dimensão ética e moral da nossa espécie (Habermas, 2004, p. 87).

Modulado por tal entendimento, a consciência ética surge dessa combinação da dignidade e da liberdade. Quando reconhecemos a dignidade inerente de cada pessoa, somos chamados a agir de maneira ética, usando nossa liberdade para respeitar os direitos e o valor dos outros. A consciência ética, portanto, é o mecanismo interno que nos permite refletir sobre nossas ações e julgar se estamos tratando os outros com respeito e consideração de acordo com sua dignidade, enquanto exercemos nossa própria liberdade de maneira moralmente responsável.

Portanto, essa consciência é o guia que nos leva a equilibrar nossa liberdade individual com o respeito pela dignidade dos outros, fundamentando nossas escolhas em princípios morais universais.

Os humanos podem estabelecer relações simbióticas com máquinas inteligentes como já ocorre em cirurgias assistidas por computador, também podem ser substituídos por essas máquinas, algo já em prática em linhas de montagem no Japão e nos Estados Unidos, onde se utilizam braços robóticos. No entanto, existe um limite a partir do qual a interação entre humanos e máquinas inteligentes deixa de ser inócua.

Ao longo da história, muitos se dedicaram a definir o conceito de ética. Em uma breve retrospectiva, podemos citar Sócrates, Platão, Aristóteles, Epicuro, Sêneca, Santo Agostinho, São Tomás de Aquino, Espinosa, Kant, Hume, Bentham, Nietzsche, Moore, Rawls e Habermas como alguns dos pensadores que refletiram sobre o tema. Assim, existem inúmeras definições de ética, cada uma alinhada à coerência da linha filosófica defendida por seu respectivo autor.

Se é que é possível traçar algum delineamento geral, “se pode dizer que o conceito de ética envolve a ideia de intersubjetividade, pois funciona a partir do exercício social de reciprocidade, respeito e responsabilidade” (Bittar, 2016, p. 25)

A ética é intrinsecamente humana, pois é através dela que avaliamos a finalidade, a utilidade, as consequências e os mecanismos do comportamento.

Dito isso, a ação humana ética deve ser um ato livre e espontânea, pois um ato inconsciente ou imposto arbitrariamente não pode gerar responsabilidade. Além disso, a conduta deve ser guiada pela convicção pessoal do agente, onde ele acredita que aquele raciocínio deve orientar suas ações. Por fim, deve ser uma conduta que não se submete a censura externa, ou seja, que não seja suscetível a coerção, dependendo exclusivamente da própria consciência e dos valores adotados pelo indivíduo para guiar seu comportamento.

Para Oliveira (2001, p. 59):

[...] isso significa que enquanto a moralidade envolve a “boa vida”, no sentido de uma vivência boa e correta em termos quotidianos, a ética eleva os deveres ao patamar dos mais nobres valores humanos e, portanto, de seres sociais. Pensa em ética em termos de deveres, ao lado de sua responsabilidade – para empregar a linguagem de Habermas – é pensar nela como o plano onde os hábitos concretos de vida estão ligados com os primeiros que perdem sua força normativa.

Percebe-se que não há neutralidade no algoritmo, pois aquele que programa a Inteligência Artificial (IA) acabará impregnando sua concepção humana ética, transferindo seus próprios valores, envolvendo essa interlocução com a máquina, influenciando o comportamento da inteligência artificial. Portanto, se faz necessário controle e patamares mínimos de ética.

Jürgen Habermas, em sua teoria crítica, aborda a questão da autonomia do sujeito em face das transformações sociais e tecnológicas. Segundo ele, a autonomia do sujeito é fundamental para a formação de uma sociedade democrática e racional, onde os indivíduos são capazes de participar ativamente na deliberação pública e na tomada de decisões (Habermas, 1981).

A ética discursiva, também chamada de “comunicativa” ou “discurso”, desenvolve-se a partir do meio da comunicação e pressupõe uma noção de razão comunicativa operando no espaço público, em oposição à razão técnica, instrumental e estratégica (Habermas, 1991). Nesse sentido, um dos objetivos da ética discursiva é contribuir para a formação da própria consciência e vontade, para que os cidadãos se tornem capazes de debater e dialogar pessoalmente e em público.

No entanto, é evidente a relevância global do impacto da IA em todas as áreas da vida. Nosso mundo está sendo transformado, digo que quase colonizado pelas tecnologias de IA afetando setores como saúde, trabalho, educação, economia, finanças, administração e as questões que envolve o direito. Percebe-se que, a interação comunicativa está passando por uma grande mudança, contudo, nesta nova realidade social, os meios tecnológicos predominantes estão suprimindo a liberdade de expressão da opinião pública e dificultando, ou até mesmo impedindo, o exercício da razão pública.

Para Habermas, a sociedade é dividida em Sistema e Mundo da Vida, refletindo a dualidade dos processos de racionalização (Habermas, 1981). Esse sistema é o espaço societal que promove a racionalização através da economia, do Estado moderno e do direito positivo, determinando um tipo de ação racional instrumental orientada para fins, ou seja, é o reino da técnica, da burocracia e dos meios de dinheiro e poder que regem as relações humanas

(Foucault, 1975). Habermas se posiciona categoricamente contra a ampliação da teoria do poder de Foucault para todas as esferas da vida, argumentando que essa teoria só entra da Vida através de ações estratégicas na comunicação, regidas por pretensões de poder ou vontade de poder, substituindo as pretensões de validade (Habermas, 1990).

Já o mundo da vida é o espaço onde as esferas axiológicas operam com seus próprios funcionamentos internos. É o ambiente da interação mediada linguisticamente, voltada para o entendimento intersubjetivo, orientado por pretensões de validade relacionadas às esferas axiológicas. A sustentação dessa ação comunicativa é feita pela teoria dos atos de fala que, através da estrutura dos pronomes pessoais, promove o descentramento da subjetividade sobrecarregada na filosofia da consciência. Isso permite um retorno ao sujeito pela via dialógica e uma estrutura paralela ao naturalismo, que une os processos de aprendizagem empíricos ao mundo da linguagem.

As pretensões de validade podem ser: de verdade (para a formação de discursos teóricos referentes ao mundo objetivo); de justiça (nas formações normativas para discursos práticos) e de veracidade (nas articulações subjetivas de formações estético-expressivas).

O Mundo da Vida, como reino da interação, tem o potencial de se reconectar ao Sistema, pois a racionalidade instrumental sempre foi fundamental e indispensável para a evolução das sociedades. No entanto, essa racionalidade deve ser limitada para não colonizar o Mundo da Vida, que originalmente preserva o elemento diferencial e essencial da constituição humana: o potencial de uso simbólico e interativo inerente à linguagem (Habermas, 1981).

Habermas acredita que a razão comunicativa, que envolve diálogo e entendimento mútuo, pode ajudar a construir uma sociedade onde as pessoas se entendem e cooperam de maneira racional e democrática. Essa “visão utópica” é central para o seu pensamento (Habermas, 1991).

Diante dos desafios e avanços da ciência contemporânea, a ética torna-se um elemento essencial para a preservação da dignidade e da liberdade humanas. A reflexão filosófica, amparada por pensadores como Kant e Habermas, oferece fundamentos sólidos para compreendermos que o agir ético não pode ser fruto de imposições externas nem de decisões arbitrárias. Pelo contrário, exige consciência, responsabilidade e autodeterminação.

A dignidade humana, enquanto valor intrínseco e inalienável, representa o ponto de partida da ação moral. Ela está diretamente ligada à liberdade ética, entendida como a capacidade de agir segundo princípios racionais reconhecidos pela própria consciência. A autonomia moral, assim como expressa Kant, é o que legitima o indivíduo como agente ético, capaz de avaliar e conduzir suas ações com base em princípios universais de respeito mútuo.

Ao mesmo tempo, a crescente influência das tecnologias traz à tona novas questões éticas, que exigem um controle consciente dos impactos sobre a condição humana. Habermas alerta para os riscos de uma racionalidade técnica desprovida de sensibilidade ética, que ameaça colonizar o espaço simbólico e intersubjetivo da vida humana. Neste contexto, a ética discursiva propõe um caminho: a valorização do diálogo, da deliberação pública e da razão comunicativa como ferramentas para manter viva a democracia, a justiça e a dignidade.

Portanto, a consciência ética emerge como uma bússola fundamental, que orienta o equilíbrio entre a liberdade individual e o respeito incondicional à dignidade do outro. Num mundo cada vez mais moldado por sistemas automatizados, é urgente reafirmar os valores éticos que nos tornam verdadeiramente humanos, conscientes, livres e responsáveis por nossas escolhas, tanto no plano pessoal quanto coletivo.

## **2.5 A proteção constitucional da privacidade**

O contexto ora analisado insere-se na contemporaneidade, frequentemente denominada era digital. No desenvolvimento das reflexões que se propõem a seguir, permanece-se no campo jurídico, especificamente na seara dos direitos fundamentais. Todavia, impõe-se um necessário retorno aos períodos pretéritos, a fim de examinar os percursos históricos trilhados por esse relevante conquista civilizatória ao longo dos séculos.

A finalidade central reside na análise da privacidade, cujas raízes remontam a períodos anteriores à sua formalização no ordenamento jurídico e à sua consagração como direito positivo. Para compreender a privacidade sob a ótica de direito fundamental e atributo da personalidade, torna-se imprescindível percorrer, metodologicamente, o caminho inverso, revisitando suas origens e evolução histórica.

As dinâmicas sociais, em diversos momentos, foram assoladas por cenários de desordem e instabilidade, conforme atesta a própria trajetória das civilizações. O direito, nessa perspectiva, configura-se como instrumento basilar de garantia da ordem, da estabilidade e da segurança, constituindo patrimônio imensurável da humanidade. Cumpre, portanto, que se mantenha vivo, eficaz e permanentemente vigilante, atuando como guardião da convivência social harmoniosa.

Diante desse panorama, emerge, de forma recorrente, uma indagação fundamental: o que é, de fato, o direito, e de que modo os indivíduos edificaram tão grandioso arcabouço normativo ao longo da história? Como criação humana, o direito é uma realidade que foi, e

continua a ser, reiteradamente, investigada, esperando-se colher desse vasto acervo histórico certos elementos que possam compor a resposta à questão ora formulada.

Perlingieri (2007) inaugura sua obra “Perfis do Direito Civil” abordando o tema “Realidade Social e Ordenamento Jurídico”, no qual enfatiza a natureza do direito enquanto ciência social, que demanda, de forma crescente, maior abertura e adaptabilidade. Tal necessidade decorre de sua inerente sensibilidade às transformações da realidade, compreendida em sua concepção mais ampla.

Para o jurista italiano, o direito tem como ponto de referência o ser humano em sua evolução psicofísica, ou seja, em sua dimensão existencial, bem como nas relações que estabelece com seus semelhantes, o que, historicamente, o tornou um fenômeno indissociável da própria trajetória da civilização. Ademais, ressalta que a vida em sociedade, em toda a sua complexidade, pressupõe que a realização plena da existência humana, em sua dignidade e significado, concretize-se no convívio social, entendido como experiência de coexistência.

É, portanto, por meio dos instrumentos proporcionados pelo direito que se viabilizam as transformações sociais. Conforme defende Habermas (1997), o direito positivo exerce um papel central na mediação entre os sistemas normativos e as demandas sociais, podendo atuar como um guia orientador das mudanças ao conferir racionalidade, estabilidade e legitimidade aos processos de reorganização social. Nesse contexto, são evidenciadas, ainda que de forma pontual e não exaustiva, reflexões essenciais acerca da função e da estrutura do ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à articulação entre legalidade e legitimidade no interior do Estado democrático de direito (Habermas, 1996).

O direito é uma realidade social. E um componente das atividades humanas marcado [...] pela cultura e pelas formas de organização de cada sociedade. [...] O direito adere, assim, intimamente ao estado da sociedade por ele representada, mas dela se distingue para exercer a missão de organização, sua tarefa normativa. Se o direito é uma realidade social é, também, uma teoria ativa da sociedade, uma avaliação do que existe cuja meta é determinar o que deverá existir. Portanto, o direito é uma realidade social de feição dupla. Como teoria, como modo de encarar as relações sociais, ele produz grande quantidade de saberes apropriados. Como forma de organização, produz instituições e especializa a seu serviço certo número de membros da sociedade. (Assier-Andrieu, 2000, p. XI).

A citação acima, apresenta uma reflexão profunda sobre a natureza do direito, destacando seu caráter intrinsecamente social e, ao mesmo tempo, sua função normativa e organizadora. Interpretando-a, compreende-se que o direito é simultaneamente um reflexo e um instrumento da sociedade. Por um lado, ele emerge da cultura, dos valores, das práticas e das formas de organização social, sendo, portanto, um fenômeno enraizado na realidade vivida. Por

outro, distingue-se dessa mesma realidade na medida em que assume uma função propositiva e transformadora, cuja missão é organizar, normatizar e orientar as condutas humanas.

A expressão “realidade social de feição dupla” evidencia essa dualidade. Como teoria ativa, o direito atua na interpretação e na avaliação da sociedade, oferecendo uma leitura crítica da realidade social, capaz de projetar o que deve ser, não apenas o que é (Habermas, 1996). Trata-se, portanto, de uma construção normativa que estabelece parâmetros de conduta, deveres e direitos, buscando regular e, muitas vezes, transformar a convivência social (Habermas, 1997).

Como forma de organização, o direito materializa-se em instituições (como tribunais, parlamentos, órgãos administrativos), estrutura relações, cria procedimentos e delega funções específicas a determinados grupos ou profissionais, juízes, legisladores, advogados, operadores do direito, que passam a ser agentes na aplicação e concretização das normas jurídicas (Habermas, 1996).

Em síntese, aqui reforça a ideia de que o direito não é apenas um conjunto de regras abstratas, mas sim uma manifestação viva da cultura e das relações sociais, com papel ativo na construção da ordem social e na promoção de mudanças, pois interpreta a sociedade, regula as interações e projeta os caminhos para sua evolução (Habermas, 1997).

O direito à intimidade e o direito à vida privada, designados, por conveniência metodológica neste estudo, sob a expressão unificada de direito à privacidade, na condição de direitos da personalidade, constituem objeto de vasta produção doutrinária, estando presentes tanto em obras jurídicas específicas quanto no núcleo dos manuais de direito constitucional e de outras publicações relacionadas aos direitos fundamentais.

Diante da vastidão desse acervo bibliográfico, torna-se inevitável realizar uma seleção criteriosa de algumas fontes representativas. Ressalte-se que o tema da privacidade se revela especialmente instigante e adquire crescente relevância, em razão da expansão proporcional das ameaças que comprometem sua proteção, particularmente no contexto das novas tecnologias de informação, comunicação e vigilância.

Para uma adequada compreensão da matéria, impõe-se, inicialmente, retomar conceitos fundamentais. Nesse sentido, cumpre averiguar, no âmbito da doutrina jurídica nacional, se os termos: vida privada e intimidade são empregados como sinônimos ou se possuem distinções conceituais relevantes.

Dispõe o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988). Não obstante a previsão expressa e

individualizada desses direitos no texto constitucional, constata-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias não adotam tratamento conceitual uniforme a seu respeito.

É oportuno ressaltar a dicotomia existente entre os direitos à intimidade e à vida privada, tal como expressamente consignados na Carta Magna, embora, por razões metodológicas, sejam frequentemente reunidos sob a designação genérica de direito à privacidade.

Conforme leciona Sampaio (1998, p. 256), ambos ostentam a natureza de direitos fundamentais, constitucionais e absolutamente invioláveis, cuja proteção se justifica pela sua íntima conexão com aspectos pessoais, culturais e, especialmente, pela influência das constantes inovações tecnológicas. Diante desse cenário, impõe-se concebê-los sob uma ótica aberta, dinâmica e flexível, de modo a assegurar sua efetividade frente às incessantes transformações sociais e tecnológicas.

Buscando no acervo etimológico as raízes dos termos em questão, verifica-se que o termo “intimidade” se origina do latim *intimus*, cujo significado remete ao que é mais íntimo, recôndito ou interior. Está associado às ideias de segredo, confiança, proximidade, confidencialidade e amizade. Daí expressões como “amigo íntimo” ou “assunto íntimo”, que denotam algo reservado, exclusivo, de caráter estritamente pessoal. Nessa acepção, observa-se a estreita relação semântica entre os conceitos de íntimo e privado.

Por sua vez, a expressão “vida privada” também tem origem latina, derivando de *privatus*, termo que originalmente significa privado, particular, próprio, pessoal ou individual. Sua conotação vincula-se à ideia de isolamento, distanciamento e até de certo recolhimento, além de guardar relação com o conceito de apropriação ou domínio sobre aquilo que é estritamente pessoal.

Verifica-se, ainda, que há inter-relação semântica nas expressões “invadir a vida privada” e “invadir a intimidade”, ambas indicando uma violação do espaço pessoal e reservado do indivíduo. Contudo, importa destacar que, apesar da proximidade conceitual, há distinções relevantes: “ter intimidade” e “ter vida privada” não são expressões sinônimas, assim como diferem as locuções “manter relações íntimas” e “manter relações privadas”. As primeiras tendem a sugerir relações de natureza afetiva ou até sexual, marcadas por contato físico ou emocional acentuado; enquanto as segundas se referem a vínculos e interações no âmbito pessoal, porém isentos dessa conotação física ou afetiva mais intensa, traduzindo relações entre sujeitos no âmbito de sua esfera privada e pessoal. No direito brasileiro, o legislador entende serem distintos a vida privada e a intimidade.

Diante dessa análise sobre a distinção conceitual entre vida privada e intimidade, o pensamento de Jürgen Habermas contribui de maneira relevante, especialmente no que tange à compreensão das esferas pública e privada na sociedade contemporânea.

Para Habermas, a esfera privada é um espaço essencial para o desenvolvimento da autonomia individual, da liberdade e da formação da identidade. Trata-se do âmbito no qual o sujeito se resguarda das interferências externas, especialmente do Estado e do mercado, permitindo-lhe construir sua subjetividade de forma livre. É nesse espaço privado que se desenvolvem não apenas as relações afetivas, familiares e pessoais, mas também as condições para a participação crítica e consciente na esfera pública.

Ao mesmo tempo, Habermas destaca que a intimidade representa o núcleo mais sensível da vida privada, onde se encontram os aspectos mais profundos da existência individual (emoções, sentimentos, experiências pessoais e relações afetivas profundas). Na contemporaneidade, segundo ele, a consolidação da esfera íntima está diretamente relacionada ao fortalecimento dos direitos da personalidade e à proteção contra a espetacularização e a invasão indevida, especialmente em contextos marcados pela lógica da mercantilização da vida e pela influência dos meios de comunicação.

Em sua obra “Mudança Estrutural da Esfera Pública”, Habermas discute como o surgimento da esfera pública burguesa se deu a partir de uma separação clara entre o público e o privado. Contudo, ele também alerta para o fato de que, na contemporaneidade, há um esvaziamento dessa distinção, provocado pela invasão do mercado e da mídia sobre o espaço privado, resultando na exposição da intimidade e na fragilização dos limites entre o que é pessoal e o que é coletivo.

Portanto, no contexto jurídico brasileiro, quando o legislador distingue vida privada e intimidade, essa diferenciação dialoga com a perspectiva habermasiana na medida em que reconhece a existência de camadas dentro da esfera privada, uma mais ampla, vinculada à proteção contra ingerências externas (vida privada) e outra mais sensível e restrita, relacionada à proteção dos aspectos mais profundos da personalidade (intimidade).

### **3. PRIVACIDADE E DEMOCRACIA: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA CRÍTICA DE JÜRGEN HABERMAS**

#### **3.1 As transformações da privacidade na Era Digital: dimensões essenciais e desafios contemporâneos**

A convivência social tem sido profundamente remodelada pelos avanços tecnológicos e pela intensificação do processo de globalização, fenômenos que, em conjunto, operam uma transformação silenciosa, porém invasiva, sobre a esfera privada dos indivíduos. Na contemporaneidade, ainda que seja difícil prever com precisão os rumos dessa revolução tecnológica, é notório que sua influência tende a incidir de forma cada vez mais incisiva sobre os direitos fundamentais, particularmente no que tange à autonomia individual e à proteção da vida privada.

Nesse contexto, emerge uma preocupação central: a de que, na ausência de limites e instrumentos de regulamentação eficazes, essas práticas de exposição e vigilância acabem por se consolidar de maneira irreversível, comprometendo valores essenciais que sustentam a dignidade da pessoa humana. Como bem observa Doneda (2006, p. 114), a privacidade não é um conceito estático, mas uma construção histórica e social, moldada por fatores políticos, econômicos e culturais, que variam conforme o contexto temporal e geográfico.

A sociedade da informação, baseada na constante geração, processamento e disseminação de dados, conferiu à informação e ao conhecimento uma nova dimensão estratégica, tanto do ponto de vista social quanto econômico. Nesse cenário, a inovação tecnológica e a produção de saberes tornaram-se os principais motores das economias modernas, impondo desafios inéditos à proteção das esferas mais íntimas da vida privada.

Para compreender a essência do direito à privacidade nesse novo paradigma, Peixoto (2019, p. 33-54) propõe uma análise de suas três dimensões fundamentais: a privacidade espacial, vinculada à proteção dos ambientes físicos e à inviolabilidade do domicílio; a privacidade decisional, relacionada à liberdade de autodeterminação nas escolhas pessoais; e a privacidade informacional, que trata do controle sobre o uso e a divulgação dos dados pessoais. Essas vertentes, embora distintas, compõem um núcleo indissociável de proteção, cuja preservação se revela indispensável para garantir a dignidade e a liberdade individuais em um contexto de globalização acelerada e transformação digital contínua.

O aprofundamento dessas três dimensões será objeto de análise a seguir, buscando-se evidenciar não apenas seus fundamentos teóricos, mas também os desafios práticos que se impõem à sua efetiva proteção na contemporaneidade.

### 3.1.1 Dimensão espacial da privacidade: a proteção dos espaços físicos na Era da Vigilância

A dimensão espacial da privacidade representa a manifestação mais primária e tangível deste direito, pois refere-se à proteção dos ambientes físicos em que o indivíduo desenvolve sua intimidade, livre de interferências externas e de vigilância indesejada. Trata-se da garantia de um espaço reservado, onde a pessoa possa exercer plenamente sua autonomia, longe dos olhares e julgamentos alheios, essencial para o desenvolvimento de sua personalidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o marco normativo dessa proteção encontra-se no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a inviolabilidade do domicílio como direito fundamental, dispondo que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial”.

Todavia, a proteção da privacidade espacial não se limita ao conceito tradicional de domicílio como residência habitual. A jurisprudência e a doutrina estenderam essa salvaguarda a outros ambientes que, embora temporários, assumem a função de espaço de intimidade, como quartos de hotel, veículos particulares, salas comerciais e ambientes de trabalho, desde que não abertos ao público em geral. Até mesmo objetos pessoais que guardam conteúdos sensíveis, como bolsas, mochilas e dispositivos eletrônicos, são tutelados sob essa perspectiva, não podendo ser acessados sem autorização judicial ou base legal expressa.

Hirsch (2006, p. 11-12), ao analisar a privacidade espacial a partir do *common law* norte-americano, amplia essa concepção ao considerar como invasões substanciais não apenas as intrusões físicas diretas, como a entrada não autorizada em domicílios, mas também as interferências por meio de objetos ou sinais indesejados. Isso inclui, por exemplo, a interceptação de comunicações privadas, o envio de e-mails não solicitados e a prática de assédio visual através de câmeras de vigilância posicionadas de forma abusiva.

O conceito de “superlotação territorial” (Hirsch, 2006) é igualmente relevante nesse contexto, referindo-se à saturação dos espaços pessoais pela presença indesejada de terceiros ou pela constante vigilância, situação que impede o indivíduo de desfrutar da reclusão necessária à sua vida íntima. É nesse ponto que a privacidade espacial se intersecciona com a ideia de liberdade, pois sem um espaço de reserva, o sujeito encontra-se permanentemente exposto e vulnerável, o que compromete sua capacidade de autodeterminação.

Ademais, no contexto da sociedade da informação, a privacidade espacial passa a incluir novas formas de intrusão, como o rastreamento de localização por dispositivos móveis, a

vigilância por drones e o acesso remoto não autorizado a câmeras e microfones em ambientes privados. Essas práticas, muitas vezes dissimuladas ou realizadas sem o conhecimento do titular, representam um desafio crescente à tutela desse direito, exigindo uma atualização constante dos mecanismos legais de proteção.

Portanto, a dimensão espacial da privacidade, longe de se restringir à mera defesa do espaço físico, representa a base estruturante para a preservação da intimidade e da dignidade pessoal. Sua efetiva proteção na era digital depende de uma conjugação de esforços legislativos, judiciais e sociais, que garantam ao indivíduo a manutenção de um ambiente seguro e livre de invasões, mesmo frente aos avanços incessantes das tecnologias de monitoramento e controle.

### *3.1.2 Dimensão decisional da privacidade: a autodeterminação como pilar da liberdade individual*

A dimensão decisional da privacidade refere-se à prerrogativa do indivíduo de conduzir, de forma autônoma, as escolhas que dizem respeito à sua vida pessoal, moral e existencial, livre de interferências indevidas por parte do Estado, de corporações ou de outros agentes sociais. Trata-se da esfera da autodeterminação, diretamente relacionada à liberdade de decisão sobre aspectos essenciais da vida privada, como projetos de vida, convicções religiosas, filosóficas e políticas, relacionamentos afetivos e práticas culturais.

Hirsch (2006, p. 12-13), ao abordar essa vertente do direito à privacidade, destaca que a dimensão decisional consiste na garantia de um espaço normativo de liberdade, onde o indivíduo possa deliberar sobre sua própria existência, orientando suas escolhas de acordo com seus valores pessoais e objetivos de vida. A privacidade decisional, portanto, transcende a simples ideia de proteção contra a ingerência externa, ela se consubstancia no reconhecimento jurídico do direito de cada pessoa a ser o principal agente de sua trajetória, sem sofrer pressões ou imposições que comprometam sua integridade moral e sua dignidade.

No Brasil, além do reconhecimento implícito no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), a privacidade decisional encontra respaldo no direito à intimidade, à vida privada e à liberdade de consciência e crença, consagrados nos artigos 5º, incisos VI e X, da Carta Magna. Esses dispositivos garantem ao indivíduo não apenas a proteção de suas informações pessoais, mas também a liberdade de autodeterminação nas escolhas íntimas, morais e existenciais.

A relevância da dimensão decisional da privacidade torna-se ainda mais evidente no contexto das sociedades contemporâneas, marcadas pela intensificação de mecanismos de

controle social e de influência comportamental, especialmente por meio das tecnologias digitais. O uso de algoritmos para direcionamento de conteúdo, a manipulação de informações nas redes sociais e a coleta massiva de dados comportamentais por grandes plataformas digitais são práticas que, de forma sutil, interferem na liberdade decisional dos indivíduos, restringindo sua capacidade de agir de acordo com sua própria vontade.

Além disso, práticas como a vigilância ideológica, o assédio moral organizacional e a imposição de padrões sociais de comportamento por meio de discursos normativos midiáticos também configuram formas de violação da privacidade decisional, uma vez que limitam a liberdade do indivíduo em definir seu próprio modo de ser e de agir.

A autodeterminação, portanto, não pode ser concebida como uma liberdade puramente abstrata; ela demanda a existência de condições concretas para seu pleno exercício, o que inclui a garantia de um ambiente livre de coerções, de manipulações e de influências ocultas. Essa perspectiva impõe à sociedade e ao Estado o dever de criar mecanismos de proteção que assegurem a liberdade decisória dos cidadãos frente aos desafios impostos pela lógica de controle e vigilância da sociedade da informação.

Em suma, a dimensão decisional da privacidade configura-se como um dos pilares mais sensíveis e indispensáveis à proteção da dignidade humana. Sua efetiva tutela exige uma postura vigilante da coletividade na defesa da liberdade de escolha, bem como uma atuação normativa que assegure o respeito à autodeterminação individual em face das pressões e ingerências cada vez mais sofisticadas do mundo digital.

### *3.1.3 Dimensão informacional da privacidade: autodeterminação e proteção de dados pessoais na sociedade da informação*

A dimensão informacional da privacidade emerge como uma das mais relevantes e vulneráveis no contexto da sociedade da informação. Trata-se do direito do indivíduo de controlar seus próprios dados pessoais, decidindo de maneira livre e consciente como, quando, por quem e para que finalidades suas informações podem ser coletadas, armazenadas, tratadas e divulgadas. A privacidade informacional transcende a mera proteção da confidencialidade de dados, ela é a expressão da autodeterminação informativa, conceito que se consolida como um dos pilares centrais para a proteção da dignidade humana na era digital.

Esse entendimento encontra eco nos ensinamentos de Rodotà (2018, p. 113), ao destacar que o sujeito deve ser soberano na gestão de seus dados, o que implica não apenas um direito de resistência à divulgação não autorizada, mas também a prerrogativa de decidir sobre a

circulação e o uso de suas informações pessoais em uma sociedade marcada pela lógica da vigilância difusa e da transparência exacerbada.

A transformação digital e a intensificação do uso de tecnologias de captação e análise de dados como big data, inteligência artificial e algoritmos de perfilamento geraram um cenário em que a informação se tornou ativo econômico e instrumento de poder. Empresas privadas, plataformas digitais e até mesmo instituições estatais passaram a deter volumes massivos de dados sobre hábitos, preferências e comportamentos dos indivíduos, muitas vezes obtidos sem o devido consentimento ou em contextos de clara assimetria informacional.

Diante dessa realidade, a dimensão informacional da privacidade passou a ser objeto de tutela jurídica específica, refletida na promulgação de legislações voltadas à proteção de dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) estabelece um marco regulatório essencial para a efetivação do direito à autodeterminação informativa, ao disciplinar os princípios, direitos e obrigações relacionados ao tratamento de dados pessoais.

A LGPD, ao garantir aos titulares dos dados direitos como acesso, retificação, exclusão, portabilidade e oposição ao tratamento, busca assegurar um equilíbrio nas relações entre os indivíduos e os agentes de tratamento, impondo limites à exploração econômica da informação e criando mecanismos de transparência e responsabilização. Essa legislação, em harmonia com normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, representa um avanço significativo na proteção da privacidade informacional, ainda que sua efetividade dependa de constante aprimoramento institucional e cultural.

É importante destacar que, na sociedade digital, a proteção da dimensão informacional da privacidade não se restringe à defesa contra o acesso indevido ou ao vazamento de dados. Trata-se também de garantir o direito do indivíduo a não ser reduzido a perfis, categorias ou classificações automatizadas que impactem sua vida sem o devido processo ou sem a oportunidade de contestação. A decisão automatizada, quando não regulada e fiscalizada, configura uma forma perversa de invasão à privacidade, pois interfere diretamente na liberdade decisional do indivíduo, sem transparência e sem responsabilização.

Além disso, a dimensão informacional está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o controle sobre os próprios dados é um pressuposto essencial para a construção e a preservação da identidade pessoal. A exposição descontrolada e a apropriação indevida de informações íntimas desestruturam a imagem pública do indivíduo, violam sua esfera de reserva e comprometem sua capacidade de autodeterminação, gerando efeitos que vão desde a discriminação algorítmica até danos morais irreparáveis.

Por fim, é crucial compreender que a proteção da privacidade informacional exige uma atuação conjunta entre Estado, sociedade civil e iniciativa privada, com políticas públicas eficazes, regulação adequada, mecanismos de fiscalização e, principalmente, uma cultura de respeito à privacidade. Apenas por meio desse esforço coletivo será possível garantir que a dimensão informacional da privacidade seja plenamente resguardada diante dos desafios da era digital.

A ausência de limites claros e eficazes no tratamento de dados e na proteção das esferas íntimas dos cidadãos não apenas compromete valores fundamentais, como a autonomia e a autodeterminação, mas também ameaça consolidar práticas invasivas de maneira irreversível. Assim, a privacidade, enquanto construção histórica e social, deve ser constantemente ressignificada e resguardada frente aos novos desafios impostos pela realidade digital, reafirmando-se como pilar estruturante dos direitos fundamentais na contemporaneidade.

### **3.2 A privacidade na Era Cibernética: desafios na nova sociedade da vigilância digital**

As constantes formulações teóricas, a promulgação de novos diplomas legislativos, as recorrentes experiências sociais, bem como os fatos veiculados pela mídia, sejam eles cotidianos ou inéditos, e as decisões inovadoras, por vezes conflitantes, proferidas pelos tribunais no tocante à privacidade e às controvérsias a ela associadas, evidenciam, de forma inequívoca, a relevância do tema, que envolve um amplo espectro de questões de elevada importância.

Inserem-se, nesse contexto, matérias diretamente relacionadas à proteção dos direitos e da dignidade da pessoa humana, à ponderação de direitos fundamentais eventualmente em colisão, aos desafios impostos pela aceleração da vida contemporânea e pela lógica da denominada sociedade da transparência infundada. Soma-se a isso o crescimento de práticas como o exibicionismo exacerbado e a invasão, sem qualquer interesse legítimo, da esfera existencial e funcional dos indivíduos, mediante sofisticados mecanismos de vigilância e espionagem, transformando suas vidas em mercadorias exploradas comercialmente.

Tais temáticas, inegavelmente, alimentam algumas das discussões mais relevantes nas sociedades democráticas contemporâneas. São assuntos de natureza sensível e frequentemente polêmica, amplamente difundidos nos meios de comunicação, especialmente na imprensa televisiva e nas redes sociais, cujos conteúdos, em grande medida, representam afrontas diretas aos direitos à intimidade e à vida privada dos cidadãos. Esse cenário caracteriza dois modelos

sociais profundamente problemáticos, que passaram a ser denominados, na literatura especializada, como sociedade da transparência e sociedade da vigilância.

Na contemporaneidade, este último conceito ganha maior relevância. Fala-se em autodeterminação informativa, ou seja, que o sujeito possa decidir o que é feito dos seus dados (Rodotà, 2018, p. 113). Assim, não é suficiente, nem eficiente, tratar a privacidade como um direito absoluto de exclusão dos demais à intimidade do sujeito. É necessário garantir o controle da circulação dos dados pessoais no ciberespaço, protegendo-os em especial da constante vigilância pelo Estado e pelas corporações (Rodotà, 2018, p. 39-41)

No contexto da mídia, caracterizada por seu alcance massivo e imediata repercussão, os impactos decorrentes de condutas lesivas, ofensivas aos direitos fundamentais e enquadráveis nas esferas do ilícito cível e penal, confundem-se com outras manifestações de comportamento antissocial, conduzindo os conflitos às já estreitas e sobrecarregadas vias de acesso e processamento dos órgãos administrativos e do Poder Judiciário.

As decisões emanadas das cortes, nas diversas instâncias, ao buscarem dirimir controvérsias nessa seara, nem sempre alcançam a necessária uniformidade, refletindo, com frequência, divergências jurisprudenciais significativas e, por vezes, até antagônicas, o que contribui não apenas para a persistência dos dissensos, mas também para sua potencial multiplicação.

Ilustra-se tal cenário com os julgados referentes à tutela da privacidade, frequentemente pautados na condição social do indivíduo, especialmente em razão de seu status ou do exercício de funções de relevância pública, como ocorre nos casos envolvendo pessoas de notoriedade pública.

Cumprir destacar, ainda, que, na contemporaneidade, poucos fenômenos despertam tanto interesse e curiosidade quanto as práticas de exposição voluntária da intimidade nos ambientes digitais, particularmente nas redes sociais e demais meios de comunicação. Paralelamente, nada provoca maior apreensão e inquietação no indivíduo do que a percepção de estar sujeito à vigilância constante e indesejada, encontrando-se vulnerável e desprotegido diante do poder de sofisticados mecanismos tecnológicos, que escapam ao seu controle e que, não raramente, resultam na apropriação indevida de seus dados pessoais por terceiros, muitas vezes desconhecidos, para finalidades obscuras ou ilícitas.

Diante desse panorama, Benevides (2024, p. 193-194) constata, de forma inquestionável, que a proteção da privacidade figura, mais do que nunca, como tema central e urgente na agenda contemporânea.

A privacidade, na contemporaneidade, ostenta uma configuração conceitual substancialmente distinta daquela que lhe era atribuída em sua origem, encontrando-se atualmente exposta a riscos severos, inclusive quanto à preservação de seu status constitucional, arduamente conquistado. Sua estabilidade revela-se ameaçada por uma série de fatores decorrentes de uma dinâmica fenomenológica em constante expansão, inovadora e, sobretudo, irreversível, que se manifesta no uso inadequado das tecnologias emergentes, especialmente no que tange aos meios de comunicação digital e ao tratamento massivo de dados pessoais.

Nesse contexto, emerge o denominado universo digital, cuja gama de possibilidades, impulsionada pelos avanços tecnológicos, configura-se como instrumento de inegável valor para a humanidade, embora não isento de riscos associados ao seu uso indevido. De fato, se por um lado a utilização abusiva de determinadas ferramentas tecnológicas representa um desafio à proteção da privacidade, por outro, é inegável que tais inovações passaram a integrar, de forma indissociável, a rotina dos indivíduos, seja no ambiente doméstico, no exercício profissional ou nas relações sociais.

Esses recursos, além de redefinirem práticas e comportamentos, imprimem às diversas esferas da vida cotidiana padrões orientados pela eficiência, pela celeridade e pela resolução otimizada de demandas técnicas, oferecendo soluções robustas, ainda que, simultaneamente, imponham novos desafios no campo da tutela dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Nessa mudança, a proteção da privacidade identifica-se e acompanha a consolidação da própria teoria dos direitos da personalidade e, em seus mais recentes desenvolvimentos, afasta a leitura segundo a qual sua utilização em nome de um individualismo exacerbado alimentou o medo de que eles se tornassem o “direito dos egoísmos privados”. Algo paradoxalmente, a proteção da privacidade na sociedade de informação, a partir da proteção de dados pessoais, avança sobre terrenos outrora intransponíveis e nos induz a pensá-la como um elemento que mais do que garantir o isolamento ou a tranquilidade, serve a proporcionar ao indivíduo os meios necessários à construção e consolidação da esfera privada própria, dentro de um paradigma de vida em relação e sob o signo da solidariedade – isto é, de forma que a tutela da privacidade cumpra um papel positivo para o potencial de comunicação e relacionamentos do indivíduo. (Doneda, 2020, p. 41-42).

Esse redimensionamento da função protetiva da privacidade revela-se de extrema relevância para a salvaguarda da personalidade em sua integralidade, assumindo papel ainda mais significativo quando estão em jogo as relações interpessoais e as escolhas individuais, especialmente no contexto do uso intensivo das tecnologias digitais, bem como no âmbito da política e, de forma paradoxal, na própria esfera pública.

Esse encargo adicional, que se sobrepõe às já intrincadas funções originárias de proteção inerentes a esse direito da personalidade, agrava a persistente controvérsia em torno de sua conceituação, ampliando, conseqüentemente, os desafios a serem enfrentados para assegurar a efetiva tutela e o pleno exercício da privacidade, enquanto direito fundamental.

A vivência da privacidade não é tema pacífico, mas impregnado de controvérsias. No atual contexto, fortemente condicionado pelos avanços tecnológicos, observa-se a ressignificação da lógica panóptica idealizada por Bentham<sup>9</sup>, na qual tudo se encontra sob constante vigilância. Nesse cenário, invocam-se, de maneira indiscriminada e muitas vezes sem a devida ponderação, prerrogativas como a transparência absoluta e irrestrita de qualquer informação relacionada à interação humana no espaço social, o que ameaça conduzir à erosão definitiva da privacidade.

Dentre todos os direitos da personalidade, embora intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade revela-se, paradoxalmente, um dos mais vulneráveis, especialmente face aos crescentes mecanismos de invasão e controle, característicos da sociedade contemporânea.

Diante desse panorama, torna-se imperativa a identificação criteriosa das fontes de risco, dos agentes causadores de danos e das ameaças que comprometem esse direito fundamental, de modo a lhes opor os mecanismos de proteção existentes, com especial destaque para os instrumentos jurídicos previstos na legislação vigente, cuja efetividade se espera seja mantida como meio de assegurar a tutela adequada da privacidade na era digital.

### *3.2.1 A sociedade da transparência e os novos paradigmas de visibilidade do "Eu"*

Em regra, a noção de transparência associa-se à ideia de clareza, nitidez e limpidez. Tal conceito revela-se amplamente adequado quando aplicado à gestão dos negócios públicos, como a Administração Pública ou a formulação e execução de políticas governamentais.

---

<sup>9</sup> A lógica panóptica idealizada por Jeremy Bentham refere-se a um modelo de arquitetura prisional concebido no século XVIII, cujo princípio central era o exercício da vigilância permanente, total e invisível sobre os indivíduos. O termo "panóptico" deriva do grego *pan* (tudo) e *optikos* (visão), significando "ver tudo". Trata-se de um projeto arquitetônico que consiste numa torre de vigilância central, de onde um único observador poderia, teoricamente, vigiar todos os detentos, alojados em celas dispostas em círculo ao redor da torre, sem que eles soubessem se estavam, de fato, sendo observados naquele momento. No século XX, Michel Foucault, na obra "*Vigiar e Punir*" (1975), ressignificou o conceito de panóptico, ampliando-o para uma metáfora do controle social na modernidade. Para Foucault, a lógica panóptica extrapola o espaço físico das prisões e passa a estruturar toda a sociedade contemporânea, na qual as instituições (governo, mídia, empresas, tecnologia) exercem formas sutis, constantes e difusas de vigilância, disciplinando corpos e mentes. Atualmente, a lógica panóptica se manifesta nos sistemas de vigilância algorítmica, coleta massiva de dados, monitoramento nas redes sociais, rastreadores digitais e no controle exercido por plataformas tecnológicas, muitas vezes sem o pleno conhecimento ou consentimento dos indivíduos.

Aparentemente, poderia parecer que a transparência, quando atribuída à sociedade, conferiria-lhe as mesmas características essencialmente positivas, de pureza e cristalinidade. Todavia, observa-se que ocorre o fenômeno inverso.

Numa sociedade moldada pela lógica da transparência total, inexistem espaços para zonas de reserva, para a proteção da intimidade ou para a preservação das esferas privadas do indivíduo. Quando levada ao extremo, a busca incessante pela exposição cristalina desvirtua a essência das relações humanas e elimina os referenciais identitários autênticos. É o que assevera Byung-Chul Han, ao sustentar que:

A transparência é uma coerção sistêmica que assume o controle de todos os eventos sociais e os sujeita a mudanças profundas. Hoje o sistema social sujeita todos os seus processos a uma restrição de transparência para torná-los operacionais e acelerá-los [...]. A transparência estabiliza e acelera o sistema, eliminando o outro ou o estranho. Esta coerção sistêmica transforma a sociedade da transparência numa nível próprio homem até que se torne um elemento funcional de um sistema (Han, 2018, p. 12-13).

Nesta perspectiva, a denominada “sociedade da transparência” revela-se como o oposto da comunidade fundada na autenticidade dos perfis individuais, em que a privacidade era cultivada e resguardada como valor fundamental. No capítulo inaugural de sua obra, Han (2018) observa que nenhum outro lema domina tanto o discurso público contemporâneo quanto a transparência, erigida como imperativo absoluto. Contudo, essa exigência onipresente origina-se da dissolução da sociedade da negatividade, substituída progressivamente por uma lógica de positividade acrítica.

Conforme o autor, a sociedade da transparência manifesta-se, primordialmente, como um ambiente de hipervisibilidade, onde tudo se revela de forma imediata e sem resistência. Elementos como as ações, as imagens, o tempo e até mesmo o capital convertem-se em fluxos transparentes, desprovidos de qualquer opacidade ou mistério. Esta exposição desenfreada constitui o que Han denomina de "inferno do igual", pois aniquila a alteridade, eliminando a resistência que o outro poderia oferecer ao fluxo contínuo da comunicação.

A coerção da transparência, portanto, consiste na violência simbólica de desnudar o sujeito de suas particularidades, nivelando-o até que se transforme em mera engrenagem funcional, indistinta dos demais. Tal processo contraria a natureza humana, que exige espaços de interioridade, tempos de espera e processos de individuação, indispensáveis à construção do "eu" autêntico. Apenas as máquinas podem ser transparentes em sua totalidade. Como lembra Freud, o homem não é sequer transparente para si mesmo. Nas relações humanas, é precisamente a opacidade do outro que mantém viva a tensão da alteridade, fundamento do respeito e da ternura, impossíveis de serem suprimidos integralmente.

Ao examinar os desdobramentos da sociedade da exposição, Han (2018, p. 25-33) identifica outras características intrínsecas a este fenômeno: a espetacularização, a aceleração incessante, a primazia da informação, a obsessão pela revelação e o exercício do controle. Trata-se de um cenário próprio da era das redes sociais, do culto à imagem digitalmente manipulada, onde tudo é exibido e explorado sob a ótica do visível imediato. Neste contexto, perde-se a reflexão estética e elimina-se qualquer distância crítica, privilegiando-se apenas a percepção sensorial tátil, direta e superficial.

Assim, a sociedade da transparência converte-se numa sociedade da evidência absoluta, inimiga da ambiguidade e da sedução, uma vez que estas exigem distância, ocultamento e jogo simbólico. Ao abolir o véu do mistério, extingue-se o Eros, que cede lugar ao pornográfico, entendido por Han como a exposição desmedida e trivializada da intimidade. A exposição, nesse sentido, é em si mesma pornográfica.

O capitalismo, por seu turno, intensifica esse processo ao transformar a intimidade em mercadoria, sujeita à lógica da hipervisibilidade e do consumo instantâneo. A sociedade da transparência, por fim, elimina os rituais e as cerimônias, considerados obstáculos à velocidade dos ciclos de informação, de comunicação e de produção, consagrando uma cultura de aceleração permanente.

Embora Jürgen Habermas não aborde explicitamente o conceito de “sociedade da transparência” tal como o formulam pensadores contemporâneos, como Byung-Chul Han, sua Teoria da Ação Comunicativa e as reflexões sobre a esfera pública oferecem importantes subsídios para compreender os impactos da hipervisibilidade e da erosão da privacidade na sociedade digital contemporânea.

Habermas defende que a autonomia individual e a formação de uma vontade coletiva racional dependem da existência de processos comunicativos livres de coerções sistêmicas, em que os sujeitos possam dialogar em condições de igualdade. A esfera pública, nesse contexto, deve ser entendida como um espaço deliberativo, onde opiniões e argumentos são formados por meio de interações autênticas, mediadas pela razão comunicativa (Habermas, 1997).

Entretanto, no cenário atual, caracterizado pela intensificação da vigilância algorítmica e pela cultura da exposição constante nas redes digitais, assiste-se a um processo de colonização do mundo da vida pelos sistemas, conceito habermasiano que designa a invasão da lógica instrumental (mercado e poder burocrático) nos domínios da comunicação e da subjetividade. A sociedade da transparência, ao impor um regime de visibilidade compulsória, transforma a privacidade em um obstáculo à circulação irrestrita da informação, eliminando os espaços de reserva necessários à formação da identidade autônoma.

Nessa perspectiva, a transparência forçada não representa um incremento das condições de liberdade ou de autenticidade, mas sim uma forma sutil de controle sistêmico, que transforma os sujeitos em objetos de exposição e monitoramento permanente. A visibilidade do “eu” não surge como expressão da singularidade, mas como uma mercadoria a ser consumida, promovendo um esvaziamento da autenticidade e uma homogeneização das identidades.

Habermas (1997) adverte que a participação efetiva na esfera pública pressupõe a existência de esferas de privacidade e de autonomia pessoal, sem as quais os indivíduos não conseguem exercer sua capacidade crítica e reflexiva. Contudo, na sociedade da transparência, os sujeitos são induzidos a performar versões de si moldadas pelas exigências do mercado e pelas dinâmicas da exposição digital, perdendo o controle sobre a construção das suas próprias narrativas identitárias.

Portanto, ao analisar a sociedade da transparência à luz da teoria habermasiana, observa-se que a lógica da hipervisibilidade compromete não apenas a privacidade individual, mas também as condições de possibilidade para uma esfera pública inclusiva e racional. A transparência, quando instrumentalizada como imperativo absoluto, fragiliza as bases da democracia deliberativa, transformando a comunicação em um fluxo de informações desprovido de autenticidade e de intersubjetividade.

### **3.3 O paradoxo da lei: da proteção à risco da privacidade na sociedade da vigilância**

Por trás da norma jurídica subsiste aquilo que, de maneira geral e indeterminada, se convencionou denominar “Direito”. A legislação não constitui uma entidade autossuficiente nem tampouco revestida de autonomia absoluta, passível de aceitação inquestionável, como se tratasse de um imperativo de natureza divina. Ao contrário, os dispositivos legais refletem a estratificação e a materialização de construções doutrinárias e pensamentos jurídicos, aos quais se faz imprescindível recorrer constantemente, seja para a adequada interpretação da norma, seja para sua eventual restrição, complementação ou correção.

Importa destacar que incumbe ao Direito a função precípua de apreender os interesses materiais e os valores sociais, conferindo-lhes proteção na medida em que se revelem dignos de tutela (Engisch, 2001, p. 367-368).

No contexto contemporâneo, o direito à privacidade, diante dos riscos inerentes à sociedade de vigilância, emergente da era eletrônica ora vivenciada, demanda de forma inadiável, uma salvaguarda jurídica efetiva, consubstanciada em instrumentos normativos

céleres e eficazes, capazes de assegurar, de modo pleno, a devida proteção a esse bem jurídico fundamental.

Em prosseguimento à análise dos riscos que ameaçam a privacidade no cenário tecnológico contemporâneo, busca-se delinear o fenômeno da sociedade de vigilância, inserido, por sua vez, em um contexto social caracterizado pela coexistência de múltiplos comandos normativos, muitas vezes incongruentes.

Paradoxalmente, um dos entraves à efetiva garantia do exercício dos direitos à intimidade e à vida privada reside justamente nos próprios instrumentos legais concebidos para salvaguardar tais prerrogativas. Não raras vezes, esses diplomas normativos, marcados por lacunas, imprecisões e equívocos, acabam por configurar obstáculos à proteção que, originariamente, se propunham assegurar.

Vivemos agora em uma sociedade saturada de leis e cheias de regras legais com as mais diversas origens, impostas por poderes públicos ou privados, com uma intensidade que sugere, mais que uma necessidade, uma deriva incontável. A consciência social nem sempre é adaptada complexidade desse fenômeno, que também revela assimetria e descompensação muito forte, vazia e completa, com um direito que adentra em muitos setores e ainda é ausente onde a necessidade é mais sentida. Apoiada por impulsos diferentes e até contraditórios, a lei constrói seu próprio mundo. Mas nessa autonomia jurídica, como muitos aspectos na autonomia política, da ciência e da tecnologia, existe o perigo de uma vontade de poder sem controle. (Rodotà, 2018, p. 9).

Rodotà (2017, p. 10), evidencia que vivemos em uma sociedade caracterizada por uma verdadeira “inflação normativa”<sup>10</sup>, na qual proliferam leis e regras provenientes de múltiplas fontes, tanto públicas quanto privadas. Essa sobrecarga normativa, longe de ser exclusivamente uma resposta racional às demandas sociais, manifesta-se frequentemente como um processo descontrolado, mais próximo de uma "deriva" do que de uma necessidade genuína.

O autor também aponta uma contradição central que, apesar da presença massiva de normas em determinados setores, existem lacunas normativas significativas justamente onde as necessidades sociais são mais agudas. Isso revela uma assimetria na distribuição da proteção jurídica, gerando um direito que, paradoxalmente, é ao mesmo tempo onipresente em algumas esferas e omissivo em outras.

Adicionalmente, Rodotà (2006) alerta para os riscos inerentes à autonomia excessiva do Direito, que, quando dissociado da realidade social e orientado por interesses ou impulsos

---

<sup>10</sup> Stefano Rodotà usa a ideia de “inflação normativa” como crítica à tendência contemporânea de legislar compulsivamente, muitas vezes motivado por pressões políticas, econômicas ou tecnocráticas. Para ele, isso não fortalece o Direito, mas o descredibiliza, ao torná-lo ineficaz e incapaz de responder com justiça às reais necessidades da sociedade.

contraditórios (econômicos, tecnológicos ou políticos), acaba por construir um universo próprio. Essa autonomia normativa pode dar margem ao surgimento de uma “vontade de poder sem controle”, comparável aos riscos presentes na autonomia da política, da ciência e da tecnologia, quando estas se desenvolvem à margem de controles éticos, democráticos e sociais.

Nesses esquemas interpretativos, ainda que sumários, reflete-se, sobretudo, o receio de um ordenamento jurídico despreparado para enfrentar os desafios impostos pela ciência e pela tecnologia. E, mediante um movimento conservador, considerado inviável, sustenta-se que, para não permanecer submisso à lógica alheia, o Direito deveria se fechar em sua própria fortaleza.

Nessa perspectiva, a técnica assumiria papel hegemônico, relegando a lei à condição de mero instrumento de suporte, limitado a uma função servil. Todavia, tal previsão somente se concretizará se a política se deixar, progressivamente, capturar por uma lógica que a conduza a transferir à tecnologia uma quantidade crescente de questões, na tentativa de esquivar-se de responsabilidades árduas e desconfortáveis. Com isso, arrisca-se a reduzir drasticamente sua própria função, comprometendo, de forma severa, sua capacidade de exercer controle sobre a própria técnica. Nesse sentido, o filósofo e historiador Michel Viley assevera, com precisão, que tal fenômeno representa a “mutilação do direito pela ablação de sua causa final” (Rodotà, 2017, p. 35-36).

A definição de privacidade sofreu mudanças e não se encerra mais na exclusiva pretensão do indivíduo de ser deixado só, mas sim, configura-se como o direito de gerir e controlar o uso que terceiros possam fazer dos dados e das informações que lhe são pertinentes. Trata-se de um direito que assegura ao indivíduo a possibilidade de conduzir livremente o próprio projeto de vida, preservado do controle estatal e da estigmatização social; um direito à autodeterminação existencial, que compreende, igualmente, a faculdade de gerir suas informações pessoais e de definir, de forma soberana, os parâmetros de construção de sua esfera privada. Ademais, constitui uma salvaguarda contra a redução da pessoa à condição de objeto, impedindo que seja simplificada ou avaliada fora de seu contexto.

Emerge, como elemento central, a gestão das informações pessoais, seu controle, circulação e, sobretudo, seu valor econômico agregado. Nesse contexto, observa-se uma mudança paradigmática, na qual a referência ao valor intrínseco da pessoa e à sua dignidade passa a ocupar posição secundária frente ao atual processo de mercantilização dos dados.

Os contornos entre as esferas pública e privada tornam-se progressivamente mais difusos. A distinção entre vida pessoal e vida pública revela-se cada vez mais tênue, na medida

em que a privacidade e os comportamentos individuais se encontram expostos e frequentemente debatidos no espaço público.

É o retorno a Atenas? [...] não deve surpreender o fato de que a sociedade da informação seja tida como o momento no qual os sistemas políticos finalmente podem realizar aquilo que, durante séculos, foi considerado o ideal maior da democracia – a democracia direta ateniense. Ao mesmo tempo, porém, as novas tecnologias são consideradas como o instrumento que pode determinar uma profunda fragmentação social, como a forma congênial ao populismo político, como a via rumo à sociedade do controle total. A perspectiva, então, seria a de “um Orwell em Atenas?”. (Rodotà, 2008, p. 141).

Rodotà (2008, p. 143) provoca uma reflexão ao questionar se o desenvolvimento tecnológico poderia representar um "retorno a Atenas", fazendo alusão à democracia direta ateniense, onde os cidadãos participavam ativamente das decisões políticas, sem intermediações. Com isso, sugere-se que os sistemas digitais poderiam, teoricamente, viabilizar um modelo de governança mais participativo, transparente e próximo do ideal democrático clássico, com ampla participação cidadã nas deliberações públicas.

Entretanto, o autor rapidamente contrapõe essa visão otimista com uma advertência incisiva: as mesmas tecnologias que prometem fortalecer a democracia também carregam o potencial de produzir efeitos profundamente negativos. Daí surge a pergunta provocativa: “Um Orwell em Atenas?” — uma fusão simbólica entre dois mundos. De um lado, o ideal democrático da participação plena; de outro, o pesadelo distópico descrito por George Orwell em *1984*, no qual a vigilância totalitária controla todos os aspectos da vida dos cidadãos.

A privacidade revela-se, simultaneamente, cada vez mais indispensável e paradoxalmente, mais vulnerável. Assiste-se a uma transformação profunda na organização social, configurando-se, efetivamente, como o encerramento de uma era. Em um contexto no qual a informação constitui o ativo mais valioso, a proteção da privacidade torna-se elemento decisivo para a preservação do equilíbrio entre os poderes.

Sob uma perspectiva ampla e contemporânea, a privacidade assumiu o status de componente essencial e estruturante da cidadania. Nessa lógica, sua supressão representa não apenas uma ameaça concreta às liberdades individuais, mas pode culminar na própria erosão dos fundamentos democráticos.

A internet, nesse cenário, consolida-se como instrumento indispensável à cidadania eletrônica<sup>11</sup>, que atualmente ostenta alcance global. Contudo, a liberdade aparentemente

---

<sup>11</sup> Refere-se ao exercício dos direitos civis, políticos e sociais mediante a utilização de meios eletrônicos, especialmente as plataformas digitais disponibilizadas pelos governos e instituições públicas. Seu principal

ilimitada proporcionada pelos ambientes virtuais colide com uma realidade marcada por mecanismos e dispositivos que atentam contra tal autonomia. Destacam-se, entre esses fatores, a proliferação de câmeras de vigilância, a incessante captação de rastros oriundos da utilização de cartões de crédito e da navegação online, bem como a produção e comercialização de perfis comportamentais cada vez mais detalhados. Soma-se a isso a crescente interconexão entre bases de dados heterogêneas e a multiplicação de arquivos de diversas naturezas, inclusive aqueles mantidos por órgãos de segurança pública.

Ademais, outro aspecto de notável relevância para a proteção da privacidade reside na efetividade das normas deontológicas aplicáveis às atividades desenvolvidas no ambiente digital. Tais regramentos, já em vigor, quando articulados às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, revelam-se instrumentos fundamentais para assegurar a integridade, a confidencialidade e a segurança das informações pessoais.

Sobre essa temática, Habermas (2023), em sua obra “Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa” oferece uma base teórica robusta para compreender os desafios da privacidade na sociedade da vigilância digital, especialmente no contexto da globalização, da intermediação tecnológica e do enfraquecimento da esfera pública crítica.

Ele alerta que a esfera pública, elemento essencial para a formação da opinião e da vontade coletivas, vem sendo progressivamente corroída por forças econômicas, midiáticas e, mais recentemente, tecnológicas. No ambiente digital, a superexposição do indivíduo, seja de forma voluntária (*self-exhibition*)<sup>12</sup> ou involuntária, por meio da vigilância algorítmica, compromete significativamente o espaço destinado à deliberação racional. Tal cenário ocorre na medida em que a comunicação argumentativa é substituída por fluxos massivos de dados, desinformação e mecanismos de manipulação, enfraquecendo os fundamentos da esfera pública crítica (Habermas, 2023).

Nesse contexto, observa-se a intensificação do fenômeno denominado por Habermas como “colonização do mundo da vida”, que ocorre quando os sistemas funcionalistas, representados pelo mercado e pelo poder, invadem esferas que deveriam ser reservadas à

---

objetivo é facilitar, agilizar e democratizar o acesso aos serviços públicos, à participação política e à transparência governamental.

<sup>12</sup> O termo de origem inglesa, pode ser traduzido como "autoexposição" ou "exibição de si mesmo". No ambiente das redes sociais e plataformas digitais, o *self-exhibition* torna-se uma prática comum e, em muitos casos, incentivada pelos próprios algoritmos. Essa dinâmica também alimenta a economia da atenção e o capitalismo de dados. Há um paradoxo evidente: ao mesmo tempo que as pessoas exercem sua liberdade de se expressar, também se tornam mais vulneráveis aos riscos de vigilância, manipulação, perda de privacidade e exploração comercial de seus dados. Na perspectiva habermasiana, o fenômeno de *self-exhibition* pode ser interpretado como um elemento que tensiona os limites entre o público e o privado, enfraquecendo a esfera pública crítica. Isso ocorre quando o espaço que deveria ser dedicado ao debate racional, à deliberação e à formação da vontade coletiva é substituído por práticas centradas na exposição pessoal, no entretenimento e na busca por validação social.

interação comunicativa livre, como a privacidade e a autonomia pessoal (Habermas, 1987). A coleta indiscriminada de dados, o monitoramento constante e o rastreamento digital exemplificam essa dinâmica de colonização, que converte experiências pessoais e relações sociais em mercadorias e instrumentos de controle, esvaziando o sentido de liberdade e autodeterminação dos sujeitos.

A privacidade, segundo essa ótica, constitui elemento indispensável à autonomia individual, na medida em que assegura um espaço protegido para a construção da identidade, da consciência crítica e do exercício da liberdade. A emergência da sociedade da vigilância, estruturada na lógica dos algoritmos e do capitalismo de dados, representa uma ameaça concreta a essa autonomia. Isso ocorre na medida em que as informações pessoais são capturadas, analisadas e monetizadas, muitas vezes sem o consentimento informado dos titulares, e frequentemente sem que estes tenham plena consciência dos riscos e das consequências decorrentes desse processo (Habermas, 2023).

Ademais, o enfraquecimento da privacidade e a vigilância generalizada acarretam sérias ameaças às bases do discurso democrático, comprometendo as condições ideais para sua efetivação. Enquanto, para Habermas, as instituições estatais e corporativas devem pautar-se pela transparência e pela *accountability*, os indivíduos devem ter assegurado o direito à opacidade legítima, ou seja, à proteção de sua esfera privada (Habermas, 2023). A privacidade, portanto, configura-se como pressuposto indispensável para a liberdade individual e para a participação efetiva na vida democrática, sem o qual não se sustenta uma esfera pública plural, livre e crítica.

Diante desse panorama, Habermas defende, ainda que de maneira indireta, a necessidade urgente de formulação de novos marcos normativos e éticos, capazes de proteger não apenas a privacidade, mas também a autodeterminação informacional e, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana. Tais instrumentos jurídicos devem estar alinhados aos princípios fundamentais da Teoria da Ação Comunicativa e da Ética do Discurso, de modo a garantir a reconstrução de uma esfera pública efetivamente democrática e inclusiva na era digital (Habermas, 1978; Habermas, 2023).

### **3.4 A colonização do mundo da vida e a instrumentalização da privacidade**

A sociedade contemporânea, profundamente impactada pela transformação digital e pela intensificação dos fluxos informacionais, testemunha o aprofundamento de um fenômeno crítico descrito por Jürgen Habermas como a “colonização do mundo da vida”. Este conceito,

desenvolvido na obra *Teoria da Ação Comunicativa* (1987), refere-se ao processo pelo qual os sistemas funcionais, particularmente o mercado e o poder administrativo, invadem esferas que deveriam ser preservadas para a interação comunicativa livre, baseada na racionalidade, no consenso e na compreensão mútua.

Segundo Habermas (1987, p. 320), a colonização ocorre quando “os meios de controle — dinheiro e poder — se sobrepõem às estruturas comunicativas da ação orientada para o entendimento”, subjugando os espaços destinados à formação da identidade, à construção da autonomia pessoal e ao exercício da liberdade individual. No contexto atual, este fenômeno adquire proporções inéditas, impulsionado pelas dinâmicas do capitalismo de vigilância, conforme descrito por Zuboff (2020), e pelas práticas de coleta massiva de dados pessoais, monitoramento constante e rastreamento digital.

A privacidade, nesse cenário, deixa de ser meramente um direito subjetivo, associado à esfera da intimidade, para assumir uma dimensão estrutural na proteção da própria dignidade da pessoa humana, tal como consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Contudo, observa-se que os sistemas tecnológicos contemporâneos, orientados por lógicas de acumulação, predação de dados e maximização de lucros, transformam experiências pessoais, preferências, interações e até emoções em mercadorias, convertendo o indivíduo em objeto de exploração econômica e política.

Nesse sentido, Byung-Chul Han (2018, p. 15) adverte que “a sociedade da transparência deixa o sujeito nu, exposto a olhares e controles constantes”, promovendo uma erosão gradual dos espaços de privacidade e interioridade. A lógica algorítmica, alimentada por dados coletados de forma permanente e, muitas vezes, sem consentimento esclarecido, esvazia o sentido de autodeterminação informacional, tornando os sujeitos mais suscetíveis à manipulação comportamental, à vigilância estatal e à interferência de agentes econômicos.

A esse respeito, Zuboff (2020, p. 36) esclarece que o capitalismo de vigilância “não se limita a observar o comportamento, mas busca moldá-lo, modificá-lo e direcioná-lo, utilizando-se de informações pessoais como matéria-prima de um mercado preditivo”. Esta realidade evidencia a materialização da colonização habermasiana no ambiente digital, em que os sistemas de mercado e de controle político passam a ditar as dinâmicas sociais, substituindo o agir comunicativo por relações mediadas por dados, algoritmos e padrões de consumo.

Sob essa ótica, a privacidade, longe de ser um mero atributo individual, converte-se em um requisito indispensável para a manutenção da autonomia, da liberdade e da própria democracia. Isso porque, conforme destaca Habermas (2003, p. 108), “a comunicação livre de coerções é a base normativa da esfera pública democrática”. Quando tal comunicação é

sequestrada pelos sistemas tecnocapitalistas<sup>13</sup>, a capacidade dos indivíduos de participarem de processos deliberativos, formarem suas vontades e construir consensos racionais é seriamente comprometida.

A coleta indiscriminada de dados e o rastreamento digital, portanto, não apenas fragilizam a proteção da privacidade, mas representam formas sofisticadas de dominação, que minam os fundamentos do mundo da vida, ao substituir interações autênticas por relações mediadas por interesses mercantis ou instrumentos de poder. Este fenômeno, segundo Han (2021, p. 22), “faz do sujeito não mais um agente da sua própria história, mas um mero componente da lógica de desempenho, produtividade e controle”.

O Supremo Tribunal Federal (STF), sensível a essas transformações e à urgência da proteção da privacidade na era digital, tem proferido importantes decisões que refletem, direta ou indiretamente, a preocupação com os efeitos da colonização do mundo da vida no ambiente tecnológico. Destaca-se, nesse contexto, a ADPF 403, que discutiu o bloqueio do aplicativo WhatsApp, em que a Corte reconheceu que a comunicação privada, protegida por criptografia, é expressão da liberdade de comunicação e da privacidade como direitos fundamentais, sendo essencial para a preservação da autonomia dos indivíduos na sociedade digital.

Outro julgado relevante é o RE 1.010.606/DF (Tema 1.047 da repercussão geral), no qual o STF reconheceu a autodeterminação informacional como direito fundamental implícito, afirmando que os dados pessoais não podem ser livremente explorados sem critérios, devendo ser protegidos em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Esses precedentes dialogam diretamente com a análise habermasiana da colonização do mundo da vida, na medida em que a Corte reconhece que a invasão da privacidade e a apropriação indevida dos dados pessoais representam formas contemporâneas de dominação, que esvaziam a liberdade, a autonomia e comprometem as bases da democracia.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de que o Judiciário, em consonância com os marcos normativos, como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), continue atuando como guardião da privacidade, resistindo à lógica de mercantilização dos dados e protegendo a esfera comunicativa livre, condição indispensável para a preservação da dignidade e da cidadania na era digital.

---

<sup>13</sup> São os indivíduos, corporações ou sistemas que utilizam, de maneira intensiva e estratégica, tecnologias digitais, algoritmos, inteligência artificial, big data e plataformas digitais, como meios para ampliar, acelerar e sofisticar a exploração econômica, o controle social e a extração de valor, especialmente a partir de dados pessoais e comportamentos dos usuários.

Tabela 1 – Quadro Comparativo: Instrumentalização da Privacidade

Aspecto	Pensamento de Habermas	Julgados Recentes do STF	Legislação Vigente (LGPD)
Conceito Central	A "colonização do mundo da vida" ocorre quando sistemas como o mercado e o poder invadem esferas da vida cotidiana, instrumentalizando aspectos como a privacidade.	Reconhecimento da proteção de dados pessoais como direito fundamental, limitando ações estatais que violem a privacidade sem autorização judicial.	Estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, visando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.
Privacidade	Deve ser preservada como espaço para a formação da identidade e da autonomia individual, livre de interferências sistêmicas.	Decisões como a suspensão da MP 954/20 reforçam a necessidade de consentimento e legalidade no tratamento de dados pessoais.	Define princípios como a necessidade, adequação e transparência no tratamento de dados pessoais.
Instrumentalização	Crítica à transformação de direitos e valores em meios para fins econômicos ou administrativos, comprometendo a autonomia dos indivíduos.	Julgamentos que invalidam práticas de coleta de dados sem base legal demonstram resistência à instrumentalização da privacidade.	Proíbe o tratamento de dados para fins discriminatórios ou ilícitos, buscando evitar a instrumentalização indevida.
Autonomia e Consentimento	A autonomia é garantida por meio	A jurisprudência do STF enfatiza a	O consentimento do titular é um dos

	de processos comunicativos livres; a imposição de normas sem diálogo compromete essa autonomia.	importância do consentimento informado para o tratamento de dados pessoais.	fundamentos legais para o tratamento de dados, conforme previsto na LGPD.
Esfera Pública e Democracia	A esfera pública deve ser um espaço de deliberação livre; a invasão por interesses sistêmicos ameaça a democracia.	O STF tem destacado a importância da proteção de dados para a manutenção de uma sociedade democrática.	A LGPD contribui para a transparência e controle social sobre o uso de dados, fortalecendo a democracia.

Fonte: Autoria própria (2025).

### 3.5 Autonomia pública e privada em Habermas

Conforme Habermas (1997, p. 113), delinea-se um novo panorama das esferas pública e privada, especialmente quando são revistas e aprimoradas suas estruturas à luz das atuais configurações do Estado Democrático de Direito, notadamente aquele voltado ao bem-estar social. O referido autor adota, como premissa fundamental, os direitos mutuamente reconhecidos pelos cidadãos, os quais norteiam a regulamentação da vida em sociedade, mediante o Direito Positivo. Destaca, ainda, que tal construção decorre de uma tensão permanente entre facticidade e validade, elementos que sustentam e atravessam a ordem jurídica.

A primeira vertente a ser analisada refere-se ao Direito Subjetivo, o qual exerce função primordial para a adequada compreensão do ordenamento jurídico, conforme assevera o autor:

Ele corresponde ao conceito de liberdade de ação subjetiva: direitos subjetivos (*rights*) estabelecem os limites no interior dos quais um sujeito está justificado a empregar livremente sua vontade. E eles definem liberdades de ação iguais para todos os indivíduos ou pessoas jurídicas, tidas como portadoras de direitos. (Habermas, 1997, p. 113).

O direito subjetivo constitui a base estruturante do ordenamento jurídico, na medida em que estabelece os parâmetros para o exercício da vontade dos indivíduos no convívio social, assegurando a igualdade no âmbito das ações dos titulares de direitos.

Tal concepção conduz à compreensão de que o Direito deve adequar-se às exigências da integração social, contexto no qual atuam sujeitos singulares guiados por interesses próprios. Compete-lhe, portanto, harmonizar as demandas coletivas com os anseios individuais. Para Habermas (1997), essa compreensão se concretiza por meio da ação comunicativa dos indivíduos, uma vez que o Direito “retira dos sujeitos o encargo das normas morais e o transfere para as leis, que asseguram a compatibilidade entre as liberdades de ação” (Habermas, 1997, p. 114).

São, portanto, “os direitos fundamentais do cidadão que viabilizam o exercício da liberdade de autodeterminação, motivo pelo qual devem ser compreendidos como garantias de liberdade, que conferem ao comportamento juridicamente adequado a natureza de dever” (Habermas, 1997, p. 114).

Nesse sentido, ao estruturar seu sistema de direitos, Habermas sustenta que as autonomias privada e pública se pressupõem reciprocamente, isto é, encontram-se inter-relacionadas e se legitimam mutuamente.

Tal reflexão decorre da concepção anteriormente apresentada acerca do direito subjetivo, entendido como “[...] direitos subjetivos são direitos negativos que protegem os espaços da ação individual, na medida em que fundamentam pretensões, reclamáveis judicialmente, contra intervenções ilícitas na liberdade, na vida e na propriedade” (Habermas, 1997, p. 116).

Dessa forma, a autonomia privada encontra respaldo na proteção jurídica, especialmente por meio de prerrogativas como a celebração de contratos, a aquisição, alienação e sucessão de bens. Mais do que isso, a referida autonomia passa a estar alicerçada na autonomia moral do indivíduo, de modo que o Direito é compreendido como manifestação de um poder de vontade, conferido e regulado pela ordem normativa. Nessa perspectiva, os direitos subjetivos tornam-se instrumentos voltados à efetivação dos interesses humanos fundamentais.

O sentido garantidor da liberdade deveria outorgar aos direitos subjetivos uma autoridade moral independente da legalização democrática, a qual não poderia ser fundamentada no âmbito da própria teoria do direito. A isso se contrapõe um desenvolvimento que culmina na subordinação abstrata dos direitos subjetivos sob o direito objetivo, sendo que a legitimidade deles se esgota, no final de tudo, na legalidade de uma dominação política, interpretada em termos de um positivismo do direito. Esse desdobramento da discussão encobre, porém, o verdadeiro problema, que está ligado à posição central dos direitos subjetivos privados: não se conseguiu

esclarecer de onde o direito positivo obtém sua legitimidade. Certamente a fonte de toda legitimidade está no processo democrático de legiferação; e esta apela, por seu turno, para o princípio da soberania do povo. Todavia, o modo como o positivismo jurídico introduz esse princípio não preserva o conteúdo moral independente dos direitos subjetivos – a proteção da liberdade individual, sublinhada por Coing. Nenhum dos dois modos atinge o sentido intersubjetivo de liberdades de ação subjetivas estruturadas juridicamente, no qual ambos os momentos aparecem por inteiro, e nem a relação entre autonomia privada e do cidadão. (Habermas, 1997, p. 121-122).

Diante da citação acima, o autor afirma que os direitos subjetivos, especialmente no que concerne à proteção da liberdade individual, devem possuir uma autoridade moral intrínseca, independente da mera legalização conferida pelo aparato democrático. Isso significa que os direitos fundamentais à liberdade não podem ser reduzidos a simples produtos da legislação vigente, uma vez que detêm um caráter anterior e superior à própria norma jurídica formal.

Observa também que, houve um desenvolvimento histórico que resultou na subordinação abstrata dos direitos subjetivos ao direito objetivo, fazendo com que os direitos individuais sejam considerados válidos apenas se reconhecidos pelo ordenamento jurídico, o qual reflete a vontade política instituída. Esse movimento conduz à concepção de que sua legitimidade se limita à legalidade formal, dentro de uma lógica vinculada ao positivismo jurídico, que opera uma cisão entre o Direito e a moral.

Nesse contexto, Habermas evidencia que tal subordinação encobre um problema fundamental: a indagação sobre a origem da legitimidade do direito positivo. Embora a resposta convencional aponte para o processo democrático e para o princípio da soberania popular, o autor critica que, no âmbito do positivismo jurídico, a incorporação desse princípio não preserva o conteúdo moral dos direitos subjetivos, especialmente no que tange à salvaguarda da liberdade individual. Ao fundamentar o Direito exclusivamente na vontade formalmente expressa pelos órgãos legislativos, o positivismo jurídico esvazia o conteúdo ético dos direitos fundamentais, desconsiderando que estes deveriam, prioritariamente, funcionar como garantias da liberdade e da dignidade da pessoa.

Por fim, ele argumenta que nem o positivismo jurídico, nem as correntes que defendem uma moral pré-jurídica, conseguem apreender, de forma adequada, o verdadeiro sentido das liberdades intersubjetivas estruturadas juridicamente. O grande desafio reside na compreensão da relação dialética existente entre a autonomia privada, entendida como liberdade individual e a autonomia pública, expressa na participação democrática, uma vez que ambas são interdependentes e se condicionam mutuamente para alcançar sua plena efetividade (Habermas, 1992/2020, p. 139-140).

A tensão existente entre as autonomias pública e privada é analisada sob a ótica dos direitos humanos, os quais asseguram tanto as liberdades individuais quanto a soberania popular, orientada pela concretização dos princípios republicanos. De um lado, encontra-se o indivíduo em seu processo de autorreafirmção, e de outro, a coletividade, igualmente empenhada na efetivação de seus próprios interesses e valores. A dinâmica que rege esse sistema fundamenta-se, essencialmente na interação comunicativa, por meio da qual se estabelece a mediação entre os interesses particulares e os objetivos coletivos.

### **3.6 A transformação da esfera pública na era digital: uma análise das bolhas de informação à luz do pensamento habermasiano e da proteção da privacidade**

Com a expansão da internet, operando em grande medida sob um regime de ampla desregulamentação, observa-se não apenas o crescimento exponencial das transações econômicas, mas também sua sofisticação qualitativa, fenômeno caracterizado por Jürgen Habermas e Shoshana Zuboff como expressão do capitalismo de vigilância (*surveillance capitalism*). Este modelo estabelece a infraestrutura necessária para a conformação de um processo de mudança estrutural da esfera pública, com impactos cada vez mais profundos e permanentes.

Embora as novas mídias digitais promovam o surgimento de esferas públicas alternativas, impõe-se questionar sua efetiva capacidade funcional para a formação de opiniões públicas concorrentes, críticas e qualitativamente qualificadas. Tal indagação se justifica na medida em que uma das disfunções estruturais decorrentes da plataformação<sup>14</sup> dos espaços públicos digitais reside na proliferação de câmaras de eco (*echo chambers*), ou seja, ambientes virtuais fechados, que reforçam convicções preexistentes e limitam o acesso a perspectivas divergentes.

Este fenômeno configura, portanto, uma dimensão eminentemente cognitiva, sob a perspectiva metodológica dos próprios participantes, que reflete os desafios impostos pelo atual processo de transformação estrutural da esfera pública na era digital. Tais mudanças, longe de promoverem a ampliação da deliberação democrática, tendem, muitas vezes, a fragmentar o

---

<sup>14</sup> É a “lógica mediante a qual as plataformas digitais se tornam infraestruturas centrais para atividades sociais, econômicas e culturais, reorganizando os fluxos de informação, as relações de trabalho, as práticas comunicativas e os mercados, sob regimes econômicos baseados em dados, algoritmos e vigilância.” (Van Dijck; Poell; Waal, 2018). Na perspectiva habermasiana, esse termo representa uma forma contemporânea da colonização do mundo da vida, pois invade espaços destinados à comunicação livre e racional, transformando interações sociais em mercadorias e dados. Além disso, compromete os fundamentos da esfera pública deliberativa, ao priorizar interesses econômicos das plataformas em detrimento da circulação livre e plural de informações.

espaço público, enfraquecendo sua função crítica e a capacidade de formação de consensos racionais.

É da fragmentação da esfera pública, associada ao mesmo tempo a uma esfera pública sem limites, que surge primeiramente a ameaça para a formação da opinião política e da vontade na comunidade política. As redes de comunicação sem fronteiras que se formam espontaneamente em torno de certos tópicos ou pessoas podem se espalhar de maneira centrífuga e, ao mesmo tempo, condensar-se em circuitos de comunicação que se isolam dogmaticamente uns dos outros. Com isso, as tendências de dissolução dos limites e a fragmentação reforçam-se reciprocamente em uma dinâmica que age contra a força integrativa do contexto de comunicação das esferas públicas centradas nos Estados nacionais, instituídas pela imprensa, rádio e televisão. (Habermas, 2023, p. 62-63).

Aqui, observa-se uma crítica contundente aos impactos da transformação digital sobre a esfera pública. Segundo o autor, a fragmentação crescente desse espaço, associada à expansão ilimitada dos fluxos comunicacionais proporcionados pelas plataformas digitais, representa uma séria ameaça à formação da opinião pública e da vontade política nas sociedades democráticas. Ele destaca que, embora as redes digitais sejam, em tese, ambientes comunicacionais sem fronteiras, na prática elas se organizam de maneira centrífuga, dispersando-se em torno de tópicos específicos ou figuras públicas, o que gera circuitos comunicacionais marcados pelo isolamento e pela dogmatização.

Esse fenômeno, identificado na literatura como formação de “bolhas informacionais” ou “*echo chambers*”, compromete profundamente a circulação de informações plurais e o debate público racional. Este processo, resulta numa retroalimentação entre a dissolução dos limites tradicionais da esfera pública e sua fragmentação interna, enfraquecendo as estruturas de integração comunicativa anteriormente sustentadas pelos meios de comunicação convencionais (imprensa, o rádio e a televisão), organizados sob a lógica dos Estados nacionais.

Na era digital, essa força integradora se fragiliza, sendo substituída por dinâmicas que priorizam algoritmos, viralização e maximização do engajamento, em detrimento da relevância pública e da racionalidade discursiva. Assim, a esfera pública digital não apenas rompe com os limites territoriais, mas também sofre uma fragmentação que compromete os fundamentos comunicativos da democracia deliberativa, desafiando, portanto, a construção de consensos racionais e inclusivos na sociedade contemporânea.

A ascensão das mídias sociais e o fenômeno das bolhas informacionais não apenas alteram a percepção dos indivíduos sobre a natureza da esfera pública política, como também, em última instância, dissolvem a tradicional distinção conceitual entre público e privado. Essa

distinção, historicamente, constituiu-se como um dos pilares do pensamento liberal que fundamentou, em grande medida, a organização das democracias ocidentais (Habermas, 2023).

Os ambientes virtuais frequentados pelos usuários das plataformas digitais, especialmente no interior das chamadas bolhas, não podem ser caracterizados, de forma plena, nem como espaço privado, nem como esfera pública. Isso ocorre porque esses ambientes não satisfazem os requisitos essenciais à formação de uma esfera pública democrática, tais como a pluralidade de perspectivas e a confiabilidade dos fluxos informacionais, elementos indispensáveis para um processo deliberativo eficaz e legítimo.

Essas chamadas esferas semipúblicas digitais são ocupadas por usuários que assumem simultaneamente o papel de produtores e receptores de conteúdo. Nesse contexto, prevalece uma dinâmica de confirmação mútua, na qual cada indivíduo busca reforçar e afirmar sua própria identidade, direcionando suas mensagens e publicações para obter reconhecimento e atenção dos demais membros do grupo. Contudo, essa mesma dinâmica frequentemente se caracteriza pela intolerância em relação a opiniões divergentes, conduzindo à exclusão de vozes dissonantes.

Cada bolha, assim, se constitui como uma esfera semipública isolada e, frequentemente, em rivalidade com as demais, contribuindo para a fragmentação do espaço de deliberação coletiva. Para ele, essa lógica de funcionamento, baseada na multiplicação de esferas paralelas e autocentradas, compromete severamente a operacionalização da esfera pública política tradicional, sendo um dos fatores determinantes para as atuais e sem precedentes crises de legitimidade enfrentadas pelas democracias liberais na opinião pública ocidental (Habermas, 2023, p, 59 -77).

A esfera pública política dos Estados constitucionais democráticos não pode mais ser percebida como um espaço inclusivo para um possível esclarecimento discursivo acerca de pretensões de validade da verdade e da consideração universal de interesses que competem entre si; é precisamente esta esfera pública que surge como inclusiva que, então é rebaixada para esferas semipúblicas que competem em pé de igualdade. (Habermas, 2023, p. 77).

No interior da lógica que rege essas esferas semipúblicas digitais, os temas e as contribuições ali compartilhados não estão, *a priori*, submetidos à crítica discursiva orientada por parâmetros racionais. Isso se deve, sobretudo, ao fato de que a finalidade predominante da comunicação mediada por plataformas não reside na promoção de uma deliberação crítica, reflexiva e orientada pela busca do entendimento.

Embora Habermas reconheça que determinados grupos ou indivíduos se esforcem por ocupar as mídias sociais com o intuito de qualificar, sob uma perspectiva democrática, a formação da opinião pública, é inegável que o próprio desenho tecnológico desses ambientes digitais impõe severas limitações às suas potencialidades democráticas.

O que se observa, majoritariamente, não é um engajamento voltado à deliberação racional em torno da verdade dos enunciados ou da validade de normas, mas, antes, a reafirmação de convicções ideológicas, dirigidas exclusivamente aos membros de audiências segmentadas e fragmentadas. Esse processo, frequentemente, se estrutura mesmo à custa da propagação de desinformação, incluindo a difusão sistemática de *fake news*, sem que haja, necessariamente, qualquer compromisso com critérios de veracidade, coerência ou integridade argumentativa.

A regra de inclusividade não leva à universalização da formação da opinião em processos deliberativos voltados a questões que atingem em comum todos os cidadãos, mas sim ao reconhecimento e à aceitação por destinatários que formam esse próprio público. Por isso, não importa, para tais usuários, critérios objetivos acerca da verdade de enunciados ou da correção normativa de normas comuns já que *fake news* não podem mais ser identificados como tais da perspectiva dos participantes. (Habermas, 2023, p. 78).

Deduz-se que, a citação reflete uma crítica à fragilidade dos processos deliberativos na era digital, em que a inclusividade pode levar, paradoxalmente, não a uma maior racionalidade, mas à consolidação de opiniões baseadas em percepções subjetivas e partilhas internas, desligadas de critérios universais de verdade.

Tal análise, em absoluto, não pressupõe que, por meio das redes sociais, os cidadãos do Estado se tornem meros agentes passivos das estratégias populistas. Habermas afasta-se de qualquer perspectiva de determinismo tecnológico ou de supressão da agência política dos indivíduos, posicionando-se, portanto, em oposição à tese da “incapacitação do usuário de mídia”.

Contudo, as ambivalências inerentes à práxis política dos sujeitos envolvidos na formação da opinião e da vontade, dentro de uma esfera pública permeada por dinâmicas de poder, seja econômico, político ou cultural e que se manifesta sob a forma de bolhas sociais ou “ilhas de comunicação”, demandam aprofundado esclarecimento.

Trata-se, portanto, de apreender o processo dinâmico no qual os cidadãos transitam entre os papéis de produtores de um circuito comunicacional simultaneamente irrestrito e extremamente fragmentado e de outro lado, de consumidores que, em larga medida, se submetem às estratégias do mercado digital.

Dessa forma, uma teoria crítica que se proponha a diagnosticar a crise da democracia contemporânea deve necessariamente compreender, de maneira rigorosa, a complexa agência exercida pelos indivíduos na condição de usuários das plataformas digitais.

Habermas (2023, p. 15-25), ao inserir-se nesse debate, oferece uma contribuição frutífera, sem pretender, contudo, esgotá-lo. Todavia, orienta sua reflexão à indagação central sobre como, afinal, a promessa emancipatória de uma democracia radical poderia ser preservada diante do fenômeno da plataformização da esfera pública em sociedades progressivamente digitalizadas.

Esse fenômeno conecta-se diretamente ao debate contemporâneo sobre privacidade, na medida em que a erosão da esfera privada implica, simultaneamente, uma corrosão da própria esfera pública crítica. Sem espaços protegidos de vigilância, controle e exploração econômica, os indivíduos veem comprometida sua capacidade de construir autonomia, elemento indispensável para a participação livre e consciente nos processos democráticos. A privacidade, nesse contexto, não pode ser reduzida a um direito meramente individual, mas deve ser compreendida como pré-condição para o exercício da cidadania e para a manutenção de uma esfera pública saudável.

Portanto, a transformação da esfera pública e a crise da privacidade, destacam que a sociedade contemporânea, marcada pela vigilância algorítmica, compromete tanto a proteção da vida privada quanto a qualidade dos processos de deliberação pública. A consequência direta desse processo é o surgimento de uma esfera pública fragmentada, polarizada e, muitas vezes, manipulada, na qual o debate racional é substituído pela disseminação de desinformação e pela formação de bolhas informacionais.

A privacidade assume, nesse sentido, um papel estrutural, funcionando como condição indispensável para a garantia da autonomia comunicativa. Sem privacidade, os indivíduos perdem a liberdade necessária para deliberar, refletir, desenvolver suas próprias identidades e participar de forma plena dos processos democráticos. Diante desse panorama, apontam-se para a necessidade urgente de reconfiguração dos marcos jurídicos, éticos e institucionais capazes de enfrentar os desafios impostos pela sociedade digital. Isso inclui a efetiva proteção de direitos como a autodeterminação informacional, a regulação transparente dos algoritmos, a adoção de mecanismos robustos de governança das plataformas e, sobretudo, a proteção efetiva da privacidade, não apenas como um direito individual, mas como um dos pilares estruturantes da esfera pública democrática.

## **4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: REINTERPRETAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL**

### **4.1 A proteção jurídica da privacidade como expressão dos direitos**

Partindo-se da amplitude conceitual da privacidade nas diversas teorias contemporâneas, emergem questionamentos pertinentes acerca dos riscos inerentes a uma legislação dotada de excessiva autoridade normativa, o que, por sua vez, conduz à reflexão sobre a legitimidade das normas jurídicas e os fundamentos que justificam sua observância. Tal debate alcança a dimensão política da liberdade de escolha, compreendida como o direito do cidadão de manifestar suas convicções e ter suas opiniões respeitadas, ainda que controversas ou impopulares.

Nessa linha de pensamento, inspirada pelas contribuições de Habermas, destaca-se a importância do poder decisório do eleitor no processo democrático, bem como o papel central da livre formação da vontade popular na escolha dos governantes. No mesmo plano, insere-se outro direito essencial: o poder do cidadão de exercer controle efetivo sobre seus dados pessoais.

Sob essa perspectiva, os direitos de escolha, seja quanto à obediência às normas, à seleção de representantes políticos, à liberdade de expressão, inclusive no que tange a discursos extremos, ou ao domínio sobre as informações relativas à própria identidade, somente podem ser plenamente garantidos em regimes verdadeiramente democráticos, alicerçados nos princípios do Estado de Direito, onde imperam a legalidade, o pluralismo e o respeito às liberdades fundamentais.

Com base em Miguel Reale (2000, p. 24), é possível extrair uma importante distinção entre o papel do Estado na modernidade democrática e aquele exercido nos regimes de caráter monista ou totalitário. Para ele, o Estado moderno, concebido sob os fundamentos do pluralismo jurídico e político, deve garantir a funcionalidade recíproca entre a liberdade individual (privada) e a liberdade coletiva (pública). Ele rejeita, assim, a ideia de um Estado absoluto, onde a autonomia da pessoa é subjugada pela unidade coercitiva do poder estatal.

Em contrapartida, no Estado monista ou totalitário, como enfatiza Reale, não há espaço para a convivência harmoniosa entre as esferas privada e pública, pois o indivíduo é absorvido pelo aparato estatal, tendo sua liberdade reduzida ou suprimida em nome de uma suposta unidade ideológica ou finalidade superior imposta pelo regime. Nessa configuração, a vontade do Estado substitui a liberdade do cidadão, inviabilizando qualquer autonomia real. “O Estado,

para ser legítimo, não pode anular o indivíduo, nem instrumentalizá-lo; deve antes assegurar o espaço necessário à sua realização como pessoa livre e responsável, no âmbito de uma ordem jurídica fundada na coexistência solidária” (Reale, 2000, p. 24).

Portanto, seguindo seu pensamento, a legitimidade do Estado moderno está condicionada à sua capacidade de conciliar a autoridade pública com os direitos fundamentais do cidadão, permitindo que a liberdade privada se desenvolva em consonância com o bem comum e a participação política. Essa é a essência de um Estado Democrático de Direito, em contraste com os regimes em que o Estado se impõe de forma totalizante e centralizadora.

Essa concepção revela um horizonte promissor para a consolidação teórica e prática do direito à privacidade, especialmente ao destacar a distinção e, ao mesmo tempo, a interdependência entre as liberdades pública e privada, dois eixos fundamentais que convergem no centro da dignidade da pessoa humana. Sem essa dualidade estrutural, torna-se inviável a definição precisa das garantias jurídicas atribuídas tanto aos indivíduos quanto aos grupos sociais.

Conforme estabelece a teoria das esferas da privacidade, esse entendimento conforme bem articulado por Miguel Reale (2000, p. 25), demonstra que a situação individual se encontra plenamente resguardada quando respaldada pela interação equilibrada entre a liberdade civil e a liberdade política. Ambas, por sua vez, são manifestações do princípio maior da personalidade, fundamento ético e jurídico que sustenta a proteção integral dos direitos fundamentais.

No que tange aos direitos que fundamentam as liberdades individuais e coletivas, cumpre observar que, embora reconhecida a relevância do espaço privado e o valor intrínseco da pessoa e da personalidade na consolidação dos direitos à intimidade e à vida privada, isto é, do direito à privacidade, muito ainda há por avançar no que diz respeito ao exercício pleno da autodeterminação e das escolhas existenciais. Tais prerrogativas exigem tutela contínua, especialmente diante da expansão da privacidade para novas esferas, como a genética, refletindo transformações nas formas de constituição da identidade humana em sociedade.

É necessário afirmar uma concepção de privacidade dinâmica e evolutiva, que se projeta não apenas no domínio estritamente íntimo, mas também nas interações públicas e nas experiências sociais compartilhadas. Essa nova privacidade deve ser garantida sob a proteção do Estado de Direito, no âmbito de uma comunidade jurídica que promova a segurança normativa e o reconhecimento mútuo de direitos.

Nesse sentido, é oportuno rememorar o ensinamento de Norberto Bobbio (2010), ao afirmar que o Direito constitui “uma parte notável — e talvez a mais visível — da experiência

humana no plano normativo”, revelando sua importância não apenas na organização da vida social, mas também na proteção da existência individual em sua plenitude.

Se nos distanciamos por um momento do indivíduo e consideramos a sociedade, ou melhor, as sociedades, dos homens, se deixamos de nos referir à vida do indivíduo e contemplamos aquela vida complexa, tumultuada e sempre viva das sociedades humanas, que é a história, o fenômeno da normatividade surge para nós de maneira não menos impressionante e é ainda mais merecedor de nossa reflexão. (Bobbio, 2010, p. 16).

Ou seja, Bobbio propõe que, ao se considerar a experiência histórica das sociedades humanas, marcada por sua pluralidade, conflitos e transformações, o fenômeno normativo revela-se em sua plenitude como componente indispensável da organização coletiva. Ele ultrapassa o plano subjetivo e passa a ser entendido como expressão institucional da vida social, que exige constante reflexão filosófica e jurídica.

A propósito, à organização das sociedades e à estruturação de suas instituições, ao refletir sobre a tutela dos interesses individuais e o papel do Estado contemporâneo, Perlingieri (2007, p. 54) assevera que este não se define por uma relação de subordinação entre o cidadão e o poder público, na qual o primeiro se encontra sujeito à soberania ou ao arbítrio do segundo. Ao contrário, o Estado moderno fundamenta-se em um compromisso constitucional de efetivar o interesse de cada indivíduo, assegurar a proteção dos direitos fundamentais e promover o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Nessa perspectiva, os entraves que limitam a participação democrática dos cidadãos na esfera estatal vão sendo progressivamente superados, consolidando-se a obrigação institucional de respeitar e garantir os direitos individuais. Como bem pontua o jurista: O Estado tem a tarefa de intervir e de programar na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais, de maneira que a realização deles é, ao mesmo tempo, fundamento e justificação de sua intervenção (Perlingieri, 2007, p. 54).

Cada período da história da humanidade, bem como os respectivos modelos político-estatais em que se inscreve, apresenta seus próprios marcos normativos e regulamentares. No contexto atual, com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro, inaugura-se um novo capítulo na trajetória da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pautado por uma concepção ampliada e atualizada do direito à privacidade.

Ao tratar dos direitos inerentes à pessoa humana, Maritain (1967, p. 51) afirmou acreditar que a concepção de sociedade política está fundamentada na própria essência da natureza e dignidade humanas, derivando de seus princípios de maneira necessária e inafastável.

Tal concepção, segundo o autor, poderia ser denominada filosofia política humanista ou humanismo político, configurando-se como uma matriz doutrinária apta a fundamentar uma “nova democracia”.

Essa forma renovada de organização política apresenta características fundamentais, entre as quais se destacam: a prevalência do bem comum orientado às necessidades e ao desenvolvimento integral das pessoas; o exercício da autoridade política como meio de condução de cidadãos livres rumo à realização desse bem coletivo; a moralidade intrínseca tanto à finalidade pública quanto à vida política em si; e uma estrutura social pautada por uma inspiração personalista, comunitária e pluralista.

Além disso, essa concepção de democracia sustenta-se em valores essenciais como o direito, a justiça, a igualdade, a liberdade e a fraternidade, que são concebidos não apenas como normas jurídicas ou políticas, mas como fundamentos éticos indispensáveis à edificação de uma sociedade pacífica, estável e verdadeiramente humana.

Todas as características de uma sociedade política nesses moldes, espelham o ideal filosófico humanista, configurado nos direitos fundamentais e nos direitos da personalidade.

Os direitos fundamentais delimitam as áreas nas quais o poder estatal não deve intervir e representam, ao mesmo tempo, os fundamentos da comunidade. Eles são a expressão e a garantia tanto da liberdade política quanto da liberdade pessoal. [...] entre os direitos fundamentais e a ideia de liberdade democrática desenvolveu-se uma relação simbólica, da qual o rompimento conduziria ao abandono do Estado constitucional democrático. [...] os primeiros direitos fundamentais positivados representaram um marco na história da luta da humanidade por direitos e liberdade [...]. (Carvelli; School, 2011, p. 166-189).

A citação acima propõe uma leitura densa e estruturante sobre o papel dos direitos fundamentais no contexto do Estado constitucional democrático. Trata-se de uma formulação que articula a dimensão protetiva, fundacional e simbólica desses direitos, assumindo-os como pilares indispensáveis da ordem jurídica e da convivência política contemporânea.

Em primeiro lugar, os autores citados acima apontam que os direitos fundamentais funcionam como limites ao poder estatal, ao estabelecerem zonas de autonomia individual nas quais o Estado não deve intervir. Trata-se de uma concepção negativa da liberdade ou “liberdade de”, no sentido clássico, assegurar aos indivíduos espaços de autorrealização, proteção da intimidade, liberdade de expressão, crença e associação, entre outros.

Simultaneamente, esses direitos assumem uma função constitutiva da própria comunidade política, ao consolidarem os valores que sustentam a vida democrática: a igualdade, a justiça, a solidariedade e o pluralismo. Ou seja, eles não apenas protegem o

indivíduo do arbítrio do poder, mas também estruturam e orientam o exercício legítimo desse poder, definindo os contornos da cidadania e da participação pública.

Os autores ainda assinalam a existência de uma relação simbiótica entre os direitos fundamentais e a liberdade democrática. Romper essa relação, por exemplo, por meio de práticas autoritárias, vigilância excessiva ou supressão de garantias individuais, equivale a negar a própria essência do Estado de Direito. Sem direitos fundamentais, não há democracia constitucional possível.

Por fim, os primeiros direitos fundamentais positivados (como os consagrados nas declarações de direitos do século XVIII) são compreendidos como marcos históricos da luta da humanidade por liberdade e justiça, representando conquistas civilizatórias que delimitam um novo estágio do pacto político-jurídico entre Estado e cidadão.

Vivemos na era cibernética, sob o predomínio de conglomerados midiáticos e monopólios informacionais de múltiplas naturezas, especialmente quanto à coleta e uso de dados pessoais. Tais informações, ainda que guiadas por interesses difusos e pouco transparentes, são tratadas como se fossem essencialmente públicas. Em meio a essa conjuntura, impõe-se uma suposta política de transparência que, na prática, regula e condiciona a dinâmica da vida social. Sob o pretexto de um obscuro bem comum, e mediante sofisticadas estratégias de persuasão, as pessoas são induzidas à exposição irrestrita de suas existências, abrangendo não apenas sua intimidade, mas também seus sentimentos e dimensões espirituais (Benevides, 2024, p. 193-196).

Nesse cenário fluido e instável, crescem diariamente os obstáculos à vivência da privacidade, ao passo que se disseminam discursos que negam sua relevância no mundo digital contemporâneo. Tais narrativas sustentam que a privacidade seria um conceito ultrapassado, desprovido de aplicabilidade prática e, inclusive, um entrave ao processo de socialização. Os argumentos em contrário, ainda que fundados no status constitucional da privacidade, enquanto direito fundamental indissociável da dignidade da pessoa humana esbarram em retóricas maliciosas, impregnadas de ambiguidades. Propaga-se, por exemplo, que a Constituição estaria envelhecida e que certos dispositivos já não teriam mais pertinência, ou ainda que a dignidade humana seria apenas um princípio retórico, inspirador enquanto discurso filosófico, mas carente de respaldo político efetivo.

Diante dessa maré de falácias, torna-se imperioso resgatar o verdadeiro sentido do direito à privacidade, compreendido como elemento essencial ao equilíbrio da personalidade, exatamente por se tratar de um direito fundamental, alicerçado na própria essência do ser humano e na sua condição ontológica de dignidade. A privacidade é expressão da totalidade da

pessoa, corpo e espírito, matéria de relevante consideração filosófica, aqui invocada como contribuição, ainda que modesta, à reconstrução do conceito autêntico de privacidade.

Nessa perspectiva, é preciso retornar à origem da privacidade, não mais como ideia abstrata ou noção teórica, mas como um direito positivo que demanda análise sobre sua natureza jurídica, evolução normativa e codificação. Isso exige um exame atento às contribuições de estudiosos do tema, com vistas a resgatar e reafirmar o estatuto da privacidade como direito em risco de esvaziamento ou até de extinção simbólica.

Para tanto, talvez se faça necessário, uma incursão na obra de Michel Foucault, cuja abordagem é marcada pela desconstrução e reconstrução de legados filosóficos, jurídicos e socioculturais. Considerando que o exercício do direito implica, inevitavelmente, o exercício de poder, a filosofia foucaultiana oferece importantes chaves de leitura para se compreender como se estruturam as relações de dominação e resistência em uma sociedade biopolítica, moldada por dispositivos de vigilância, normalização e controle.

Refletir a partir de Foucault é adentrar o terreno das relações de poder, que emergem das interações interpessoais e se expandem até as estruturas impessoais que compõem a complexa teia da vida social. Pensar o poder implica também pensar a verdade e o direito, pois, como assevera o autor, poder é saber. A investigação acerca da formação do saber jurídico e sua instrumentalização demanda um mergulho na história e na genealogia das instituições normativas, com o propósito de compreender onde se insere, efetivamente, o direito à privacidade, não como concessão do Estado, mas como prerrogativa inalienável, consagrada no rol dos direitos fundamentais e no âmbito mais elevado dos direitos da personalidade.

É com base nesse horizonte analítico que, no tópico subsequente, desenvolver-se-á uma análise da filosofia foucaultiana, em busca de fundamentos teóricos que permitam compreender os desafios contemporâneos à proteção da privacidade no contexto digital.

#### *4.1.1 Privacidade sob vigilância: uma leitura foucaultiana da sociedade digital*

A nova configuração de um mundo sem fronteiras tem gerado um cenário de desorientação. Diante disso, recorrentemente, direcionamos nosso olhar ao Estado nacional, não apenas como aqueles que buscam evidenciar a relação histórica entre a forma política e o reconhecimento, bem como a garantia, dos direitos fundamentais.

Deslocados pelas transformações contemporâneas e atônitos diante da constante dissolução de territórios e categorias, há quem sustente a convicção de que, justamente naquele espaço tradicional, ainda reside a necessidade de retomar o olhar, a fim de resgatar tutelas e

salvaguardas outrora perdidas. Busca-se, assim, uma revalorização das fronteiras, entendidas como espaços de proteção capazes de oferecer referência identitária e senso de alteridade, elementos que uma aceitação acrítica da globalização tende a obscurecer.

[...] Quando os direitos de cidadania se tornam aqueles que acompanham a pessoa, seja qual for o local onde ela esteja, a identificação desse espaço infinito, desse “novo comum”, traz consigo um “estar no mundo” que certamente desafia a cidadania oposta, nacional e puramente identitária. No entanto, diante de uma tal situação, a reação não pode ser a de retorno impossível ao passado que, quando perseguido, prova ser a fonte de novos e, por vezes, dramáticos conflitos. A lógica deve ser da coexistência de uma dialética diversa, precisamente a de uma travessia contínua de fronteiras, quando postos em evidência, por exemplo, desde um novo relacionamento entre o global e o local, a uma relação não exclusiva, que se deseja descrever com o termo “glocalismo”. Mas, romper fronteiras nesta dimensão, é um evento antigo, embora difícil [...]. (Rodotà, 2015, p. 20).

Ou seja, ele propõe uma lógica de coexistência dialética, em que se reconheça a necessidade de uma travessia constante de fronteiras geográficas, políticas e culturais e se adote uma perspectiva glocal<sup>15</sup> (termo que une "global" e "local"). Essa visão pressupõe relações não excludentes, em que o local não é absorvido ou anulado pelo global, mas sim dialoga com ele, gerando novas formas de cidadania e pertencimento. Uma cidadania em constante travessia, um direito que se move com as pessoas.

Por fim, ele lembra que romper fronteiras não é um fenômeno novo, mas trata-se de um movimento antigo, ainda que sempre desafiador, pois exige a reinvenção contínua de categorias políticas, jurídicas e sociais.

Por meio da internet, as informações relativas ao exercício do poder pelos Estados passaram a alcançar os mais diversos pontos do globo, tornando-se acessíveis a milhões de indivíduos. A concepção do conhecimento como um bem comum, essencial à consolidação democrática, tornou-se realidade.

Tal transformação já estava latente nas estruturas, potencialidades e práticas preexistentes na rede, as quais, ao serem amplificadas de forma exponencial, desencadearam um processo de controle difuso sobre as instâncias de poder. Esse movimento vem gerando uma multiplicidade de plataformas digitais voltadas à disseminação de informações institucionais, embora nelas resida o risco de ultrapassarem os limites do que seria uma atuação legítima no processo decisório.

---

<sup>15</sup> Proposta de um modelo de cidadania que não está preso às fronteiras rígidas do Estado-nação, mas também não dissolve a identidade local em uma massa global uniforme. É um tipo de cidadania flexível, que reconhece tanto a interdependência global quanto a especificidade dos territórios, culturas e comunidades.

Entretanto, essa transparência ampla e irrestrita não representaria uma ameaça à confidencialidade, por vezes imprescindível à boa condução da atividade administrativa e à privacidade dos cidadãos? Trata-se de indagação pertinente e inevitável, que, no entanto, não pode ser respondida com base nas categorias conceituais do passado.

O que está em jogo transcende questões meramente ligadas à ordem pública, pois trata-se da emergência de novas formas de distribuição do poder. Nesse contexto, torna-se imperioso recordar que os direitos de cidadania são inalienáveis e irredutíveis, sendo a privacidade um dos seus pilares fundamentais.

Ademais, é essencial aprender a situar tais garantias em um ambiente inovador e sem fronteiras definidas, no qual o poder se apresenta de maneira descentralizada. Nesse cenário, a construção de mecanismos de proteção e defesa torna-se tarefa inadiável.

A transformação estrutural da sociedade contemporânea em decorrência da digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais tem exigido a revisão crítica dos fundamentos da privacidade como direito fundamental. Nesse cenário, a obra de Michel Foucault oferece um arcabouço teórico imprescindível para compreender os mecanismos de poder que permeiam as práticas de vigilância e controle na era digital, bem como os impactos dessas dinâmicas sobre a constituição dos sujeitos e a garantia de sua autonomia.

Em *Vigiar e Punir* (1975), Foucault descreve a transição das sociedades soberanas para as sociedades disciplinares, caracterizadas pela difusão de dispositivos de controle que normatizam os comportamentos individuais. A figura do Panóptico<sup>16</sup>, inspirada no projeto arquitetônico de Jeremy Bentham, torna-se símbolo de um modelo de vigilância eficaz, pois internalizado pelos próprios indivíduos, que passam a se autodisciplinar diante da possibilidade constante de estarem sendo observados. Na sociedade digital contemporânea, essa lógica assume proporções inéditas, dando origem ao que alguns autores denominam panoptismo digital (Lyon, 2007; Zuboff, 2018), em que a vigilância é contínua, automatizada e descentralizada, operada por algoritmos e sistemas de rastreamento invisíveis.

Diante disso, a privacidade adquire uma nova centralidade. Não mais compreendida apenas como um direito à reserva pessoal, ela se converte em um espaço de resistência, essencial para a preservação da autonomia do sujeito frente aos dispositivos de controle disseminados no ambiente digital. A esse respeito, Zygmunt Bauman (2001) observa que

---

<sup>16</sup> Metáfora para as sociedades modernas, argumentando que o poder moderno não atua mais por repressão direta, mas por meio de mecanismos sutis de controle, vigilância e normatização dos comportamentos. Na era digital, o Panóptico se atualiza: plataformas digitais, redes sociais, aplicativos de rastreamento, câmeras inteligentes e algoritmos criam uma sociedade de vigilância ubíqua, onde os dados pessoais são constantemente coletados e analisados.

vivemos uma “modernidade líquida”, em que os limites entre público e privado se dissolvem, tornando a privacidade cada vez mais vulnerável. Essa vulnerabilidade, no entanto, não decorre apenas de invasões externas, mas do próprio engajamento voluntário dos sujeitos nos mecanismos de exposição e autoexibição, fenômeno que Foucault antecipa ao discutir a constituição dos sujeitos sob regimes de saber-poder.

Além disso, nas últimas fases de sua obra, Foucault desenvolve os conceitos de biopoder e biopolítica (2008). Nessas formulações, o autor evidencia uma nova racionalidade política, em que o poder incide sobre a gestão da vida, dos corpos e das populações, operando de maneira produtiva e não meramente repressiva. No contexto digital, tal lógica se atualiza na forma de governamentalidade algorítmica, em que os dados pessoais são coletados, analisados e utilizados para orientar comportamentos, decisões e políticas públicas (Rancière, 2005; Han, 2021). Assim, a privacidade não pode mais ser compreendida como mero atributo do foro íntimo, mas sim como um dos principais instrumentos de proteção contra a captura da vida pelo biopoder digital.

Por fim, a análise foucaultiana da subjetivação, ou seja, dos processos pelos quais os indivíduos se constituem como sujeitos éticos, revela que a privacidade é também condição de possibilidade para a autonomia moral e política. Em seus últimos escritos, especialmente em *A Hermenêutica do Sujeito* (2006), Foucault enfatiza a importância das práticas de si como formas de resistência às imposições normativas. A privacidade, nesse sentido, pode ser pensada como um espaço estratégico para o cuidado de si, onde o indivíduo se recolhe, reflete e se constitui à margem da vigilância hegemônica.

Assim, ao mobilizar a teoria foucaultiana para analisar o estudo da privacidade na sociedade digital, é possível compreender que os desafios atuais não dizem respeito apenas à segurança da informação ou à proteção de dados, mas à própria preservação da liberdade individual em face das novas formas de dominação difusa e tecnológica. A privacidade, portanto, não é descartável nem redutível: ela constitui um elemento estruturante da cidadania no século XXI, cuja defesa deve ser pensada à luz das transformações do poder e da subjetividade promovidas pelas tecnologias digitais.

#### **4.2 Um mundo novo e digital: entre o acesso à informação e os limites da privacidade**

A informação, em seu sentido mais amplo e genérico, existe desde os primórdios da comunicação humana, configurando-se como qualquer conteúdo, notícia ou aviso destinado à

transmissão entre indivíduos. Surgiu com a linguagem e desenvolveu-se com a escrita. Na sua forma mais remota e elementar, permanece eternizada nas expressões da arte rupestre.

Ao longo da história, percorreu grandes distâncias por meio de sinais de fumaça e do voo dos pombos-correios. Ecoou através do som de tambores e de outros instrumentos sonoros, numa época em que sequer se compreendiam as ondas eletromagnéticas.

Para atingir seus destinatários ou para preservar-se por meio de registros e inscrições, a informação acompanhou toda a trajetória evolutiva dos meios de comunicação, atravessando diferentes estágios culturais, próprios das mais diversas civilizações. Expressou-se por meio de sinais, ideogramas, códigos, mapas e símbolos, apoiando-se em suportes que variavam da pedra, argila e madeira aos papiros e pergaminhos.

Desse ponto, evoluiu para o papel, para os primeiros incunábulos, para o código Morse, para o fonógrafo, o fonógrafo, o telefone fixo e móvel, o telex, a televisão, os computadores e, por fim, a internet. Com isso, adentra-se o domínio da informática. Graças às tecnologias digitais, a produção, difusão e acesso ao conhecimento passaram a protagonizar a mais extraordinária transformação cultural da história da humanidade. Inaugura-se, assim, um espaço comunicacional absolutamente inédito: o ciberespaço, termo cunhado por Pierre Lévy e referenciado por Torres (2011, p. 17).

Com o advento da cibercultura e da Internet, livres das limitações impostas por fronteiras geográficas, e impulsionadas pelo avanço inexorável das novas tecnologias, profundas transformações no modo de vida das sociedades contemporâneas passaram a manifestar-se com impacto significativo, especialmente nas interações entre indivíduos e instituições, bem como na própria configuração social.

A experimentação e posterior aplicação da automação e da inteligência artificial provocaram alterações substanciais no âmbito laboral, sobretudo pela diminuição da necessidade de força de trabalho humana; redefiniram o panorama dos meios de produção, fomentaram o ensino a distância e proporcionaram à medicina avanços notáveis, abrangendo desde o desenvolvimento de instrumentos cirúrgicos até a engenharia genética.

A proliferação de dispositivos eletrônicos de vigilância, cada vez mais avançados e imperceptíveis, instalados em ambientes públicos e privados, alterou de maneira expressiva tais espaços, inclusive aqueles outrora considerados invioláveis sob a salvaguarda do direito à privacidade.

A segurança, tanto pública quanto individual, tornou-se aspiração predominante, influenciando o desenho arquitetônico de residências e estabelecimentos comerciais, os sistemas de transporte e os próprios comportamentos sociais e negociais.

No campo da saúde, observa-se o investimento contínuo em tecnologias de ponta, enquanto a educação a distância deixou de ser alternativa para assumir posição de protagonismo no cenário pedagógico. Estes são apenas alguns dos traços mais visíveis das transformações e reconfigurações promovidas pela informática nas estruturas sociais e nas instituições criadas pelo ser humano.

O volume de dados referentes aos cidadãos cresce proporcionalmente à sistematização das estruturas político-administrativas. Nesse contexto, já se verifica a existência de um ordenamento específico para informações de natureza pessoal, distintas de outras categorias informacionais, bem como a organização de grandes bases de dados reunidas em sistemas próprios.

O fluxo contínuo de dados e a constante circulação de informações impõem a necessidade de regulamentação normativa que atenda, de forma equilibrada, às exigências dos indivíduos e das instituições públicas, assegurando a proteção da segurança e da esfera da privacidade das informações pessoais. Tal normatização deve preservar a paz social e a ordem pública, sem obstar o desenvolvimento tecnológico, tampouco comprometer a manutenção de padrões éticos consagrados pelos costumes e valores morais próprios de cada coletividade.

O conteúdo do direito à privacidade passou a abranger uma pluralidade de objetos e a receber tutelas jurídicas diversificadas, em virtude da expansão de sua conceituação. Considera-se sua ampla abrangência, na medida em que a privacidade é reconhecida como condição essencial para o desenvolvimento e a afirmação da personalidade.

Atualmente, tratar da privacidade implica necessariamente abordá-la como uma liberdade fundamental, intrinsicamente ligada ao direito à informação. Nesse sentido, como bem observou Luiz Costa (2016, p. 375-378), “a liberdade de informação, em seu entendimento tradicional, refere-se ao acesso a documentos públicos, especialmente aos dados e aos respectivos repositórios documentais.”

A relação entre essa liberdade e os direitos à intimidade e à vida privada decorre da proteção normativa conferida a tais garantias, particularmente em seu aspecto relacional. Se, por um lado, a liberdade de informação oferece ao cidadão os elementos indispensáveis ao exercício de seus diversos papéis sociais, por outro, é o direito à privacidade que assegura o controle sobre a circulação e o uso dos dados digitais vinculados à identidade individual.

Informações de natureza genética, familiar, psicológica, social, financeira, relativas à saúde, à vida laboral, bem como à orientação política, filosófica, sexual e religiosa, integram o acervo protegido pelo direito à privacidade, compondo o patrimônio da vida pessoal. Tais

dados, por sua natureza sensível, estão sujeitos a controle exclusivo de seus titulares, salvo nas hipóteses expressamente previstas em norma legal.

Constata-se, assim, que o âmbito da privacidade é notavelmente amplo e complexo. A salvaguarda desse espaço revela-se, por conseguinte, tarefa cada vez mais desafiadora, considerando que, em seu interior, convergem diversas demandas por justiça, muitas vezes fundadas em alegações de pouca relevância jurídica.

A atuação do Poder Judiciário enfrenta obstáculos significativos diante da pluralidade e da dispersão normativa, da ineficiência de dispositivos legais aplicáveis, bem como de entraves processuais que, por vezes, se revelam meramente formais ou de cunho burocrático. Tal cenário evidencia não apenas a sobrecarga dos tribunais, mas também, por vezes, a falta de preparo técnico das instâncias julgadoras diante da complexidade dos fundamentos apresentados em petições e defesas, frequentemente codificados nas sucessivas inovações tecnológicas.

A análise aprofundada dos fatores mencionados, em razão de sua notória complexidade, não comporta desenvolvimento neste momento. Cabe, por ora, apenas sintetizar que, diante da vigência de normas jurídicas omissas ou ineficazes, impõe-se o aprimoramento dos instrumentos legislativos, bem como o fortalecimento da estrutura do Poder Judiciário, com vistas à consolidação de uma jurisprudência coerente com a realidade nacional.

No tocante aos conflitos entre direitos fundamentais de igual hierarquia, como os que envolvem a privacidade e a liberdade de expressão, revela-se imprescindível a aplicação do princípio da harmonização ou da concordância prática, que orienta a hermenêutica constitucional no sentido de promover a convivência e a realização simultânea de ambos os direitos, com base na ponderação de valores e na otimização dos interesses em disputa.

A sociedade contemporânea encontra-se em acelerado processo de transformação sob a influência determinante das novas tecnologias. Nesse contexto, as inquietações veiculadas pela mídia variam em função da reconfiguração dos focos de interesse social, frequentemente associados a questões de natureza política e econômica. É nesse cenário que se inserem, inequivocamente, os vultosos negócios relacionados à exploração e ao tratamento de bases de dados.

Diante desse panorama, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) desponta, na atualidade, como um dos principais instrumentos de garantia jurídica no tocante à tutela da privacidade, representando um marco normativo ainda em fase de consolidação, mas que já delinea parâmetros relevantes para o tratamento responsável das informações pessoais.

#### **4.3 Julgados relevantes sobre dados pessoais e os fundamentos de Jürgen Habermas**

A crescente digitalização das relações sociais e a multiplicação dos meios de comunicação têm gerado desafios significativos para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente no que se refere aos dados pessoais, à exposição pública indevida e à preservação da honra. O Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel fundamental na concretização do direito à privacidade, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) e de princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana.

A seguir, destacam-se alguns julgados que refletem o tensionamento entre o direito à informação, de um lado, e os fundamentos de Jürgen Habermas. A metodologia adotada nesta pesquisa possui caráter empírico, fundamentado na análise crítica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais. Entre os meses de fevereiro de 2025, foi realizada uma busca sistemática no site oficial do STF, utilizando-se como palavras-chave “proteção de dados pessoais”, “privacidade”, “liberdade de expressão” e “vigilância digital”. A partir desse levantamento, foram identificados aproximadamente vinte julgados (contagem bruta), que constituíram o corpus empírico do estudo.

A escolha desse recorte justifica-se por dois motivos principais: primeiro, porque os julgados selecionados representam os casos paradigmáticos em que o STF precisou enfrentar tensões constitucionais entre a tutela da privacidade e outros valores relevantes, como segurança pública, liberdade de expressão e interesse coletivo. Segundo, porque tais decisões permitem observar de que forma a Corte tem reinterpretado o direito à privacidade no contexto da sociedade digital.

O método de análise empregado foi qualitativo, de caráter crítico-compreensivo, que consistiu na leitura sistemática dos acórdãos, seguida da identificação de fundamentos, argumentos e princípios invocados pelos ministros, os quais foram posteriormente confrontados com a teoria crítica de Jürgen Habermas. Essa abordagem permitiu avaliar em que medida a jurisprudência do STF se aproxima ou se afasta dos pressupostos da racionalidade comunicativa, da autonomia individual e da preservação da esfera pública democrática, que são centrais para a reconstrução do direito à privacidade em tempos de vigilância algorítmica.

Tabela 2 – Quadro Comparativo: Julgados do STF e Fundamentos de Jürgen Habermas

Julgado do STF	Tema Central	Fundamento Habermasiano	Interpretação Crítica
ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 (2020)	Suspensão do compartilhamento de dados de telefonia com o IBGE durante a pandemia; reconhecimento da proteção de dados como direito fundamental.	A proteção da privacidade é essencial para a autonomia individual e para a formação da vontade comunicativa livre de coerções.	O STF alinha-se à perspectiva habermasiana ao reconhecer que a privacidade é condição estrutural para a participação democrática e para a integridade da esfera pública.
ADI 6561 (2020)	Inconstitucionalidade de cadastro estadual de usuários e dependentes químicos.	A autodeterminação informacional é fundamental para a dignidade humana.	A decisão reforça a importância da proteção de dados sensíveis e da autonomia individual, conforme os princípios habermasianos.
ADI 6649 e ADPF 695 (2022)	Estabelecimento de critérios rígidos para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, em conformidade com a LGPD.	A transparência e a autodeterminação informacional são pilares da legitimidade democrática.	A decisão do STF reforça a necessidade de protocolos claros e transparentes no tratamento de dados, em consonância com a exigência habermasiana de processos comunicativos livres e informados.
ADI 5545 (2023)	Inconstitucionalidade da coleta compulsória de material genético de mães e bebês no momento do parto para alimentar banco genético.	A instrumentalização de dados pessoais sem consentimento viola a dignidade humana e a autonomia individual.	A Corte reconhece que a coleta indiscriminada de dados sensíveis compromete a integridade da esfera pública, conforme alertado por Habermas sobre os riscos da colonização do mundo da vida por sistemas técnicos.
ADC 51 (2023)	Autoridades brasileiras podem solicitar dados diretamente aos provedores de internet sediados no exterior para elucidação de investigações criminais.	A vigilância estatal sem controle democrático e jurídico adequado ameaça a esfera pública e a formação da opinião pública livre.	A decisão destaca a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção de dados, conforme os princípios habermasianos.

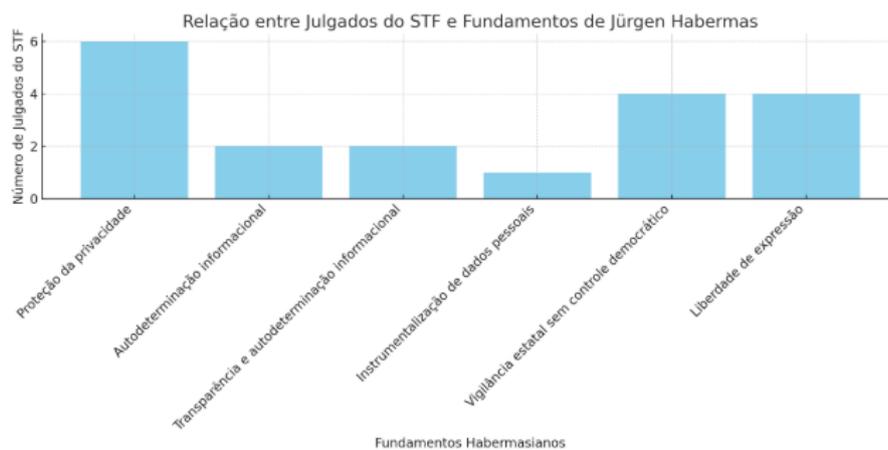
HC 222141 (2024)	Anulação de provas obtidas sem autorização judicial a partir de dados preservados em contas da internet.	A proteção da privacidade é essencial para a autonomia individual e para a formação da vontade comunicativa livre de coerções.	A decisão reforça a importância do devido processo legal e da proteção da privacidade, conforme os princípios habermasianos.
ADPF 509 (2020)	Constitucionalidade da "lista suja" do trabalho escravo.	A transparência e a publicidade são essenciais para a formação da opinião pública.	A decisão destaca a importância da transparência na promoção da justiça social, conforme os princípios habermasianos.
Rcl 48.529 AgR (2021)	Vazamento de dados da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, investigada na CPI da Pandemia de Covid-19.	A proteção da privacidade é essencial para a autonomia individual e para a formação da vontade comunicativa livre de coerções.	A decisão reforça a importância da proteção da privacidade e da confidencialidade das informações pessoais, conforme os princípios habermasianos.
ADI 5642 (2021)	Constitucionalidade do repasse de dados cadastrais por operadoras de telefonia a autoridades sem autorização judicial.	A vigilância estatal sem controle democrático e jurídico adequado ameaça a esfera pública e a formação da opinião pública livre.	A decisão destaca a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção de dados, conforme os princípios habermasianos.
RE 1037396 e RE 1057258	Responsabilização de provedores pela divulgação de conteúdo ilícito e remoção de conteúdo da internet.	A liberdade de expressão é fundamental para a esfera pública; contudo, deve ser equilibrada com a proteção contra discursos que comprometem a deliberação racional.	O STF enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter uma esfera pública saudável, conforme a teoria habermasiana da ação comunicativa.
ADPF 1143	Uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal.	A vigilância estatal sem controle democrático e jurídico adequado ameaça a esfera pública e a formação da opinião pública livre.	A decisão destaca a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção de dados, conforme os princípios habermasianos.
MS 37.963/DF	Necessidade de preservar a confidencialidade do material para o grande	A proteção da privacidade é essencial para a autonomia individual e para a	A decisão reforça a importância da proteção da privacidade e da confidencialidade

	público em casos de quebra de sigilo.	formação da vontade comunicativa livre de coerções.	das informações pessoais, conforme os princípios habermasianos.
ADI 5527 e ADF 403	Bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais.	A liberdade de expressão é fundamental para a esfera pública; contudo, deve ser equilibrada com a proteção contra discursos que comprometem a deliberação racional.	O STF enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter uma esfera pública saudável, conforme a teoria habermasiana da ação comunicativa.
RE 418.416 (2006)	Proteção constitucional do sigilo das comunicações.	A proteção da privacidade é essencial para a autonomia individual e para a formação da vontade comunicativa livre de coerções.	A decisão reforça a importância da proteção da privacidade e da confidencialidade das comunicações, conforme os princípios habermasianos.
ADI 5527	Bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais.	A liberdade de expressão é fundamental para a esfera pública; contudo, deve ser equilibrada com a proteção contra discursos que comprometem a deliberação racional.	O STF enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter uma esfera pública saudável, conforme a teoria habermasiana da ação comunicativa.
ADPF 403	Bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais.	A liberdade de expressão é fundamental para a esfera pública; contudo, deve ser equilibrada com a proteção contra discursos que comprometem a deliberação racional.	O STF enfrenta o desafio de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de manter uma esfera pública saudável, conforme a teoria habermasiana da ação comunicativa.
ADC 51	Autoridades brasileiras podem solicitar dados diretamente aos provedores de internet sediados no exterior para elucidação de investigações criminais.	A vigilância estatal sem controle democrático e jurídico adequado ameaça a esfera pública e a formação da opinião pública livre.	A decisão destaca a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e proteção de dados, conforme os princípios habermasianos.
HC 222141 (2024)	Anulação de provas obtidas sem autorização	A proteção da privacidade é essencial	A decisão reforça a importância do devido

	judicial a partir de dados preservados em contas da internet.	para a autonomia individual e para a formação da vontade comunicativa livre de coerções.	processo legal e da proteção da privacidade, conforme os princípios habermasianos.
ADI 6561 (2020)	Inconstitucionalidade de cadastro estadual de usuários e dependentes químicos.	A autodeterminação informacional é fundamental para a dignidade humana.	A decisão reforça a importância da proteção de dados sensíveis e da autonomia individual, conforme os princípios habermasianos.
ADI 6649 e ADPF 695 (2022)	Estabelecimento de critérios rígidos para o compartilhamento de dados entre órgãos públicos, em conformidade com a LGPD.	A transparência e a autodeterminação informacional são pilares da legitimidade democrática.	A decisão do STF reforça a necessidade de protocolos claros e transparentes no tratamento de dados, em consonância com a exigência habermasiana de processos comunicativos livres e informados.

Fonte: Autoria própria (2025).

Figura 1 – Relação entre julgados do STF e fundamentos de Jürgen Habermas



Diante dos dados apresentados, faz-se necessário detalhar o conteúdo e os principais argumentos das decisões judiciais nela indicadas, de modo a evidenciar como o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado os desafios constitucionais relacionados à privacidade, à proteção de dados pessoais e à liberdade de expressão na sociedade digital.

As ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 (2020) discutiram a validade de medida governamental que determinava o compartilhamento massivo de dados de telefonia com o IBGE durante a pandemia de COVID-19. O STF suspendeu a transferência por ausência de base normativa suficiente, falta de demonstração de necessidade e proporcionalidade, risco de reidentificação e carência de salvaguardas técnicas e institucionais compatíveis com a LGPD e com a cláusula constitucional da privacidade. O Tribunal afirmou que a proteção de dados é pressuposto da dignidade humana e da participação democrática, reconhecendo a centralidade da autodeterminação informacional.

Na ADI 6561 (2020), que impugnava cadastro estadual de usuários e dependentes químicos, a Corte declarou a inconstitucionalidade do banco de dados por tratar de dados sensíveis de saúde sem requisitos estritos de finalidade, necessidade, consentimento qualificado e controle social. O STF entendeu que a medida promovia estigmatização e ampliava riscos de uso secundário dos dados, contrariando os princípios de minimização, finalidade e segurança informacional.

A ADI 6649 e a ADPF 695 (2022) enfrentaram o compartilhamento de dados entre órgãos públicos. O Tribunal estabeleceu balizas rígidas: base legal clara, finalidade específica, estrita necessidade, transparência, registro de logs, segurança e responsabilização, além de governança compatível com a LGPD e supervisão institucional. A Corte reforçou que fluxos interinstitucionais de dados devem ser desenhados com critérios auditáveis e com garantias para os titulares.

Na ADI 5545 (2023), relativa à coleta compulsória de material genético de mães e bebês para alimentar base estatal, o STF considerou inconstitucional a medida por converter a exceção investigativa em regra, sem prova de indispensabilidade, nem salvaguardas contra usos desviados. Destacou-se que o DNA é dado ultra-sensível, cuja coleta sem consentimento e sem controle judicial estrito viola a dignidade, a intimidade e o núcleo da autodeterminação informacional.

A ADC 51 (2023) tratou da possibilidade de autoridades brasileiras solicitarem dados diretamente a provedores sediados no exterior para fins de investigação. O Tribunal chancelou a prática em moldes estritos, condicionando à existência de base legal interna, observância de garantias do devido processo, critérios de especificidade (vedação a “pescarias probatórias”<sup>17</sup>), controle judicial quando envolver conteúdo de comunicações e respeito a padrões

---

<sup>17</sup> Fishing expedition é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro – o qual não admite investigações especulativas indiscriminadas, sem objetivo certo ou declarado, que lança suas redes na esperança de “pescar” qualquer prova para subsidiar uma futura acusação.

internacionais de cooperação. O STF enfatizou o equilíbrio entre efetividade investigativa e proteção de dados.

No HC 222141 (2024), a Corte anulou provas digitais colhidas sem autorização judicial a partir de dados preservados em contas de internet. O entendimento distinguiu dados meramente cadastrais (que têm regime próprio) de conteúdo ou registros intrusivos, reafirmando que, para estes, há reserva de jurisdição, necessidade de motivação concreta e observância do devido processo, sob pena de ilicitude da prova.

A ADPF 509 (2020), sobre a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, foi resolvida com fundamento na transparência administrativa e no interesse público. O STF considerou legítima a publicidade qualificada dessas informações, desde que assegurados contraditório, atualização, critérios objetivos de inclusão/remoção e fidedignidade dos dados, ponderando transparência e proteção de direitos da personalidade.

Na Rcl 48.529 AgR (2021), envolvendo vazamento de dados de servidores no contexto da CPI da Pandemia, o Tribunal reforçou a proteção da confidencialidade e a necessidade de encadeamento formal para requisições e difusão de dados pessoais. Fixou-se que a publicidade parlamentar não autoriza divulgação indiscriminada de informações sensíveis sem finalidade específica e sem salvaguardas.

A ADI 5642 (2021) versou sobre o repasse, sem ordem judicial, de dados cadastrais por operadoras às autoridades. O STF admitiu, em hipóteses legais e delimitadas, o acesso a dados estritamente cadastrais (não ao conteúdo de comunicações), exigindo finalidade legítima, rastreabilidade, controle a posteriori e responsabilização, reafirmando a diferença de regime jurídico entre cadastro e conteúdo.

Nos RE 1.037.396 e 1.057.258 (temas de responsabilidade de provedores e remoção de conteúdo), o Tribunal consolidou a orientação de que não há dever geral de monitorar; a responsabilização decorre do descumprimento de ordem judicial específica, usualmente vinculada a URL ou conteúdo identificável. Ponderou-se liberdade de expressão, honra e proteção de terceiros, exigindo medidas proporcionais e tecnicamente viáveis, para preservar uma esfera pública plural sem tolerar ilícitos.

A ADPF 1143 examinou o uso de ferramentas de monitoramento secreto de dispositivos pessoais. O STF condicionou tais técnicas a lei estrita, reserva de jurisdição, motivação robusta, delimitação temporal e material, cadeia de custódia e proteção contra generalização tecnológica, para evitar uma vigilância estrutural incompatível com a democracia.

No MS 37.963/DF, relativo à preservação de confidencialidade em contextos de quebra de sigilo, a Corte reafirmou que a publicidade dos atos estatais não autoriza a exposição

irrestrita de dados pessoais obtidos por exceção legal. Requereu-se compartimentação do acesso, restrições de difusão e uso exclusivo para a finalidade que justificou a quebra.

Quanto à ADI 5527 e à ADPF 403 (bloqueio do WhatsApp por ordens judiciais), o STF reputou desproporcional a interrupção ampla do serviço como meio de coerção ou investigação, por violar comunicação de milhões de usuários, afetar atividades essenciais e impactar a liberdade de expressão e de informação. Realçou-se, ainda, que a criptografia de ponta a ponta protege direitos fundamentais e não pode ser neutralizada por medidas genéricas.

Por fim, no RE 418.416 (2006), a Corte reafirmou a proteção constitucional do sigilo das comunicações, condicionando a interceptação a ordem judicial, hipótese legal taxativa, motivação concreta e duração limitada, com estrito cumprimento da Lei 9.296/1996 e resguardo da cadeia de custódia, parâmetros que servem, por analogia, ao tratamento de comunicações digitais.

Visualiza-se claramente como os temas da proteção da privacidade e da vigilância estatal são os mais recorrentes, refletindo uma preocupação central com a autonomia individual e a integridade da esfera pública.

Em conjunto, esses precedentes evidenciam um fio condutor: o STF tem reforçado a centralidade da privacidade e da proteção de dados como condições de autonomia e de participação democrática, ao mesmo tempo em que fixa balizas para o exercício legítimo de poderes investigativos e de transparência pública. A tônica é a ponderação estruturada por finalidade, necessidade, proporcionalidade, minimização, segurança, accountability e, quando for o caso, reserva de jurisdição, critérios que dialogam diretamente com a exigência habermasiana de processos comunicativos informados e livres de coerções sistêmicas.

Tabela 3 – Quadro Comparativo: Julgados do STF e Divergências com Fundamentos de Jürgen Habermas

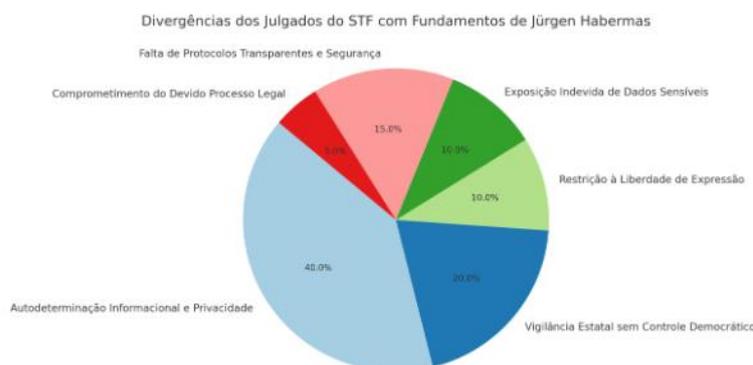
Julgado do STF	Tema Central	Divergência com Fundamento Habermasiano
ADI 5642 (2021)	Permissão para autoridades requisitarem dados cadastrais sem autorização judicial.	Compromete a autodeterminação informacional e a privacidade, pilares da esfera pública livre.
ADC 51 (2023)	Acesso direto de autoridades brasileiras a dados de provedores no exterior.	Risco de vigilância estatal sem controle democrático adequado, afetando a formação da opinião pública livre.
RE 418.416 (2006)	Restrição da proteção constitucional ao sigilo das comunicações, excluindo dados em si.	Redução da proteção da esfera privada, essencial para a deliberação pública autônoma.

HC 168.052/SP (2019)	Acesso a dados de aparelhos celulares sem autorização judicial.	Violação da confidencialidade e integridade dos sistemas informacionais, comprometendo a privacidade.
MS 37968/DF (2021)	Quebra de sigilo de dados sensíveis em investigações parlamentares.	Exposição indevida de dados pessoais, afetando a dignidade humana e a autonomia individual.
MS 38189/DF (2021)	Compartilhamento de dados pessoais por concessionárias com entes públicos.	Falta de mecanismos adequados de proteção e segurança dos dados, comprometendo a privacidade.
MS 38061/DF (2021)	Quebra de sigilo de comunicações em investigações legislativas.	Medida excepcionalíssima que deve recair sobre o mínimo possível, para não violar a intimidade.
ADI 5527 e ADPF 403 (2017)	Bloqueio do aplicativo WhatsApp por decisões judiciais.	Restrição à liberdade de expressão e ao debate público, essenciais para a esfera pública.
ADPF 1143 (2020)	Uso de ferramentas de monitoramento secreto de aparelhos de comunicação pessoal.	Vigilância estatal sem transparência, comprometendo a confiança nas instituições democráticas.
RE 1037396 e RE 1057258 (2020)	Responsabilização de provedores pela divulgação de conteúdo ilícito.	Potencial censura e restrição ao debate público, afetando a formação da opinião pública.
ADI 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 (2020)	Compartilhamento de dados de telefonia com o IBGE durante a pandemia.	Risco de uso indevido de dados pessoais sem consentimento, afetando a autodeterminação informacional.
ADI 6561 (2020)	Criação de cadastro estadual de usuários e dependentes químicos.	Coleta de dados sensíveis sem protocolo claro de proteção, comprometendo a privacidade.
ADI 6649 e ADPF 695 (2022)	Compartilhamento de dados entre órgãos públicos sem critérios rígidos.	Falta de controle de acesso e segurança no tratamento de informações, afetando a confiança pública.
ADI 5545 (2023)	Coleta compulsória de material genético de mães e bebês.	Violação da dignidade humana e da autodeterminação informacional, pilares da esfera pública.
HC 222141 (2024)	Uso de provas obtidas sem autorização judicial a partir de dados da internet.	Comprometimento do devido processo legal e da proteção da privacidade.
RE 389808 (2006)	Compartilhamento de dados sem autorização judicial.	Erosão da proteção da esfera privada, essencial para a deliberação pública autônoma.
RE 673707 (2014)	Direito à autodeterminação informativa.	Necessidade de reconhecimento pleno da autodeterminação informacional como direito fundamental.

ADI 5722, ADI 5832, ADI 6095 (2018)	Compartilhamento de dados e direito à privacidade.	Necessidade de protocolos claros e transparentes no tratamento de dados para garantir a confiança pública.
MS 21729 (1996)	Compartilhamento de dados sem autorização judicial.	Comprometimento da proteção da esfera privada e da confiança nas instituições democráticas.
HC 91867 (2008)	Compartilhamento de dados sem autorização judicial.	Necessidade de controle democrático e jurídico adequado para proteger a esfera pública.

Fonte: Aatoria própria (2025).

Figura 2 – Divergência dos julgados do STF com fundamentos de Jürgen Habermas



Diante da análise crítica dos quadros comparativos, observa-se, por um lado, avanços significativos no reconhecimento da autodeterminação informacional como direito fundamental, especialmente em decisões paradigmáticas como as proferidas nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 (2020), bem como na ADI 6561 (2020), nas quais o STF afirma, de modo inequívoco, que a proteção de dados pessoais é expressão direta da dignidade humana e condição indispensável para o exercício da cidadania no ambiente digital.

Contudo, de outro lado, emerge um conjunto robusto de decisões que aparenta tensionar ou até mesmo relativizar tais garantias, sobretudo quando se priorizam interesses relacionados à segurança pública, à persecução penal ou à eficiência administrativa, muitas vezes em detrimento dos princípios estruturantes da privacidade e da proteção de dados. Julgados como a ADI 5642 (2021), a ADC 51 (2023) e diversos Mandados de Segurança envolvendo quebra de sigilo e acesso a dados sem autorização judicial ilustram essa tendência preocupante.

Sob a lente da teoria crítica habermasiana, esse movimento pode ser interpretado como expressão concreta do fenômeno da colonização do mundo da vida pelos sistemas, particularmente pelo aparato jurídico-administrativo e pelas lógicas tecnocráticas que, sob o

argumento da eficiência e da segurança, acabam por invadir esferas da vida que deveriam permanecer protegidas por normas derivadas do princípio da autonomia comunicativa. Como já exposto no decorrer dessa dissertação, para Habermas, a privacidade não é um mero direito individual, mas um elemento estrutural da própria constituição da esfera pública democrática, sendo condição necessária para que os indivíduos possam participar dos processos de formação da opinião e da vontade política de forma livre, reflexiva e não coercitiva (Habermas, 1997; 2022).

Ao admitir, em determinadas situações, o acesso irrestrito a dados cadastrais, metadados ou informações sensíveis sem controle judicial adequado, o STF contribui para a erosão do espaço privado, minando as bases cognitivas e comunicativas necessárias para o florescimento de uma esfera pública crítica. Esse enfraquecimento da privacidade repercute diretamente na qualidade da democracia deliberativa, pois compromete a formação de sujeitos autônomos, capazes de exercer a crítica, o dissenso e a participação informada nos processos públicos.

Paradoxalmente, o próprio STF, em outros momentos, reconhece os riscos da hipervigilância, dos excessos de coleta e do compartilhamento de dados sem critérios rigorosos, reafirmando a centralidade da privacidade como vetor de proteção da dignidade humana na era digital. Essa oscilação revela, portanto, um campo de tensão constante entre uma hermenêutica garantista, alinhada aos valores constitucionais e democráticos, e uma leitura funcionalista, muitas vezes capturada pelas exigências do aparato estatal de segurança e controle.

À luz do pensamento habermasiano, é possível propor que o STF adote, de forma mais consequente e coerente, uma abordagem fundada na ética do discurso, na qual toda restrição à privacidade e à autodeterminação informacional seja precedida de processos deliberativos transparentes, democráticos e baseados em razões públicas acessíveis a todos os cidadãos. Isso implica não apenas a rigorosa observância dos parâmetros constitucionais, mas também a constante vigilância quanto aos riscos de captura das instituições por lógicas instrumentais que desconsideram o papel da privacidade na proteção da autonomia individual e na preservação da integridade da esfera pública.

Em termos propositivos, impõe-se que o STF reforce os critérios de proporcionalidade, necessidade e adequação no controle de práticas estatais e privadas de vigilância e tratamento de dados. Ademais, urge que a Corte contribua ativamente para a construção de uma governança democrática dos dados, que não apenas proteja os indivíduos, mas que também fortaleça os processos de formação da opinião pública livre, plural e deliberativa, condição indispensável para a manutenção de uma democracia substantiva na contemporaneidade.

Assim, conclui-se que, embora o STF apresente avanços relevantes na tutela da privacidade no contexto digital, ainda persiste uma ambivalência interpretativa que, em diversos momentos, entra em tensão com os fundamentos teóricos habermasianos. Superar essa tensão exige não apenas uma mudança na jurisprudência, mas também um compromisso institucional robusto com os princípios da democracia deliberativa, da racionalidade comunicativa e da proteção intransigente dos espaços de liberdade pessoal na sociedade da informação.

#### **4.4 A atuação do STF na proteção da privacidade: panorama geral**

O avanço exponencial das tecnologias de informação e comunicação na contemporaneidade trouxe consigo não apenas novas possibilidades de interação social, mas também desafios significativos à proteção de direitos fundamentais, especialmente no que concerne à privacidade e à proteção de dados pessoais. Nesse contexto, a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) assume papel central na definição dos contornos normativos e jurisprudenciais que delimitam os direitos à privacidade e à autodeterminação informacional no ordenamento jurídico brasileiro.

Historicamente, o STF sempre reconheceu a privacidade como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Além disso, os artigos 5º, incisos X e XII, garantem expressamente os direitos à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e ao sigilo das comunicações, conferindo a esses direitos natureza de cláusula pétrea. A proteção da privacidade, portanto, não é apenas um direito individual, mas um pressuposto estrutural para o exercício da liberdade, da autonomia e da cidadania na sociedade democrática contemporânea (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2020).

A partir da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD, nº 13.709/2018 e do reconhecimento formal da proteção de dados pessoais como direito fundamental autônomo por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, o STF passou a desempenhar um papel ainda mais proeminente na consolidação de uma hermenêutica protetiva da privacidade na era digital.

Em decisões paradigmáticas, como nas ADIs 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393 (2020), que discutiram a constitucionalidade do compartilhamento de dados telefônicos com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) durante a pandemia de COVID-19, a Corte afirmou de modo categórico que a proteção de dados e a privacidade são pressupostos para a preservação

da dignidade humana, da liberdade e do livre desenvolvimento da personalidade, elementos centrais do Estado democrático de direito.

Na mesma linha, no julgamento da ADI 6561 (2020), o STF declarou a inconstitucionalidade do cadastro estadual de usuários e dependentes químicos, sob o argumento de que tal medida violava os princípios da autodeterminação informacional e da intimidade. Este entendimento reafirma que a coleta de dados sensíveis exige critérios rigorosos de necessidade, finalidade e proporcionalidade, em consonância com os princípios constitucionais e com a própria LGPD.

Contudo, o panorama jurisprudencial do STF não é linear. Em julgados como a ADI 5642 (2021) e a ADC 51 (2023), a Corte admitiu a possibilidade de autoridades públicas acessarem dados cadastrais e informações pessoais sem autorização judicial em determinados contextos, sob o argumento de interesse público e de combate à criminalidade. Essas decisões revelam uma tensão permanente entre a proteção da privacidade e as exigências de segurança pública e eficiência estatal.

Essa tensão é objeto de crítica por parte da doutrina, que alerta para os riscos de uma “normalização da vigilância” e de um esvaziamento progressivo da esfera privada, especialmente em um ambiente digital dominado por práticas de vigilância algorítmica e coleta massiva de dados (Zuboff, 2020; Doneda, 2021). Para autores como Habermas, como já explanado no compilado desta pesquisa, a privacidade não é apenas um direito individual, mas um elemento estruturante da própria esfera pública democrática, pois sem espaços protegidos de vigilância, os indivíduos não conseguem desenvolver sua autonomia nem participar de forma livre e crítica nos processos de formação da opinião pública.

Portanto, embora o STF apresente avanços significativos na proteção da privacidade, reconhecendo-a como direito fundamental indispensável, verifica-se que ainda persiste uma ambivalência interpretativa, na qual os direitos à privacidade e à proteção de dados, em algumas circunstâncias, são relativizados diante de interesses estatais ou corporativos. Essa flutuação evidencia a necessidade de uma aproximação mais consequente do STF com os fundamentos da democracia deliberativa e da racionalidade comunicativa, conforme preconiza Habermas, na qual qualquer restrição à privacidade deve ser amplamente justificada, transparente e submetida ao crivo do debate público democrático.

Diante desse panorama, impõe-se ao STF o fortalecimento de uma hermenêutica constitucional que valorize a privacidade não apenas como proteção individual, mas como condição essencial para a preservação da dignidade, da liberdade e da própria integridade do

espaço público democrático, especialmente em face dos desafios impostos pela sociedade da informação e pela lógica do capitalismo de vigilância.

Por fim, citando os estudos e as preocupações externadas por Gimenes e Hur (2020)<sup>18</sup>:

Sobre o processo de codificação digital, ou de digitalização da vida, assim permanece, ou se está sendo aliançado a uma nova forma de poder, não parecem ser compartilhadas, exceto pelos defensores do direito à privacidade, inconformados com a sucessão de sociedades de risco para a intimidade e a vida privada. Sociedade da transparência, da vigilância, da informação, sociedades digitais, enfim. Espera-se que nessa fogueira dos valores, a privacidade, como a asa branca nordestina, não bata asas, não voe e desapareça. E a maior das esperanças reside na vivência da pessoa humana em uma sociedade digital. (Benevides, 2024, p. 315).

O processo de digitalização da vida, ao transformar a experiência humana em dados permanentemente monitorizados e analisados, inaugura uma nova forma de poder que se manifesta no controle da informação. Contudo, as reflexões críticas sobre as consequências desse fenômeno permanecem restritas, sendo sobretudo levantadas por defensores do direito à privacidade, inconformados com a transição das sociedades tradicionais de risco para as chamadas sociedades digitais, caracterizadas pela vigilância e pela transparência excessiva.

Diante desse cenário, conclui-se que o desafio central para o Supremo Tribunal Federal e para a própria sociedade brasileira consiste em harmonizar os avanços tecnológicos com a preservação de direitos fundamentais, evitando que a lógica da vigilância e da hiperexposição corroa os alicerces democráticos. A proteção da privacidade, mais do que uma garantia individual, revela-se como elemento estruturante da cidadania e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual não pode ser relativizada sem a devida fundamentação constitucional e democrática. A advertência de Benevides (2024), ao evocar a metáfora da “asa branca nordestina”, reforça a necessidade de que a privacidade não desapareça no fogo cruzado entre interesses estatais, corporativos e tecnológicos, mas permaneça como valor essencial à vida em sociedade. Assim, a consolidação de uma hermenêutica constitucional protetiva da intimidade e da autodeterminação informacional torna-se imperativa para que a sociedade digital se construa não como espaço de controle e dominação, mas como horizonte de liberdade, igualdade e realização plena da pessoa humana.

---

<sup>18</sup> Gimenes e Hur (2020) são autores brasileiros que investigam a estrutura de poder e controle na sociedade digital, traçando uma ponte entre as ideias foucaultianas e as tecnologias contemporâneas. Seu trabalho é frequentemente utilizado em estudos de vigilância digital, psicopolítica, privacidade e poder algorítmico. Gimenes, L. F. S. & Hur, D. U. (2020). Sociedade analógica e sociedade digital: suas codificações e regimes de poder. *Revista Tecnologia e Sociedade*, 16, 227–242. Nesse estudo, os autores discutem a transição da sociedade analógica para a digital, enfatizando o surgimento de “máquinas de silício” e dispositivos de feedback como formas de modulação comportamental, alinhadas aos traços da sociedade de controle foucaultiana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação teve como escopo analisar criticamente a reconfiguração do direito fundamental à privacidade na sociedade digital, tomando como eixo teórico a Teoria da Ação Comunicativa de Jürgen Habermas e, como objeto empírico, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). Partiu-se do pressuposto de que a privacidade, longe de estar em crise ou obsolescência, vem sendo redesenhada por novos arranjos normativos, tecnológicos e sociais, exigindo uma reflexão que transcenda o dogmatismo jurídico.

O cerne desta investigação repousa nos elementos intrínsecos à condição humana, contemplando sua evolução histórica, trajetória existencial, formação da personalidade, titularidade de direitos, bem como suas experiências e descobertas de ordem tecnológica, jurídico-política, filosófica e, sobretudo, social.

Considerando que a sociedade passou por transformações estruturais de grande magnitude, a privacidade, por sua vez, também foi significativamente alterada em sua concepção, especialmente enquanto direito fundamental consagrado em diplomas normativos de alta hierarquia. Em decorrência do avanço científico-tecnológico impulsionado pela ação humana, as condições de existência foram adaptadas às exigências cada vez mais diversificadas, particularmente nas nações de economia robusta e políticas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

A incorporação de tecnologias emergentes desencadeou mudanças substanciais nas dinâmicas sociais, imprimindo novo ritmo às atividades humanas, transformando padrões de convivência, práticas culturais, relações laborais e formas de lazer, além de impactar crenças e sistemas políticos. Tais transformações refletiram-se no crescimento exponencial da mídia e na complexificação das redes de comunicação.

Os processos de automação e de tratamento de dados passaram a operar por meio de diretrizes autônomas, culminando na constituição de vastos sistemas mercadológicos. Nesse cenário de intensas mutações, o direito à privacidade acompanhou o ímpeto modernizador, passando de uma prerrogativa voltada à proteção da esfera íntima do indivíduo para uma reivindicação de controle sobre os próprios dados pessoais, diante da ameaça de erosão da autonomia, do livre arbítrio e da autodeterminação da personalidade dos titulares desse direito.

Novos paradigmas sociais vêm se consolidando, impondo ameaças constantes ao direito à privacidade. Entre eles, destacam-se: a sociedade virtual e digital, sustentada por poderosos bancos de dados; a sociedade da transparência, na qual tudo se expõe, inclusive o mais íntimo sem qualquer deferência a valores éticos; a sociedade da vigilância, marcada pela onipresença

de mecanismos de inspeção, em verdadeira reatualização do panóptico concebido por Bentham (olho do Big Brother); e a sociedade da informação, em que a liberdade de expressão, desvirtuada de sua finalidade de promover a democracia e o interesse coletivo, converte-se em instrumento impiedoso de invasão da vida privada, comprometendo a intimidade e provocando sofrimento, constrangimento e, por vezes, aniquilamento moral.

As vítimas desses arranjos sociotecnológicos<sup>19</sup>, com frequência, pessoas públicas ou de notoriedade social, veem-se compelidas a suportar decisões judiciais amparadas em doutrina e jurisprudência que, muitas vezes, legitimam indevidamente a restrição das garantias associadas à privacidade, sem que haja, na origem da demanda, fundamento jurídico sustentado em interesse público concreto.

As situações acima referidas, entre outras analisadas ao longo desta pesquisa, evidenciam a vulnerabilidade estrutural do direito à privacidade, que permanece constantemente exposto a ameaças à sua estabilidade e, por vezes, à própria subsistência, em razão da negligência e da indiferença frente aos princípios constitucionais estruturantes, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia.

De tudo ressalta ser premente a tomada de atitudes energéticas no sentido de restituir ao exercício do direito à privacidade sua inteireza e garantir sua eficácia. A começar pelo respeito e acatamento ao ordenamento jurídico vigente, e tomada de precauções para que conhecimentos científicos e tecnológicos não ocupem totalmente o espaço de imprescindíveis pedagogias éticas, cívicas e humanitárias.

Face a esse rol de situações e problemas detectados, ainda sem perspectiva de soluções a curto ou longo prazo, envolvendo a substância da privacidade foram estabelecidos os objetivos da presente pesquisa. Inicialmente, o enfoque recaiu sobre a gênese do conceito de privacidade, com a investigação de seus primeiros vestígios na dimensão antropológica, e mesmo no âmbito da etologia, prosseguindo-se, em seguida, com uma análise sintética da trajetória humana ao longo da história. Nessa linha, foram destacados marcos relevantes para a compreensão da matéria, com ênfase em momentos de inflexão com toda essa transição, contexto em que se vislumbra o surgimento de uma privacidade destinada a se constituir em direito.

Ao se examinar a privacidade sob perspectivas jurídicas e extrajurídicas, delinearam-se percursos complementares, entre os quais se destaca a análise da privacidade como expressão

---

<sup>19</sup> Refere-se a tudo aquilo que resulta da interdependência entre práticas sociais e tecnologias, isto é, às formas como a tecnologia influencia, molda e é moldada pela organização social, pelos comportamentos, valores, instituições e relações humanas.

de uma necessidade humana essencial. No contexto em que essa categoria foi elevada à condição de direito fundamental e atributo da personalidade, procedeu-se a uma investigação adicional acerca da sua configuração no cenário contemporâneo.

Na sequência, foram abordadas questões relativas aos direitos fundamentais no decorrer da história humana, com especial atenção ao ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a definição conceitual e a extensão normativa do direito à privacidade.

A proposta de delinear um perfil abrangente da privacidade, tanto em sua concepção clássica quanto na sua reformulação contemporânea, conduziu a investigação ao campo teórico, incorporando as contribuições relevantes de Jürgen Habermas. A partir desse referencial, foi possível compreender de que modo a racionalidade instrumental, intensificada pelas tecnologias digitais e pela lógica mercadológica, tem favorecido a colonização do mundo da vida, comprometendo os processos comunicativos, os quais são basilares para a concretização de uma democracia deliberativa.

Constatou-se, ainda, que a mercantilização dos dados e a vigilância algorítmica representam riscos reais à autonomia individual e à esfera pública. A partir da leitura habermasiana, evidencia-se que a privacidade deve ser compreendida como condição indispensável para o exercício da cidadania e da participação política. Não se trata, portanto, de um direito meramente individual, mas de um pilar estrutural da democracia.

Neste sentido, é urgente que a legislação, a doutrina e a jurisprudência assumam um compromisso ético-político com a proteção da privacidade enquanto expressão da autodeterminação informativa, rompendo com o reducionismo do consentimento formal e enfrentando com profundidade os desafios impostos pela opacidade tecnológica.

Por fim, a análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal revelou a forma como o direito à privacidade vem sendo reinterpretado no contexto digital, evidenciando avanços normativos, lacunas interpretativas e desafios ainda pendentes de enfrentamento no âmbito jurídico.

Ao longo desta pesquisa, procurou-se demonstrar a relevância da privacidade, tanto como prerrogativa jurídica quanto como exigência essencial à condição humana, propósito que, ao que tudo indica, foi devidamente alcançado. Foram igualmente enfatizados, de forma consistente, os riscos crescentes que gravitam em torno desse direito. Diante disso, impõe-se a reflexão sobre os instrumentos disponíveis e adequados para conter a contínua vulnerabilização desse valioso mecanismo de salvaguarda das liberdades civis, da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana.

Em consonância com o percurso investigativo delineado nesta pesquisa, a análise da privacidade ao longo de sua trajetória até a presente sociedade digital implicou o exame de diversas temáticas conexas ao objeto central. Conclui-se, portanto, que a privacidade, longe de representar um obstáculo, revela-se como elemento facilitador da integração ética e segura das inovações tecnológicas à vida cotidiana dos indivíduos.

Diante das reiteradas violações ao direito à privacidade, muitas das quais materializadas em práticas indevidas de tratamento de dados em suas mais variadas formas, somadas à proliferação de ameaças de múltiplas naturezas, constata-se um cenário alarmante. Por mais que se ampliem os recursos técnicos, se consolidem as ciências e se desenvolvam mecanismos sofisticados de monitoramento e controle, permanece irresoluta a tensão entre o chamado progresso tecnológico e o evidente retrocesso civilizacional. Este último manifesta-se, entre outros aspectos, na diminuição de garantias fundamentais como o direito à privacidade.

Nesse contexto, e diante das contingências da vida na sociedade digital contemporânea, reafirma-se que a educação humanística, aliada ao respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, constitui possível e necessária resposta para a preservação e defesa da privacidade.

A noção de privacidade evolui em consonância com as transformações da sociedade de controle, assumindo nova configuração conceitual. O exercício pleno desse direito encontra-se intimamente vinculado à eficácia dos sistemas de proteção de dados, correspondendo, assim a uma nova dimensão da personalidade jurídica. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana se projeta como o referencial orientador da privacidade, verdadeiro farol a iluminar o percurso, sinalizando o rumo, a estabilidade e a continuidade da proteção de um patrimônio jurídico valioso.

Este patrimônio abrange, por um lado, a dimensão tradicional da intimidade, intrínseca à condição humana, e por outro, a aspiração legítima ao controle sobre os próprios dados pessoais, sob a égide de um direito que ainda enfrenta turbulências, mas que persiste em não se desviar de seu propósito essencial.

Por fim, como proposta para investigações futuras, sugere-se aprofundar o estudo sobre a interseção entre inteligência artificial, privacidade e direitos fundamentais, bem como explorar os impactos da plataformização sobre a esfera pública digital. A intenção é que estas reflexões, mesmo sem esgotar a temática, contribuam para um debate jurídico mais comprometido com a justiça social, a dignidade humana e a efetividade dos direitos na era digital.

## REFERÊNCIAS

AGOSTINHO. **Confissões (Os Pensadores)**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

AGOSTINI, Leonardo Cesar de. **A intimidade e a vida privada como expressões da liberdade humana**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2011.

ARENT, Hannah. **A condição humana**. 10. Ed. [1958]. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

ASSIER-ANDRIEU, Louis. O direito nas sociedades humanas. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BARONE, Dante. **Sociedades artificiais: a nova fronteira da inteligência nas máquinas**. 1. ed. Porto Alegre: Bookman, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzein. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2014.

BENEVIDES, Electra Maria de Almeida. **Privacidade e dignidade humana: o percurso de um direito em risco na sociedade digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2024.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria do direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de direito. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 10, n. 2, p. 933-961, jun. 2019. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em: 24 set. 2024.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral do direito**. 3. ed. Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: UNESP, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 20 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 403.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.10.2016, DJe 20.10.2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606/DF** (Tema 1047). Relator: Min. Gilmar Mendes, j. 08.06.2020, DJe 10.06.2020.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo código civil brasileiro:** uma leitura orientada no discurso jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CARDOSO JÚNIOR, Nerione Nunes. **Hannah Arendt e o declínio da esfera pública.** Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2014.

CARVELLI, Urbano; SCHOLL, Sandra. Evolução histórica dos direitos fundamentais: da Antiguidade até as primeiras importantes declarações nacionais de direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 48, n. 191, p. 167-189, jul./set. 2011.

CHARNIAK, Eugene; MCDERMOTT, Drew. ***A Bayesian Model of Plan Recognition.*** Massachusetts: Addison-Wesley, 1985.

COSTA, Luiz. Liberdade de Informação e Privacidade como Liberdade. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Liberdade de Expressão no Século XXI.** Belo Horizonte. ed. Del Rey, 2016, p. 375-395

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais:** Elementos da Formação da Proteção de Dados Pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Gen, 2021.

DUNKER, Christian *et al.* **Ética e pós-verdade.** Porto Alegre: Dublinense, 2017.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra.** Trad. B.A. Schumann. São Paulo: Boitempo. 2010

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico.** 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FAUSTINO, Deivison; LIPPOLD, Walter. **Colonialismo digital:** por uma crítica hacker-fanoniana. São Paulo: Boitempo, 2023.

FERRANDO, F. Pós-humanismo, transumanismo, anti-humanismo, meta-humanismo e novos materialismos: diferenças e relações. **Revista Filosofia Aurora**, Curitiba, v. 31, n. 54, p. 958-971, set./dez. 2019.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, M. (1975). **Surveiller et punir: Naissance de la prison**. Gallimard.

FRANCO, G. H. B. **A economia em pessoa: verbetes contemporâneos e ensaios empresariais do poeta**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

FUKUYAMA, Francis. **Nosso futuro pós-humano**. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GIMENES, Lúcio Flávio de Santana; HUR, Domenio Uhng. Sociedade analógica e sociedade digital: suas codificações e regimes de poder. **Revista Tecnologia e Sociedade**, v. 16, n. 42, 2020, p. 227-242

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder**. Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

GUSTIN, Miracy B. S. **Das necessidades humanas aos direitos: Ensaio de sociologia e filosofia do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Between Facts and Norms: Contributions to a Discourse Theory of Law and Democracy**. MIT Press. 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro. 1997.

\_\_\_\_\_. **Moral Consciousness and Communicative Action**. MIT Press. 1991.

\_\_\_\_\_. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia**. Tradução de Felipe Gonçalves Silva e Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2020. (Original publicado em 1992 como Faktizität und Geltung, Suhrkamp)

\_\_\_\_\_. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. Tradução de Denilson Luís Werle. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

\_\_\_\_\_. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Tradução de Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. **O futuro da natureza humana**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria da ação comunicativa**. Vol. 2: Sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Teoria da ação comunicativa**. Volume 2: Para crítica da razão funcionalista. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

\_\_\_\_\_. **Teoria da ação comunicativa**. Volume 1: Racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

\_\_\_\_\_. **Uma nova mudança estrutural da esfera pública e a política deliberativa?** Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: Editora Unesp, 2023.

\_\_\_\_\_. **Theorie des kommunikativen Handelns.** Suhrkamp, 1981.

\_\_\_\_\_. **The Philosophical Discourse of Modernity.** MIT Press, 1990.

HAN, Byung-Chul. **No enxame:** perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018.

\_\_\_\_\_. **Psicopolítica:** o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Petrópolis: Vozes, 2021.

\_\_\_\_\_. **Infocracia:** digitalização e a crise da democracia. Tradução de Gabriel S. Philipson. Petrópolis: Vozes, 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus:** uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HAUGELAND, John. **Artificial Intelligence:** The Very Idea. Massachusetts: The MIT Press, 1985.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada:** Conflitos entre os direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

KANT, Immanuel. **Antropologia de um ponto de vista pragmático.** Tradução de Valério Rohden e Antônio Marques. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2012.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2003.

KAUFMAN, D. **Inteligência artificial:** questões éticas a serem enfrentadas. In: IX Simpósio Nacional AbCiber, PUC/SP, 8 a 10 de dezembro de 2016.

KURZWEIL, Ray. **The Age of Spiritual Machines.** Massachusetts: The MIT Press, 1990.

LEAKEY, Richard. **A evolução da humanidade.** São Paulo: Melhoramentos. Círculo do Livro S.A. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1981.

LECOUURT, Dominique. **Humano pós-humano:** a técnica e a vida. Tradução Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2005.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999, p. 24.

LIPOVETSKY, Gilles. **Da leveza:** para uma civilização do ligeiro. Tradução de Idalina Lopes. Barueri: Manole, 2016.

LYON, David. **Surveillance Studies:** An Overview. Polity, 2007.

LOPES, Silvana. **Sistemas especialistas na educação**. Ariquemes: Universidade Federal de Rondônia, 2008.

MACHADO, Joana de Moraes Souza. Expansão do conceito de privacidade e evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba-SC, v.12, n. 2, jul./dez. 2001.

MARIA, Julián. **História da filosofia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MARITAIN, Jacques. **Os direitos do homem e a lei natural**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.

MONARD, Maria Carolina; BARANAUKAS, José Augusto. **Aplicações de inteligência artificial: uma visão geral**. São Carlos: Instituto de Ciências Matemáticas e de Computação de São Carlos, 2000.

OLIVEIRA, M. A. S. A. Biografia cultural das coisas: aporte metodológico para o estudo do turismo. **Resgate – Revista Interdisciplinar de Cultura**, Campinas, v. 23, n. 30, p. 29-42, 2015.

PEIXOTO, Erick L. C; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Os Desafios da Compreensão do Direito à Privacidade no Sistema Jurídico Brasileiro em face das Novas Tecnologias**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabiola Albuquerque (Coord.). **Privacidade e sua Compreensão no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 33-54

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Trad. de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

POOLE, D.; MACKWORTH, A. K.; GOEBEL, R. **Computational Intelligence: A Logical Approach**. Oxford: Oxford University, 1998.

RANCIÈRE, Jacques. **La haine de la démocratie**. Paris: La Fabrique, 2005.

REALE, Miguel. **Horizontes do direito e da história**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma: Editori Laterza, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **La vita e le regole: tra diritto e non diritto**. 3. ed. Milano: Giangiaco Feltrinelli Editore, 2017

RODOTÀ, Stefano. **Vivere la democrazia**. Roma: Editori Laterza & Figli, 2018.

RUSSEL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Artificial Intelligence: A Modern Approach**. 3. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2009.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O direito à intimidade e a vida privada**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SLOTERDIJK, Peter. **Regras para o parque humano**: uma resposta à carta de Heidegger sobre o humanismo. São Paulo: Estação Liberdade, 2000.

STAIR, Ralph M.; REYNOLDS, George W. **Princípios de sistemas de informação**. São Paulo: Thomson, 2006.

THEWS, Klaus. **Etologia**: A conduta animal, um modelo para o homem? São Paulo: Círculo do Livro S.A., 1976.

TORRES, Aracele Lima. Por um conhecimento livre: O papel das tecnologias digitais na defesa da democratização das informações. **Simpósio Nacional de História 2011 – SNH**, Anais da ANPUH.USP, São Paulo, 2011.

TOURAINÉ, Alain. **Critique de la modernité**. Paris: Fayard, 1992.

VAZ, Henrique C. de Lima. **Antropologia filosófica**. 8. ed. São Paulo: Loyola, Vol. 1. 2006.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.